

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITO ECONÔMICO**

**KAROLINE DE LUCENA ARAÚJO**

**INTERFACES ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
E A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM  
VISTAS A UMA ANÁLISE DE UM CONSUMO SUSTENTÁVEL**

**JOÃO PESSOA  
2011**

**KAROLINE DE LUCENA ARAÚJO**

**INTERFACES ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
E A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM  
VISTAS A UMA ANÁLISE DE UM CONSUMO SUSTENTÁVEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Mestrado, Área de Concentração em Direito Econômico - como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Belinda Pereira da Cunha.

**JOÃO PESSOA  
2011**

A663i Araújo, Karoline de Lucena.  
Interfaces entre a política nacional do meio ambiente e a política nacional das  
relações de consumo com vistas a uma análise de um consumo sustentável / Karoline  
de Lucena Araújo. - - João Pessoa: [s.n.], 2011.

124f.

Orientadora: Belinda Pereira da Cunha.  
Dissertação (Mestrado) – UFPB/CCJ.

1. Direito econômico. 2. Sustentabilidade e desenvolvimento. 3. Relações de  
consumo-Política nacional. 4. Padrões de consumo-Mudanças. 5. Meio ambiente-  
Política nacional.

UFPB/BC

CDU: 346(043)

**KAROLINE DE LUCENA ARAÚJO**

**INTERFACES ENTRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE  
E A POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO COM  
VISTAS A UMA ANÁLISE DE UM CONSUMO SUSTENTÁVEL**

Esta dissertação foi submetida ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – Mestrado, Área de Concentração em Direito Econômico - como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

**Data de Aprovação:**

\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

---

**Dr.<sup>a</sup> Belinda Pereira da Cunha**

**Professora Orientadora**

---

**Examinador Interno**

---

**Examinador Externo**

Aos meus pais e minha irmã.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus que, por seu amor incondicional, permitiu-me chegar até aqui providenciando tudo.

Aos meus pais que, através de seu apoio, fez-me sentir segura de que conseguiria chegar até o final de mais uma etapa.

À minha irmã, Kalianne, pelas palavras de incentivo e por ser sinal de Deus em minha vida.

Às minhas irmãs em Cristo pelas orações que foram um bálsamo nos momentos difíceis.

À minha orientadora, professora Belinda Pereira da Cunha, por me ensinar o verdadeiro significado da palavra mestre, sendo um verdadeiro exemplo para mim.

A todos os professores e servidores do PPGCJ.

Aos meus amigos todos, que acreditaram muito mais em mim do que eu mesma, especialmente ao amigo André Gomes, por acreditar em meu trabalho e me oferecer a primeira oportunidade de lecionar.

Por fim, agradeço àqueles que, de alguma forma, contribuíram para que eu realizasse esse sonho.

## RESUMO

A presente dissertação trata da relação existente entre a Política Nacional do meio ambiente e a Política Nacional das relações de consumo, tendo como objetivo principal a previsão do consumo sustentável nas referidas legislações. Constatou-se que a qualidade de vida do ser humano está condicionada ao meio ambiente de qualidade. As agressões ambientais não puderam mais ser ignoradas e atitudes precisavam ser tomadas para que a situação dos recursos naturais seja amenizada. Nesse contexto, o trabalho põe em evidência a figura do consumidor, pois reconhece quão danoso ao meio ambiente são os padrões de consumo atualmente seguidos. Sendo assim, necessário se fez a análise da mudança de comportamento desse consumidor, partindo do estudo da legislação vigente, notadamente da Política Nacional do Meio Ambiente, procedendo ao estudo dos princípios que regem o direito ambiental. Ao mesmo tempo em que se destacou a Política Nacional das Relações de consumo e o próprio Código de Defesa do consumidor, demonstrando que os instrumentos para que haja uma mudança de postura do consumidor estão presentes no referido diploma, como é o caso do direito à informação sem o qual não se pode exigir do consumidor a opção por produtos menos danosos ao meio ambiente. Além disso, coloca-se a educação para o consumo, também prevista na legislação consumerista, como indispensável para que haja, de fato, um consumo que respeite os limites impostos pelos recursos naturais, pois é preciso também que mude os padrões de consumo. Nessa perspectiva, o consumidor é colocado como ator de grande importância para que haja uma diminuição nos impactos causados ao meio ambiente gerados pelo mercado de consumo, ao mesmo tempo em que se destaca a necessidade não só de se optar por produtos menos danosos ao bem ambiental, mas também uma diminuição nos padrões de consumo.

**Palavras-chave:** Meio ambiente. Política Nacional do meio ambiente. Sustentabilidade e desenvolvimento. Política Nacional das Relações de Consumo. Direito à educação e à informação. Mudança nos padrões de consumo.

## ABSTRACT

This dissertation deals with the relationship between the National Environmental Policy and National Consumer Relations Policy, having as main objective the provision of sustainable consumption in the those laws. It was found that the quality of human life is conditioned to the environment quality. Environment aggression could longer be ignored and attitudes needed to be taken so that the situation of natural resources is mitigated. In this context, the work highlights the figure of the consumer, because it recognizes how damaging to the environment are consumption patterns currently followed. Thus, it was necessary to analyze the behavior change of the consumer, based on a study of existing legislation, notably the National Environmental Policy proceeding to the study of principles governing environment law. At the same time that stood out the National Policy for Foreign Consumption and the code of consumer protection, demonstrating that the instruments for which there is a change of attitude of the consumer are present in the decree, as the case whit the right to the information without which can not require consumers to opt for products that are less harmful to the environment. Moreover, there is the consumer education, also required by law consumerist as essential for there to be, in fact, a consumption that respects the limits imposed by natural resources, because we also need to change consumption patterns. From this perspective, the consumer is placed as an actor of great importance that there is a decrease in environment impacts generated by consumer market, while it highlights the need not only to choose products less harmful to environmental good but also a decrease in consumer patterns.

**Keywords:** Environment. National Policy for the environment. Sustainability and development. National Policy for consumer relations. Right to education and information. Change in consumption patterns.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1. MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>15</b>
1.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	15
1.1.1 CONCEITO SOCIAL DE MEIO AMBIENTE.....	18
1.1.2 CONCEITO ECONÔMICO DE MEIO AMBIENTE.....	20
1.2 TUTELA AMBIENTAL.....	22
1.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL.....	25
1.3.1 PRINCÍPIO DO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL.....	26
1.3.2 PRINCÍPIO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO.....	27
1.3.3 PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.....	29
1.3.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO (PRUDÊNCIA OU CAUTELA).....	30
1.3.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO.....	33
1.3.6 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO.....	34
1.3.7 PRINCÍPIO DO LIMITE.....	35
1.3.8 PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.....	37
1.3.9 PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR.....	38
<b>2. DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE</b> .....	<b>40</b>
2.1 DESENVOLVIMENTO DIFERENTE DE CRESCIMENTO ECONÔMICO.....	40
2.1.1. DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	43
2.1.2 O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO PRINCÍPIO.....	47
2.2 POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	48
2.2.1 DO SURGIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	48
2.2.2 OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	51
2.2.3 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.....	53
2.3 INSTRUMENTOS DE SUSTENTABILIDADE.....	56
2.3.1O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL.....	57
2.3.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	60
2.3.3 CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL.....	62

<b>3. POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>66</b>
3.1 BREVE HISTÓRICO ACERCA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.....	66
3.2 DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	69
3.3 O DIREITO AMBIENTAL E O CDC.....	74
3.4 O DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR COMO MELHORIA NO MERCADO DE CONSUMO.....	79
3.4.1 EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO.....	81
3.4.2 DIREITO À INFORMAÇÃO.....	86
3.5 MEIO AMBIENTE DE QUALIDADE: DIREITO E DEVER DO CONSUMIDOR.....	90
<b>4. MUDANÇA NO MERCADO DE CONSUMO: IMPRESCINDIBILIDADE PARA SUSTENTABILIDADE.....</b>	<b>92</b>
4.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONSUMO E SUSTENTABILIDADE.....	92
4.2 O CONSUMO COMO GERADOR DE IMPACTOS AO MEIO AMBIENTE.....	97
4.3 O CONSUMO VERDE.....	100
4.3.1 O CONSUMO VERDE E SEUS PROBLEMAS.....	105
4.3.2 POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	107
4.4 CONSUMO SUSTENTÁVEL.....	112
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>118</b>

## INTRODUÇÃO

O mundo vivencia as respostas que o meio ambiente vem dando às constantes agressões que sofre. Diante disso, a necessidade de preservar o meio ambiente vem, já há algum tempo, sendo tema de fóruns e de longas discussões acerca das formas mais viáveis de uso da tecnologia, bem como da utilização de matérias-primas renováveis.

No entanto, é bem sabido de todos, que, enquanto muitas pessoas, organizações não-governamentais e até mesmo Estados, têm voltado sua atenção para a preservação ambiental muitos, em especial aqueles que fazem do bem ambiental uma fonte de lucro, praticamente ignoram tais iniciativas. Tal sistema tem como características a mercantilização dos recursos naturais e o fomento de pessoas que pudessem consumi-los. Surge nesse contexto a sociedade de consumo. Era preciso sustentar as grandes produtoras e fornecedoras de serviços, então o consumo precisava ser estimulado cada vez mais, o que de fato aconteceu.

Em razão disso, este trabalho tem como objetivo abordar o tema do desenvolvimento sustentável como forma de se diminuir os danos causados ao meio ambiente em razão do sistema de produção. Para tanto, coloca em destaque a figura do consumidor. Não existe mais como se falar em crescimento econômico. Este não serve mais. Os recursos naturais estão desaparecendo e os que ainda existem são escassos e estão comprometidos por algum tipo de poluição.

O interesse por essa temática nasceu, entre outros motivos, em razão de estágio feito junto à Curadoria do Meio Ambiente da cidade João Pessoa. Durante essa experiência foi possível perceber, em primeiro lugar, o quão é atuante aquele órgão, mesmo com todas as dificuldades que existem em se trabalhar nessa área. E em segundo lugar, o quanto a questão ambiental é pouco conhecida, no que tange à sua tutela e necessidade de proteção.

À medida que se aprofunda na área do Direito Ambiental percebe-se seu forte caráter de interdisciplinaridade. Aqui destacando sua relação patente com o Direito Econômico, já que o Direito Ambiental nasceu da necessidade de dar proteção legal ao meio ambiente que é constantemente ofendido por práticas econômicas. Estando o tema perfeitamente inserido na linha de pesquisa a que se propôs, qual seja, Justiça e Desenvolvimento Econômico, com ênfase para o tópico: Desenvolvimento

sustentável e ciências socioambientais, pois para que haja justiça nas práticas desenvolvimentistas, é preciso que tais práticas respeitem os limites ambientais. Ao estudar o desenvolvimento e a importância de se compatibilizar este com a preservação do meio ambiente, ficou clara a influência que o consumidor tem sobre os recursos naturais.

Sendo assim, o estudo do consumidor como sujeito indispensável para tentar reverter a realidade atual do meio ambiente tornou-se o objetivo principal desse trabalho. Era preciso oferecer instrumentos a esse consumidor para que ele pudesse mudar seu comportamento frente ao mercado de consumo. O presente trabalho busca demonstrar que tais instrumentos estão dentro do próprio ordenamento.

No primeiro capítulo, será apresentado o conceito de meio ambiente, em seus mais diversos aspectos, o que elucidará o caráter interdisciplinar que o direito ambiental possui. Define-se o objeto da tutela do Direito Ambiental, bem como a importância de tal tutela no sistema jurídico pátrio. Nesse momento, fez-se mister apresentar os princípios que regem o Direito Ambiental, porém, não de forma taxativa. Os Princípios foram elencados de acordo com o tema central do presente trabalho, que é a importância da mudança nos padrões de consumo. Por isso, princípios como o da democracia, da prevenção e da precaução, por exemplo, são de grande valia para o presente trabalho. .

No segundo capítulo, tratar-se-á da política nacional do meio ambiente como um instrumento para chegar à sustentabilidade. Mostrar-se-á que da política proposta pela lei nº 6.938/81, desdobram-se outros instrumentos de garantia da proteção ao meio ambiente. Tais instrumentos podem ser de caráter público ou privado. Já que a Constituição define o meio ambiente como uma bem comum de todos que deve ser preservado tanto pelo Poder Público como por toda coletividade.

Ver-se-á, ainda, que a preservação de um meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os muitos direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um acidente que cause um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. E isso se dá com a implantação de uma forma de produção que seja sustentável pelos recursos naturais.

Nesse momento, ainda, é colocado em destaque a educação ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. Esse destaque é de grande relevância para este ensejo, já que é através da educação que se pode pensar em

um mercado de consumo consciente de sua responsabilidade para com o meio ambiente.

No segundo capítulo será feito, também, o estudo do desenvolvimento sustentável e os instrumentos de sustentabilidade. Antes, no entanto, são feitas algumas reflexões acerca das diferenças entre desenvolvimento e crescimento. Isso se revela de grande importância, principalmente para se chegar a um conceito de desenvolvimento sustentável.

Todo o trabalho persegue a preservação ambiental, buscando meios de se compatibilizar o desenvolvimento e tal preservação. É o que se chama de desenvolvimento sustentável. Nesse diapasão, alguns instrumentos serão apresentados como meio de se chegar a tal forma de desenvolvimento. É o caso do Estudo Prévio de Impacto Ambiental e da Certificação Ambiental. Esta última é, sem dúvida, um grande instrumento para que o consumidor possa ter um norte no momento de optar por um produto que seja ambientalmente responsável.

Esses comentários, na verdade, introduzem o tema principal desse ensejo que é o consumidor enquanto contribuinte para um projeto de sustentabilidade. Para tanto, mostrar-se-á que algumas nomenclaturas são atribuídas ao consumidor.

Nesse diapasão, já que o trabalho põe em destaque a figura do consumidor, o terceiro capítulo demonstrará a comunicação existente entre o diploma consumerista, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor e a legislação ambiental. Nesse contexto, tratar-se-á da Política Nacional das Relações de Consumo, fazendo um breve histórico do Código de Defesa do Consumidor. Isso para se chegar aos instrumentos oferecidos por aquela política para que o consumidor possa ser chamado à responsabilidade pela proteção e preservação do meio ambiente.

Será no terceiro capítulo ressaltado o direito à informação, que é garantido pelo diploma consumerista, como meio para que o consumidor possa mudar os padrões de consumo da forma como estão postos pela sociedade. O consumidor é decisivo para que o desenvolvimento baseado na sustentabilidade possa acontecer. Para tanto, precisa ser bem informado e tal informação só será perseguida e exigida se esse mesmo consumidor for educado para isso. Até porque, quando se fala em proteção e preservação do meio ambiente, está se falando na própria garantia da qualidade de vida do ser humano.

No quarto capítulo, é analisada a mudança no mercado de consumo como meio imprescindível para sustentabilidade é analisado. Sendo as considerações sobre consumo pertinentes sobre consumo e sustentabilidade, além das relações de causa e efeito entre consumo e impactos ambientais.

Muito se fala sobre a necessidade de implementação de tecnologias ditas limpas, que são aquelas que diminuem ao máximo os impactos causados no meio ambiente. Porém, não se pode olvidar que o consumo também causa grandes impactos ambientais.

Nesse contexto, emerge a figura do consumidor verde que é apresentado nesse quarto capítulo. Bem como, a figura do consumidor sustentável. Ambos serão apresentados e confrontados no quarto capítulo, para que se chegue a conclusão de atende às possibilidades de respeito aos limites dos recursos naturais face ao desenvolvimento sustentável.

# 1. Meio ambiente

## 1.1 Conceito de Meio Ambiente

O meio ambiente passou a ser pauta de discussões nas mais diversas áreas do mundo, no final da década de 60. A principal razão dessas discussões se deve ao fato de que o meio ambiente apresentava sinais de desgaste e alguns de seus recursos estavam se tornando escassos ou haviam desaparecido.

Isso em razão de um sistema que sacrifica tais recursos para manter um modo de produção eminentemente agressor e um consumo igualmente irresponsável. Segundo Marcelo Balicki, “a sociedade contemporânea vive sob o individualismo e o utilitarismo. A ciência tornou-se escrava dos interesses do mercado e o desenvolvimento tecnológico expõe todos a riscos incalculáveis e incontroláveis. Continuamos a destruir o planeta e nos destruir”<sup>1</sup>.

O fato é que, no caso do Brasil, o bem ambiental vem sofrendo modificações desde a época do descobrimento. Tais modificações alteraram o estado dos recursos o que levou a uma preocupação em atribuir tutela a esse bem o que só veio a acontecer a partir da década de 70, em que as Constituições de vários países, inclusive a brasileira, passaram a trazer em seus textos a proteção do meio ambiente.

Essa preocupação maior com meio ambiente ganhou relevo no início da década de 70, com a Conferência das Nações Unidas de Estocolmo em 1972, que publicou o documento conhecido como Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Esse evento teve como objetivo chamar a atenção de todos os países para a necessidade de se viver em um ambiente de qualidade e que este, para tanto, precisava ser preservado. Tal evento influenciou de forma patente as legislações de diversos países e, principalmente, a proteção do meio ambiente naqueles que promulgaram suas Constituições a partir de então.

---

<sup>1</sup> BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 12. Nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 141.

Os países que elaboraram seus textos constitucionais a partir da década de 1970 – mais precisamente do ano de 1972, quando ocorreu a Conferência de Estocolmo – puderam assegurar a tutela eficaz para o meio ambiente, de molde que respondesse aos clamores universais contra o que se convencionou chamar de *ecocídio*.<sup>2</sup> (grifo do autor)

Esse ecocídio de que fala o autor pode ser amenizado pela busca do equilíbrio entre uso dos recursos e a preservação destes. Foi quando se começou a falar em desenvolvimento sustentável. Tal desenvolvimento implica numa forma de produção que seja suportável pela natureza aliado a uma forma de consumo responsável.

Antes de se aprofundar no estudo do desenvolvimento sustentável e do consumidor verde, é importante que se demonstre o conceito de meio ambiente. Diante disso, é importante ressaltar que quando se trata do bem ambiental, este não pode ser vislumbrado em uma única esfera, uma vez que abrange outros aspectos, quais sejam: o aspecto, legal, o aspecto social e, até mesmo, aspecto biológico. Para tanto, cada aspecto possui uma forma de conceituar o meio ambiente.

O conceito legal de meio ambiente está disposto na Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º e diz ser meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Tal conceito revela que legislador ordinário considera o meio ambiente somente no que tange a seus aspectos naturais em detrimento do ponto de vista social, que é indispensável. Isso exige do jurista uma interpretação mais aguçada, pois terá que conciliar o fato científico e o fato jurídico, como nas palavras de Paulo de Bessa Antunes:

Conceitos pertencentes à geografia, à ecologia, à minerologia, e etc. passam a desempenhar um papel na interpretação da norma constitucional que era completamente impensável antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Este é, provavelmente, o maior desafio que artigo 225 lança ao jurista. Como estabelecer a adequada mediação entre o fato científico e o fato jurídico, a norma aplicável é uma questão que vem estimulando a criatividade do jurista.<sup>3</sup>

A Constituição Federal de 1988 possui um capítulo próprio para tratar de meio ambiente, mas não se restringe a isso, uma vez que é possível se perceber ao longo do texto constitucional alguma menção à matéria ambiental em seus mais diversos

---

<sup>2</sup> MILARÉ, Édis. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008. pág. 143.

<sup>3</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, pág. 52.



aspectos. Ao contrário das constituições precedentes, que trataram do tema ambiental de forma menos aprofundada do que a Constituição vigente, pois, após a entrada em vigor desta, não se pode pensar em tutela ambiental restrita a um único bem, visto ser o meio ambiente uma totalidade de bens e dessa forma deve ser compreendido.

O art. 225 da Carta Magna dispõe que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre tal dispositivo constitucional é importante que algumas reflexões sejam feitas. A primeira é o vocábulo todos que remete ao fato de que não existe discriminação do destinatário da norma que descreve o direito aqui assegurado. Assim qualquer pessoa pode gozar do direito de viver em um ambiente equilibrado, seja um cidadão brasileiro ou não. E aqui se entenda como cidadão brasileiro, a pessoa nata ou naturalizada que se encontra em dia com as obrigações eleitorais.

Segundo aspecto é a obrigação imputada ao Poder Público e à coletividade de preservar e defender o meio ambiente. Elevando as normas de direito ambiental a um patamar de direito fundamental.

Um terceiro aspecto é o reconhecimento dos limites do meio ambiente, visto que elucida através da importância reservada à preservação ambiental, a preocupação de que, se tal preservação não for eficaz, o gozo dos mesmos direitos pelas gerações futuras estará comprometido, como bem elucida Marcelo Abelha Rodrigues:

Ora, só haverá a possibilidade de preservar e proteger para as futuras gerações se e somente se o papel do ser humano for o de lutar pela sua preservação, pois caso contrário, permanecendo inerte ou em contínua destruição do meio, terá em pouco tempo assassinado a si próprio.<sup>4</sup>

Os problemas ambientais gerados por um sistema de produção descomprometido com o meio ambiente levaram muitos países, inclusive o Brasil, a incorporar em sua legislação e, principalmente, em sua Constituição o meio

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p.54.

ambiente como bem protegido. O meio ambiente ganhou destaque constitucional com a promulgação da Constituição de 1988, consolidando e fortalecendo aquela proteção como aduz Antonio Herman Benjamin<sup>5</sup>:

Assim configurada, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de intermináveis discussões científicas e poéticas. Aqui, o meio ambiente é alçado ao patamar máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais só depois de décadas ou mesmo séculos lograram conquistar.

Trata-se de um ramo do direito que possui um caráter interdisciplinar, sendo vários aspectos incorporados ao universo jurídico ambiental. Pode se dizer, então, que o conceito de meio ambiente, pode ser estabelecido sob a ótica de outras matérias.

#### 1.1.1 Conceito social de meio ambiente

É impossível vislumbrar o meio ambiente apartado do fator social. Isso por que como se esclarecerá em momentos vindouros, trata-se de um bem de uso comum do povo. Dessa forma, é possível estabelecer um conceito social de meio ambiente e reiterar que esta é uma ótica de extrema relevância para realidade atual, visto que a sociedade começa a perceber, infelizmente por motivos tristes que não podem viver sem o bem natural. O conceito é dado por Robert Reichardt e se encontra na obra de Paulo de Bessa Antunes e diz:

Definimos o ambiente de uma dada população de seres humanos como o sistema de constantes espaciais e temporais de estruturas não-humanas, que influencia os processos biológicos e o comportamento dessa população. No ambiente compreendemos os processos sociais diretamente ligados a essas estruturas, como sejam o trajeto regular dos suburbanos, ou o desvio comportamental em correlação direta com a densidade da população ou com as condições habitacionais.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável**. Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, pág. 94.

<sup>6</sup> REICHARDT, Robert *apud* ob.cit. , p. 60, Nota 2.

A preocupação com o meio ambiente é também uma preocupação de ordem social já que um dano ambiental causa transtornos às pessoas que se relacionam de forma direta com aquele meio, ou de acordo com o alcance do dano, um número indeterminado de pessoas. Não se pode pensar em ambiente de forma isolada, assim como não se pode pensar em desenvolvimento sem envolver valores sociais, dentre os quais está a qualidade ambiental.

No âmbito das empresas ocorre uma quebra de modelo, tal como ocorreu na esfera do Estado, em que nasce o discurso de que seu objetivo não está mais condicionado exclusivamente a geração de riqueza passando a incorporar cada vez mais o discurso ambiental e o compromisso com a sociedade.<sup>7</sup>

A Constituição Federal ilustra bem ao definir o meio ambiente como indispensável à qualidade de vida humana. O desenvolvimento resulta da conjugação do crescimento econômico e do crescimento humano e o crescimento humano impescinde de um meio ambiente de qualidade. O bem ambiental alterado de forma negativa traz reações, também, negativas ao homem e, portanto, um problema social.

Ao se observar os objetivos da República brasileira trazidos pela Constituição de 1988, é possível dizer que estes pregam o desenvolvimento aliado ao bem estar da sociedade. Nesse mesmo diploma, como foi visto, o meio ambiente precisa ser preservado sob pena de se comprometer a qualidade de vida humana. Segundo, Édis Milaré:

O crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais.<sup>8</sup>

O meio ambiente não se afasta da sociedade. Isso quer dizer que é possível se escrever um conceito social de meio ambiente. Quando se fala em desenvolvimento isso é ainda mais patente já que, como se verá mais adiante, quando se fala em desenvolvimento sustentável está se falando em numa forma de

---

<sup>7</sup> ANDRADE, Maristela Oliveira de. Responsabilidade social e economia solidária: estratégias para a busca da sustentabilidade social. In: **Meio ambiente e desenvolvimento: bases para formação interdisciplinar**. Org.: Maristela Oliveira de Andrade. João Pessoa. Editora universitária da UFPB: 2008. Pág. 313 – 314.

<sup>8</sup> MILARÉ, Édis. **Ob. Cit.** Nota 2. pág. 149.

desenvolvimento que observe a qualidade do meio ambiente que precisa, e isso tem como base uma necessidade de cunho social que é a própria qualidade da vida humana, que segundo a Lei Maior está condicionada ao meio ambiente preservado.

### 1.1.2 Conceito econômico de meio ambiente

Outra ciência que é indissociável do meio ambiente é a economia. Dois motivos ratificam a afirmação. O primeiro é que a grande maioria das atividades econômicas intervém de forma direta no meio ambiente. A segunda é que, por essa intervenção, configura como agente propício a danificar o meio ambiente e que, por essa razão, busca encontrar alternativas para evitar que os recursos ambientais se tornem escassos.

Um conceito econômico de meio ambiente que se aproxima dessa realidade é trazido por Aloísio Ely e define meio ambiente como sendo “um patrimônio ou um tipo de capital não renovável que produz uma cadeia de vários serviços para o homem”.<sup>9</sup>

Dentre os princípios que regem a Ordem Econômica no Brasil está a defesa do meio ambiente, com fulcro no art. 170, VI da Constituição Federal. Para muitos, esse é um grande avanço para a tutela do meio ambiente que será estudada logo em seguida. No entanto, mesmo sendo um princípio da ordem econômica e dela não podendo ser dissociado, o meio ambiente nem sempre faz parte das prioridades dos empreendimentos. O modelo capitalista preza pela produção em larga escala e necessita também de um consumo em larga escala.

Foi visto na leitura do art. 225 da Carta Magna que a proteção do meio ambiente é um dever de todos, o que engloba a sociedade de consumo. Essa sociedade de consumo é parte desse sistema econômico vigente, sendo assim responsável pela defesa do meio ambiente como determina aquele diploma. Sobre isso, se verá de forma mais detalhada em momento posterior. Nesse momento, é importante observar o seguinte: “um dos pilares do problema ambiental se funda no excessivo consumo dos recursos naturais por uma pequena parcela da humanidade

---

<sup>9</sup> ELY, Aloísio *apud* BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. p. 197.

(os ricos) e o desperdício e produção de artigos muitas vezes inúteis e prejudiciais à qualidade de vida e ao meio ambiente.”<sup>10</sup>

Sendo assim, é possível desenvolver um conceito econômico de meio ambiente dada a proximidade que existe entre as matérias. Um assunto que surge quando se faz a relação entre meio ambiente e economia é com relação à propriedade privada no que tange a sua função social. Pelo que foi visto até o momento com relação ao bem ambiental, principalmente no que concerne aos aspectos sociais e econômicos do mesmo, não se pode dizer que uma propriedade que causa danos ambientais está cumprindo sua função social, já que a sociedade está sendo prejudicada, assim como está sendo infringido um princípio da Ordem Econômica.

Michel Bachelet afirma que o Direito ambiental é um sistema mais econômico do que jurídico ao afirmar que a “poluição só é proibida, de facto, a partir de um certo limiar fixado por uma medida, cifrada em função do conhecimento científico dos níveis a partir dos quais a atividade humana prejudica o ambiente” <sup>11</sup>.

Nessa mesma esteira é possível encontrar a obra de Michael Silverstein que defende que a relação entre meio ambiente e economia é tão simples e óbvia que aquilo que é salutar para a qualidade ambiental também é definitivo para o bem estar da economia<sup>12</sup>.

De fato, o meio ambiente e a economia possuem uma ligação, a ponto de ser possível estabelecer um conceito econômico de meio ambiente. No entanto, convém elucidar que não se pode achar que as decisões em matéria ambiental estão condicionadas à decisões econômicas. Isso pode até ocorrer, mas não deve porque o bem ambiental está envolvido com a economia, mas possui um envolvimento muito maior com o fator social e, principalmente, humano. O bem estar da sociedade está diretamente ligado à qualidade do meio ambiente. Desta feita, não se pode achar que o meio ambiente está tão ligado à economia que se desvincula de outros laços que parecem ser mais fortes.

---

<sup>10</sup> ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Desenvolvimento econômico e preservação ambiental o papel das políticas públicas. *In*:

<sup>11</sup> BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

<sup>12</sup> SILVERSTEIN, Michael. **A revolução ambiental**. Tradução: Álvaro Sá. Editora Nórdica. Rio de Janeiro: 1993, pág. 12.

A seção seguinte cuidará da tutela do meio ambiente. O estabelecimento de tutelar o meio ambiente e elegê-lo como bem, nasce da crise a que foram submetidos os recursos naturais.

Por milênios dele não se falou nem se cogitou, num vazio absoluto. (...) O ser humano impuna-lhe deveres, mas lhe negava direitos, qual filho pródigo e desnaturado, que arranca e extrai o quanto pode sem retribuir com necessário cuidado e carinho. Ela chegou à beira da exaustão, quase Ferid de morte. A natureza, então, faz valer os seus direitos e impõe sérios deveres ao homem.<sup>13</sup>

Diante disso, o desenvolvimento de leis que resguardasse o meio ambiente como bem se tornaram bastante necessárias. Ver-se-á nas linhas seguintes, quão desafiador é tutelar tal bem, bem como são impostantes para a aplicação da legislação ambiental a observação

## 1.2 Tutela Ambiental

Em razão dos problemas gerados ao meio ambiente necessário se fez que fosse atribuída tutela e esse bem através de leis e, no caso do Brasil, a própria Constituição. Nesse contexto, o Direito Ambiental emerge como ramo do Direito que cuida da tutela do meio ambiente, bem como de seus instrumentos garantidores.

A norma jurídica passa a ser o instrumento capaz de regular os interesses éticos, sociais, econômicos e políticos atinentes à matéria ambiental, visando reduzir as desigualdades entre os iguais. O Direito ambiental passa a ser, também, um instrumento de intervenção da sociedade, através do poder público, nas questões econômicas e sociais. Este direito ocupa todo espaço globalizado e as normas embora de caráter nacional, devem estar em compatibilidade com os ditames internacionais.<sup>14</sup>

O Direito Ambiental brasileiro tem como marco importante a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81). Mesmo reconhecendo que houve leis anteriores que já tratavam do meio ambiente como o Código Florestal, não se pode negar a importância dessa lei para a consolidação da proteção do meio ambiente, “como sistema ecológico integrado, com autonomia

---

<sup>13</sup> MILARÉ, Édis. Ob. Cit. Nota 2. Pág. 754.

<sup>14</sup> MANIGLIA, Elisabete. A atividade agrária sustentável como instrumento de segurança alimentar. In: **Temas de direito público / Org.: José Carlos de Oliveira**. Jaboticabal: Funep, 2009. Pág.36.

valorativa (é em si mesmo bem jurídico) e com garantias de implementação (facilitação do acesso à justiça).”<sup>15</sup>

Para que se entenda qual o objeto da tutela ambiental é preciso que se tenha em mente, também, a influência que o meio ambiente exerce sobre o bem-estar do ser humano. Diante disso, tem-se que não se levará em consideração somente os elementos naturais constitutivos do meio ambiente, mas a qualidade que este oferece para a vida humana. Sendo, portanto, o objeto de tutela do direito a qualidade do meio ambiente em função do bem estar humano. “Não se trata meramente de viver ou conservar a vida, mas sim perseguir a qualidade de vida”<sup>16</sup>. Podendo se dizer que existe um objeto imediato que é a qualidade do meio ambiente, *per si*, e outro mediato que é a saúde, o conforto e a segurança da coletividade.

A Constituição Federal, no entanto, tenta organizar a proteção ambiental sob uma ótica mais ampla do objeto de tutela, como se percebe no § 1º e incisos do art. 225, que tratam da necessidade de preservação do ambiente como forma de assegurar o direito ao bem estar advindo de um meio ambiente de qualidade. Segundo o dispositivo garantido que os bens naturais sejam preservados, será garantida também uma vida saudável para população. Veja o disposto:

Art. 225 [...]

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III – definir, em todas as unidades de Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV – exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

---

<sup>15</sup> ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Ob. Cit. Nota 10, pág. 75.

<sup>16</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Casa Alameda Editorial – 2011. Pág. 16.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

O artigo supra define quais são os bens ambientais, definindo, também, quais são os bens ambientais que são objetos de tutela. Vale salientar, de antemão, que esse dispositivo trouxe uma definição bastante ampla de bem ambiental, não se limitando, apenas, aos recursos naturais. Elucida ainda, que a relação existente entre o direito ambiental e as demais matérias que tem como foco, da mesma forma, a qualidade de vida.

No entanto, é mais conveniente, ainda, esclarecer que por mais que a Carta Magna tenha seu foco principal na garantia da vida humana, em sua plenitude, essa não é a preocupação primordial do direito ambiental, ou seja, não é o objeto de tutela deste a qualidade de vida das pessoas, mas a qualidade dos recursos naturais, através do que se chama de equilíbrio ecológico. Não se quer dizer, aqui, que a vida humana está dissociada do bem ambiental.

O que está sendo dito é que quando se tratar de meio ambiente artificial caberá a outras disciplinas sua tutela. Mas, que nada impede a relação dela com o direito ambiental. E aqui vale o que já foi dito anteriormente, acerca dos objetos imediato e mediato da legislação ambiental.

O direito do ambiente assegura sim a qualidade de vida da população, mas porque assegurou primeiro a qualidade dos recursos ambientais. Por isso, muitos doutrinadores consideram a definição do objeto de tutela como um verdadeiro desafio, como Samantha Buglione que diz que o desafio de tutelar o meio ambiente está no fato de não poder dissociar o meio ambiente do homem. No entanto, a mesma esclarece que não é que se colocará o meio ambiente em lugar à parte, mas vai colocá-lo no lugar que lhe é devido, ou seja, como protetor dos recursos ambientais com o fim de atingir o equilíbrio ecológico e, como consequência disso, ter-se-á garantia de uma vida saudável para a sociedade atual e para que estiver pó vir.<sup>17</sup>

Entende-se por meio ambiente todo e qualquer tipo de lugar em que se possa desenvolver algum tipo de relação. Isso é verdade. No entanto, é preciso que se tenha em mente, que nem todo meio ambiente será tutelado pela legislação

---

<sup>17</sup> BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de direito ambiental**. p. 201.



ambiental. É o caso, por exemplo, do meio ambiente de trabalho. Todas as relações existentes nesse meio serão de tutelados pelo direito do trabalho. É como explica Marcelo Abelha Rodrigues:

Com isso não queremos negar a existência de um meio ambiente artificial ou ecossistema social, como contraponto ao meio ambiente natural. Porém, o que se pretende dizer é que o meio ambiente artificial encontra sua tutela em outras disciplinas, tais como o direito urbanístico, o direito econômico, o direito do trabalho, e que em todos esses casos o fim almejado é a proteção e a manutenção da qualidade de vida do indivíduo relativamente ao entorno que o cerca. Enfim, quando o objeto de tutela é o equilíbrio ecológico, independente do entorno, do sítio ou do lugar em que esteja, a disciplina ficará por conta e a cargo do direito ambiental.<sup>18</sup>

Assim, o meio ambiente está intimamente ligado a ramos do direito, como o direito econômico, por causa da necessidade de desenvolvimento sustentável, o direito administrativo, com a obrigação do Estado em zelar pela preservação do meio ambiente, além do direito penal, com a criminalização das práticas que agridem o meio ambiente, entre outras. No entanto, objeto de tutela do direito ambiental é a proteção dos recursos ambientais com o intuito de ter um ecossistema equilibrado.

### **1.3 Princípios de Direito Ambiental**

No direito ambiental, a norma tende a perder suas principais características que são a abstração e a generalidade, uma vez que existe uma diversidade de legislações que são, em sua maioria, extremamente específicas. Isso faz com que, não raramente as normas de direito ambiental entrem em conflito, necessitando de elementos não legais exerçam grande influência.

Além disso, mesmo existindo uma diversidade de legislações específicas, o meio ambiente acompanha as mudanças da sociedade, visto que tais mudanças costumam alterar a situação do ambiente. Diante disso, não se pode exigir que exista uma legislação exclusiva para cada fator novo que surge e que atinge direta ou indiretamente o ambiente. Emerge aí a importância dos princípios na interpretação das normas ambientais pelos juristas.

---

<sup>18</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ob. Cit. pág. 65, Nota 4.

Passando ao estudo de tais princípios, é de destacar o rol trazido por Paulo de Bessa Antunes, que muito contribuiu para o presente trabalho. A escolha por esse rol de princípios, que, vale dizer, é meramente exemplificativo, podendo outros princípios ser aplicados ao direito ambiental, se deve ao fato de que todos os princípios convergem para o objetivo maior desse trabalho que é demonstrar como o desenvolvimento sustentável é uma forma de diminuir os danos ambientais causados pelo sistema de produção e como o consumidor é peça importante para se chegar a tal objetivo.

### 1.3.1 Princípio do direito humano fundamental

Para começar qualquer abordagem acerca dos princípios que norteiam o direito ambiental, é preciso que se diga, de antemão, que o meio ambiente é um direito fundamental ao homem e que, por isso que a Lei Maior do país o assegura como tal, como se pode observar com a leitura do art. 225.

Esse dispositivo denota a relação que existe entre meio ambiente e os dignidade da pessoa humana, uma vez que determina que o ser humano para ter qualidade de vida, ou seja, dignidade precisa ter seu direito a um meio ambiente também de qualidade observado<sup>19</sup>.

É impossível imaginar o ser humano separado do meio ambiente. Trata-se de um bem essencial à vida. O dispositivo supracitado revela a preocupação em resguardar esse direito tão necessário. A Constituição Federal existe para servir ao ser humano e entende que assegurar que o meio ambiente em que este habita precisa de proteção para que este possa viver com mais qualidade. Segundo José Afonso da Silva,

A qualidade de vida do meio ambiente se transformara num bem, num patrimônio, num mesmo valor mesmo, cuja preservação, recuperação e revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar a saúde, o bem estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. Em verdade para assegurar o direito fundamental à vida.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado .Ob. Cit. Nota 10. Pág. 78

<sup>20</sup> SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997, pág. 772.

Seguindo tal orientação, o princípio ora estudado foi ratificado no princípio 1 da Declaração do Rio, que foi publicada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, Rio 92: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Nota-se, ainda que o direito não é assegurado, apenas, em razão da população que hoje habita o planeta necessitar de um ambiente saudável, mas aqueles que ainda estão por vir, precisam ser recebidos em um lugar propício à vida. Quer se evitar que as gerações de agora não retirem tudo o que podem da natureza, esquecendo que as gerações vindouras também precisarão fazer uso daquilo.

É importante aduzir ainda que o bem ambiental é um bem público e aqui coaduna-se com a opinião de BENJAMIN que diz que é um bem público não porque é de propriedade do Estado, mas porque não se pode dele apropriar-se com exclusividade <sup>21</sup>. As palavras desse doutrinador mostram de forma patente que o meio ambiente não pode ser apropriado para fins egoístas por se tratar de um bem de todos e por ser indispensável à qualidade da vida humana, configurando um direito humano fundamental.

### 1.3.2 Princípio do direito ao desenvolvimento

A nomenclatura desse princípio se altera de doutrinador para doutrinador. Édis Milaré, por exemplo, o chama de Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento. É uma nomenclatura interessante, mas que parece mais explicar um princípio do que nomeá-lo. A opção pela nomenclatura do direito ao desenvolvimento parece ser mais coerente, uma vez que todo ser humano tem direito ao desenvolvimento. Quando se elege esse princípio como basilar do direito ambiental está se dizendo que o limite a esse desenvolvimento é a proteção do meio ambiente.

Esse princípio tem suas bases fincadas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. No §1º do art. 1º dessa declaração, está disposto o seguinte:

---

<sup>21</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. Função ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção reparação e repressão**. Coord.: Antonio Herman Vasconcelos Benjamin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 83.

§1º O direito ao desenvolvimento é um direito fundamental inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Não se pode colocar o direito ao desenvolvimento em posição antagônica ao direito ao meio ambiente saudável. Pelo contrário, são direitos que se complementam por isso a busca pelo equilíbrio entre eles é salutar. É válido salientar que não se fala, aqui, em desenvolvimento inseqüente, mas no chamado desenvolvimento sustentável.

Ora, se existe uma relação de equilíbrio entre a busca pelo desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, está se dizendo que este, uma vez preservado, sustenta aquele. Tome-se, portanto, o desenvolvimento sustentável que, nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl, significa:

As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional.<sup>22</sup>

Um requisito de extrema relevância para a conservação do meio ambiente concomitantemente com o desenvolvimento é erradicação da pobreza, uma vez que não se precisa de um estudo muito aprofundado para que se perceba que os principais problemas ambientais estão nas áreas mais pobres, que acabam se tornando um setor mais sensível às conseqüências do desequilíbrio ambiental. Como bem aduz Paulo de Bessa Antunes:

A proteção ao meio ambiente brasileiro está fadada ao insucesso se não houver um acréscimo nos níveis de renda da população brasileira e uma melhoria substancial na sua distribuição. (...) De fato, há uma relação perversa entre condições ambientais e pobreza.<sup>23</sup>

Assim, o desenvolvimento constitui um direito do homem. Este tem todo o direito de buscar a melhoria da qualidade de vida através do desenvolvimento de

---

<sup>22</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Edições Podivum, 2007, pág. 47.

<sup>23</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit. pág. 26, Nota 3.

novas tecnologias. No entanto, já se percebeu que, muitas vezes, o ambiente pago muito caro por tais avanços. E isso ocorre por que não houve uma preocupação em observar a sustentabilidade de tal desenvolvimento pelo meio.

### 1.3.3 Princípio Democrático

Por ser o Direito Ambiental um direito que possui suas raízes em movimentos reivindicatórios, o princípio democrático faz parte de sua formação. Tal princípio se corporifica através dos direitos à informação e à participação, e visa o envolvimento de todos na proteção do meio ambiente.

É também chamado de princípio da participação. Anteriormente, foi dito que o meio ambiente um bem de uso comum do povo. Constitui, portanto, um direito desse mesmo povo dele usar tanto quanto cuidar, ou seja, junto com o direito de uso vem a obrigação de proteção, de cuidado. É o que Carta Magna quer dizer com a determinação de que é “dever do Poder Público e da coletividade” proteger o meio ambiente. Dessa forma, o indivíduo de vê participar de políticas que visem à proteção ambiental, por si mesmo, mas, também, por todos que, do mesmo modo, gozam desse bem e dele precisam para sobreviver. O importante é que se busque fazer sua parte, como nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues explica:

Tal postulado se apresenta na atualidade como sendo uma das principais armas, senão a mais eficiente e promissora, na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, é um princípio cujas diretrizes atuam esperando um resultado a longo prazo, porém com a vantagem inescindível de atacarem a base dos problemas ambientais: a consciência ambiental.<sup>24</sup>

Fica claro que a iniciativa deve partir de qualquer pessoa e não precisa de grandes feitos para que a preservação ambiental seja uma realidade. Muito já foi tirado do ambiente, bem como muitas agressões já ocorreram. Isso coloca o homem numa posição de obrigação em buscar a proteção e a preservação do meio em que ele mesmo vive. E o fato de serem atitudes que possuem resultados que só serão percebidos a longo prazo, não desmerece o ato. Pelo contrário, o enobrece uma vez que demonstra a preocupação não consigo próprio, mas, também, com as gerações futuras.

---

<sup>24</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ob , cit. p. 257. Nota 4.

Por ter uma relação forte com a Administração Pública, o direito ambiental tem no princípio da publicidade uma forma de garantir a proteção ao meio ambiente. Dessa forma, está o cidadão amparado pelos direitos à informação e à participação, bem como publicidade. Esses direitos são assegurados pela Constituição Federal que coloca à disposição do cidadão instrumentos que garantem o exercício do princípio democrático, quais sejam: a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo.

Existem, ainda, as medidas administrativas e as medidas judiciais. As primeiras são: o direito à informação que se encontra disposto no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, bem como nas Leis nº 6.938/81 e 10.650/03, e que garantem ao cidadão o direito à informações sobre matéria ambiental, ressalvadas as informações que estão submetidas ao regime de sigilo essencial à defesa da sociedade e do Estado; o direito de petição que está descrito na alínea a, inciso XXIV, do art. 5º da Carta Magna, sendo este o direito de exigir do Estado uma atitude diante de uma situação que prejudique o meio ambiente; e, por último, o estudo prévio de impacto ambiental, que está previsto no §1º do inciso IV, do art. 225 da Lei Maior, tratando-se uma exigência desta nos casos em que órgão ambiental demonstre a potencialidade de um impacto danoso ao meio ambiente.

As medidas judiciais, por sua vez, são: a ação popular e ação civil pública. Aquela pode ser proposta por qualquer cidadão, sendo este isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, já esta só pode ser proposta pelo Ministério Público ou por determinadas pessoas jurídicas.

#### 1.3.4 Princípio da Precaução (prudência ou cautela)

O modo de produção capitalista tem colocado à sua disposição os conhecimentos tecnológicos e buscado cada dia mais a inovação do mesmo. Todos os dias produtos ou serviços novos estão à disposição dos consumidores ávidos por adquiri-los. Acontece que quanto mais novidades aparecem menos se conhece sobre elas e, principalmente, menos se sabe que danos podem gerar. Diante disso, é que emerge o princípio da precaução.

É bem sabido que a incerteza é um contraponto ao Direito. Tal ciência não pode trabalhar com eventos incertos sobre os quais não se tem conhecimento. Por isso, eventos precisam ser evitados ou, pelo menos, adiados. E é nesse ponto que

ocorre a observação do princípio da precaução pelo Direito Ambiental. É preciso ter certeza sobre os riscos que uma atividade apresenta ao meio ambiente.

O Direito ambiental brasileiro incorporou esse princípio de modo que está descrito de forma expressa no Princípio 15 da Declaração do Rio, fruto da chamada Eco 92, que diz que “(...) Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”. Diante disso, convém dizer que mesmo não havendo certeza do dano, é preciso que medidas sejam tomadas no sentido de evitar a ocorrência

As situações como se apresentam como o objetivo desse princípio são aquelas que ainda não possuem uma posição científica definida e que, portanto, não oferece ao direito ambiental uma certeza de quais posturas devam ser tomadas para evitar que tal atividade cause dano ao ambiente.

Compreende, assim, o princípio da precaução, verdadeira concepção de evitabilidade e prevenção do dano ambiental, não se tratando, portanto, de mera proteção contra o perigo ou contra o simples risco, combatendo-se o evento propriamente dito – poluição, acidentes, vazamento -, o recurso natural poderá ser desfrutado com base na duração de seu rendimento, levando-se em consideração, todavia, que são findáveis esses recursos.<sup>25</sup>

Até porque, como nas palavras de Paulo de Bessa Antunes, “aquilo que hoje é visto como inócuo, amanhã poderá ser considerado extremamente perigoso e vice-versa”.<sup>26</sup> Além disso, a aplicação do princípio da precaução consagra a postura vigilante e prudente que deve existir com relação a atividades que potencialmente agressivas ao bem ambiental, ao invés de tolerá-las e assim permitir a ocorrência do dano.

O meio ambiente, em todas as partes do mundo, já foi alvo de danos ou acidentes de grandes proporções e se for feito um levantamento com relação a eles, perceber-se-á que a grande maioria poderia ser evitada se as medidas de proteção fossem adotadas. O problema é que nem conhecimento da potencialidade havia, o que leva a concluir que proteger o meio ambiente da incerteza é a melhor forma de proteger o meio ambiente e de garantir o desenvolvimento de forma sustentada.

---

<sup>25</sup> CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Ob. Cit. Nota 16, pág. 19.

<sup>26</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit. pág. 31, Nota 2.

Diante das incertezas que inicialmente cercam toda a inovação tecnológica, o princípio da precaução surge como um mecanismo de proteção (da sociedade e do mundo natural) a ser aplicado quando uma avaliação científica objetiva apontar motivos razoáveis e indicativos de que, dessa inovação, podem decorrer efeitos potencialmente perigosos incompatíveis com os padrões de proteção que se busca garantir.<sup>27</sup>

A orientação é de que os casos de incerteza científica sejam objetos de estudo continuado e de constantes experimentações, com intuito de facilitar a constatação de ser este ou aquele produto ou procedimento um grande causador de um dano ambiental, de modo a sua utilização ser evitado. Não se quer aqui prevenir um dano ambiental, sendo este um atributo da prevenção, que se verá adiante, mas evitar que exista um risco de que tal dano ocorra. Como nas palavras de Marcelo Abelha Rodrigues: “Em última análise, impede-se que a incerteza científica milite contra o meio ambiente, evitando que no futuro, com o dano ambiental ocorrido, perceba-se e lamente-se que a conduta não deveria ser permitida”.<sup>28</sup>

Esclarece bem acerca do caráter que o princípio da precaução possui de evitar o risco de dano, Terence Dornelles Trennepohl:

Quando se fala em processos e procedimentos preventivos das políticas públicas na tomada de decisões referentes ao meio ambiente, mostra-se clara a presença do princípio da precaução, pois sua adoção se impõe através das medidas de fomento, ainda que o evento não seja provável nem previsível, bastando para tanto que haja incerteza quanto à verificação do risco, não precisando que seja conhecido, sequer cognoscível.<sup>29</sup>

É preciso ressaltar que o princípio da precaução não é uma forma de reprimir o desenvolvimento. Pelo contrário, o que se busca é o que já foi aludido, anteriormente, no estudo do princípio do direito ao desenvolvimento, que é o equilíbrio entre o crescimento e o meio ambiente ordenado. Uma vez que se sabe que não existe atividade humana que seja livre de riscos, é nessa seara que entram as medidas de precaução atuam. Como assevera Paulo de Bessa Antunes: “O princípio não determina a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida se já esclarecida”.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> BALICKI, Marcelo. Ob. Cit. Nota 1. pág. 149.

<sup>28</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ob. Cit. , p. 151. Nota 4.

<sup>29</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Ob. Cit., p. 41. Nota 22.

<sup>30</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit, p. 33. Nota 3.



Busca-se com isso assegurar que, tentando afastar a possibilidade de risco ao meio ambiente, está se preservando de uma maneira mais eficaz. Será visto, nas próximas linhas, que esse princípio é determinante para a facilitação do alcance da responsabilidade.

### 1.3.5 Princípio da Prevenção

É sabido que o dano causado ao meio ambiente são, em sua maioria, irreversíveis. Em razão disso, a prevenção é um dos princípios mais importantes do direito ambiental, já que ela assegura a conservação da qualidade ambiental para a presente e futuras gerações. Para Paulo de Bessa Antunes esse princípio pode ser aplicado:

A impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis. Com base no princípio da prevenção que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental, podem ser realizados e são solicitados pelas autoridades públicas.<sup>31</sup>

É bem verdade que o princípio da prevenção muito se aproxima do princípio da precaução, mas, é importante ressaltar, que com ele não se confunde, já que a prevenção está ligada a medidas que evitam ou corrigem danos previsíveis, enquanto que a precaução atrela-se ao impedimento do risco em si, ainda previsto. Para Édis Milaré, por uma questão de generalidade, adota-se somente o princípio da prevenção que engloba também o princípio da precaução, sem a necessidade de tratá-los de forma separada. Segundo o autor o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar sua qualidade.<sup>32</sup>

Esse autor utiliza os dois vocábulos prevenção e precaução, de forma indistinta. No entanto, o presente estudo prefere, mesmo reconhecendo a grandeza do doutrinador citado, tratá-los separadamente visto que coaduna com a idéia de que o que se pretende através do princípio da precaução e o objetivo do princípio da prevenção não são a mesma coisa.

---

<sup>31</sup> *Idem, ibidem.* pág. 31, Nota 3.

<sup>32</sup> MILARÉ, Édis. Ob. Cit. Nota 2.p. 102.

O princípio da prevenção busca evitar o desenvolvimento de uma atividade sabidamente danosa, evitando os conseqüentes prejuízos ao meio ambiente. Já no que tange ao princípio da precaução, este é aplicado nos casos em que o dano ainda não é concreto, mas existem evidências que podem considerar determinada atividade danos, requerendo, portanto uma pesquisa científica. Sobre tal diferença, muito bem alude Terence Dornelles Trennepohl:

O princípio da precaução apresenta resultado mais previdente do que o da prevenção, haja vista a aplicação daquele ocorrer em momento anterior ao conhecimento do dano ambiental, enquanto este somente se dá em uma fase posterior, quando o risco se converte em dano.<sup>33</sup>

A preservação de um meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os muitos direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. Esse impedimento se dá com a observação dos princípios da precaução e da prevenção.

### 1.3.6 Princípio do equilíbrio

É através desse princípio que se busca balancear os prejuízos e benefícios que determinado empreendimento pode trazer para o meio ambiente. Para Paulo de Bessa Antunes “é uma versão ambiental do conhecido exame de custo benefício”.<sup>34</sup>

Está muito ligado ao desenvolvimento sustentável visto que analisa todas as implicações que uma intervenção no meio ambiente pode gerar, para que se tome uma decisão que melhor concilie o direito ao desenvolvimento e a sustentabilidade deste pelo meio ambiente. O mero crescimento econômico não mais serve, porque a natureza, simplesmente não mais o suporta. Assim como também não suporta a falta de compromisso dos envolvidos na relação que sustenta o sistema posto, que são os fornecedores de produtos e serviços e seus destinatários.

É preciso destacar que o equilíbrio defendido pelo presente princípio não é apenas preservar o meio ambiente para que ele possa servir ao modelo de produção imposto, mas equilibrar o desenvolvimento da atividade econômica, mas mantendo o

---

<sup>33</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Ob. Cit., p. 41. Nota 8.

<sup>34</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Ob. Cit, p. 37. Nota 1

ambiente ecologicamente equilibrado, pois assim determina a Carta Maior. O desenvolvimento sustentável é algo possível desde que haja interesse e consciência tanto da parte que produz como da parte que adquire.

O desenvolvimento feito de forma sustentável e, portanto, equilibrada, não é apenas uma ideologia de ambientalistas, nem tampouco é um retrocesso, pois, como se verá adiante, dar condições ao meio ambiente de se manter e atender à demanda, bem como de renovar seus recursos, impescinde de pesquisa, de avanços nas tecnologias não poluentes e numa mudança de postura do próprio consumidor.

O consumidor também precisa da palavra de ordem equilíbrio. Isso porque o consumo equilibrado é determinante para que haja uma mudança no sistema de produção e uma proteção maior do meio ambiente.

### 1.3.7 Princípio do limite

O princípio do limite está disposto no art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal, que diz que incumbe ao Poder Público: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Tal princípio consiste na atribuição que a Administração pública possui de estabelecer padrões de qualidade ambiental a serem respeitados pelas atividades econômicas ou pela própria população em geral.

Édis Milaré chama o princípio de Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público e assevera que:

A ação de órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder polícia administrativa, isto é, daquela faculdade inerente à administração pública de limitar o exercício dos direitos, visando assegurar o bem estar da coletividade.<sup>35</sup>

Esse poder de polícia se efetiva através de medidas da Administração, como estipular a quantidade de resíduos que podem ser emitidos no ar, além do limite

---

<sup>35</sup> MILARÉ, Édis. Ob. Cit., p. 107, Nota 2.

permitido para emissão de som em determinadas áreas e etc. Segundo Terence Dornelles Trennepohl o poder de polícia ambiental possui três características:

- a) a discricionariedade, entendida como livre escolha de exercer seu poder;
- b) a auto-executoriedade, como execução direta das decisões sem a necessidade da intervenção do poder judiciário; e por fim,
- c) a coercibilidade, como a imposição coativa das medidas adotadas pela administração.<sup>36</sup>

Necessário se faz, então, que haja uma união de forças, tanto do Poder Público como de toda a população no sentido de preservar o meio ambiente, pois se é o ser humano que intervém no ambiente, estabelecendo riscos de degradação é ele também que deve buscar formas de evitá-los para protegê-lo como bem elucida Marcelo Abelha Rodrigues<sup>37</sup>:

Ora, só haverá a possibilidade de preservar e proteger para as futuras gerações se e somente se o papel do ser humano for o de lutar pela sua preservação, pois caso contrário, permanecendo inerte ou em contínua destruição do meio, terá em pouco tempo assassinado a si próprio.

Por isso, medidas que tenham como importância primeira a preservação devem ter lugar de destaque nas políticas públicas. Essas políticas públicas devem impor os limites necessários para que a produção não seja feita de forma indiscriminada em desrespeito ao meio ambiente.

É válido salientar que o princípio do limite não se aplica somente através do poder polícia, já que, como se sabe, a legislação ambiental possui um caráter mais educativo do que repressivo. Em razão disso, não raramente, o Poder Público estabelece com os agentes poluidores ajustamentos de conduta que visem à cessação das atividades danosas.

### 1.3.8 Princípio da responsabilidade

É bem verdade que a legislação ambiental busca, de forma mais enfática, a prevenção de danos ao meio ambiente. Isso porque muitos acreditam que uma vez prejudicado o meio ambiente, tal dano não pode mais ser reparado. No entanto, com

---

<sup>36</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Ob. Cit., p. 49. Nota 22.

<sup>37</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ob.cit. Nota 4. p.54.

o passar dos anos percebeu-se que, não raramente, mesmo com todos os mecanismos de prevenção ao dano ambiental, o sinistro acontece.

Assim, o princípio da responsabilidade consiste em aplicar a sanção ao responsável pelo dano e está disposto no § 3º do art. 225 da Carta Maior que diz que:

Art. 225 [...]

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pelo disposto no texto constitucional, percebe-se que a obrigação de reparar o dano, independe da existência de culpa. Assim, mesmo que a atividade danosa seja lícita, será responsabilizada, já que o direito ambiental consagra a responsabilidade objetiva. Como bem alude Terence Dornelles Trennepohl:

Com esta previsão constitucional, toda e qualquer em hipótese em que ocorrer dano ou agressão ao meio ambiente, e em que seja possível indicar o responsável, direto ou indireto, do dano, este deve ser incumbido de reparar o prejuízo por ele provocado, sendo responsabilizado civilmente pelo ressarcimento do prejuízo por ele provocado, sendo responsabilizado civilmente pelo ressarcimento do prejuízo causado pelo dano ecológico.<sup>38</sup>

Dessa forma, por hora convém saber que a responsabilidade adotada pelo direito ambiental é a objetiva, já que, como já foi dito, quando se falou do princípio da prevenção e da precaução, uma vez que o homem resolveu desenvolver uma atividade que interferisse na natureza, estava assumindo um risco de aquela causar alguma alteração adversa nesta.

### 1.3.9 Princípio do poluidor pagador

A atividade econômica desenvolvida pelo sistema capitalista de produção consiste no uso de recursos naturais para a produção de bens de consumo ou serviços. A comercialização destes gera o principal objetivo daquele sistema que é

---

<sup>38</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Ob. Cit., p. 49. Nota 22.

lucro. Isso quer dizer que o empreendedor retira de um bem, que é de todos, um lucro particular. Muitas vezes, a busca por esse lucro acaba gerando custos a toda a sociedade, são os chamados custos externos.

Nesse diapasão, o Direito ambiental é guiado por um princípio que obriga o empreendedor a internalizar tais custos externos, “vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente assumi-los”<sup>39</sup>. Pode ser chamado também de princípio da responsabilidade, já que o nome pode levar a pensar que basta pagar para poder poluir, ou pode poluir desde que pague, mas o princípio prevê que aquele que intervir no meio ambiente assumiu o risco e é responsável por qualquer dano que causar ao meio ambiente, uma vez que internaliza qualquer custo externo.

O princípio do poluidor pagador é abordado das mais diversas formas pelos estudiosos da matéria. Para Édis Milaré confunde-se com o princípio da responsabilização. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, ele se desdobra em três outros princípios, quais sejam: o princípio da prevenção, o princípio da precaução e o princípio da responsabilidade. Outros como Paulo de Bessa Antunes e Terence Dornelles Trennepohl, analisam o princípio sem confundi-lo com os demais, mas sem negar a correlação daquele com estes.

Não obstante isso, o que se pode perceber em todas as definições do princípio do poluidor pagador é que numa opinião, os doutrinadores são unânimes, que é no fato de o poluidor pagador não trazer consigo a idéia de que o empreendedor poderá danificar o ambiente desde que pague por isso. Não. O princípio do poluidor-pagador está muito longe disso. Como bem assevera Édis Milaré trata-se “do princípio do poluidor-pagador (polui, paga os danos) e não do pagador-poluidor (pagou, então pode poluir)”.<sup>40</sup>

Tal princípio incidirá sobre a degradação do meio ambiente causado pela prática de uma atividade que implique em lucro para quem o empreende. Assim, o custo é retirado da coletividade e é imposto a quem tira vantagem do dano causado, como bem é aludido por Terence Dornelles Trennepohl:

O poluidor deve arcar com todos os ônus de seus atos, com o custo da produção. O fundamento do princípio, portanto, é afastar o ônus do custo

---

<sup>39</sup> MILARÉ, Édis. Ob. Cit. Nota 2. p. 771.

<sup>40</sup> Idem. Ob. Cit., p. 112, Nota 2.

econômico de toda a coletividade e repassá-lo ao particular que, de alguma forma, retira proveito do dano e das implicações que o meio ambiente sofrerá com o seu empreendimento.<sup>41</sup>

O princípio do poluidor-pagador recai sobre o que Michel Prieur chamou de externalidades negativas<sup>42</sup>, que são a parte da produção que não é recepcionada pelo empreendedor, mas pela população, por isso é externo. E é negativa, pois se trata de um dano causado ao meio ambiente. O empresário, então, terá um custo econômico pelo dano que causar à natureza, pois disso obteve lucro. Milaré comenta que “não se trata de reabilitar um bem ambiental que foi danificado e é nisso que esse princípio difere do princípio da responsabilidade, pois estabelece um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade”.<sup>43</sup>

Assim, o princípio do poluidor pagador consiste em evitar o risco diferente do princípio da responsabilidade em que o dano já ocorreu.

---

<sup>41</sup> TRENNEPOHL, Terence Dornelles. Ob. Cit., p. 46. Nota 22.

<sup>42</sup> PRIEUR, Michel *apud* RODRIGUES, Marcelo Abelha. Ob. Cit. , p. 140. Nota 4.

<sup>43</sup> MILARÉ, Édís. Ob. Cit., p. 113, Nota 2.

## **2. Desenvolvimento e Sustentabilidade**

O capítulo anterior tratou do grande tema meio ambiente começando pelo estabelecimento de conceitos. Foi possível observar que dada a influência do citado tema, é possível que determinar conceito sob a ótica social e sob a ótica econômica, tendo o meio ambiente grande relação com essas duas áreas. Foi vista também a tutela ambiental e como essa foi, e é, importante para a proteção e preservação do bem ambiental. Para tanto foram dispostos alguns princípios.

Tratou-se ainda da Política nacional do Meio Ambiente. Essa política foi de suma importância para o assunto agora abordado, qual seja Desenvolvimento e sustentabilidade. Abordar-se-á quão importante é para a qualidade de vida do ser humano a afirmação do desenvolvimento com vistas à sustentabilidade. Bem como, será estudado os instrumentos dessa sustentabilidade.

### **2.1 Desenvolvimento diferente de crescimento econômico**

A palavra desenvolvimento é bastante utilizada na sociedade capitalista seja em discursos políticos como promessa de campanha, seja em noticiários ao se tratar da economia. Por isso, de antemão, é importante que se diga que o desenvolvimento será aqui tratado com vistas ao seu sentido mais amplo. Isso porque, não raramente, se confunde desenvolvimento com mero crescimento e essa confusão precisa ser afastada para que se chegue ao entendimento de desenvolvimento que interessa ao presente ensejo.

Os problemas ambientais levam a repensar o crescimento econômico como é posto atualmente. O sistema de produção caduco precisa ser reconsiderado. Diante disso, muitos doutrinadores desenvolveram estudos acerca do desenvolvimento e a expor definições do que seja realmente o desenvolvimento. Gilberto Bercovici, por exemplo, alia o desenvolvimento à presença de um Estado como promotor de políticas públicas. O Estado, para tal autor, através do planejamento, é o principal promotor do desenvolvimento. Segundo ele, o desenvolvimento tem em vista as necessidades sociais de um país e, principalmente a variação dessas necessidades



de região para região. Nem a modernização nem o crescimento observam as estruturas sociais, pois está totalmente voltado para o setor econômico<sup>44</sup>.

Através do pensamento desse autor, é possível se vislumbrar a diferença patente que existe entre crescimento e desenvolvimento econômico, que é a preocupação com a melhoria de vida que o desenvolvimento pode trazer para a sociedade. O desenvolvimento tem em vista as prioridades da sociedade como um todo e a elas está atrelada.

Para Amartya Sen, o desenvolvimento está diretamente ligado à liberdade. Para ele, o desenvolvimento não pode ser visto de forma restrita, como por exemplo, a partir do crescimento do Produto Nacional do Bruto (PNB) de um país, mas baseado no atendimento das liberdades humanas seja evitando que o indivíduo passe privações seja garantido sua liberdade de expressão<sup>45</sup>. Além dessas liberdades, as quais o autor diz que tem um papel constitutivo no desenvolvimento, existem as liberdades que o autor diz que possuem um papel instrumental, que são as liberdades políticas, as facilidades econômicas, as oportunidades sociais, as garantias de transparências e a segurança protetora. Segundo ele, “essas liberdades instrumentais tendem a contribuir para a capacidade geral de a pessoa viver mais livremente, mas também têm o efeito de complementar umas às outras”<sup>46</sup>.

Os dois autores citados apresentam pensamentos interessantes sobre o desenvolvimento. O primeiro alia o desenvolvimento a um Estado promotor de políticas públicas que garantam que paralelamente ao desenvolvimento da economia ocorra a melhoria da qualidade de vida da população e que tal desenvolvimento possa suprir as necessidades sociais de um país. O segundo autor fala em liberdade, mas se adentrarmos no que ele define como liberdade, a pedra de toque será a mesma do autor anterior que a preocupação com as demandas de cunho social. Tais demandas estariam previstas no próprio processo de desenvolvimento de uma nação.

O desenvolvimento se afasta do mero crescimento econômico ao ter como prioridade também o crescimento da sociedade, uma vez que dentro de um plano de

---

<sup>44</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo, Malheiros, 2005.

<sup>45</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>46</sup> Idem. *Ibidem*, pág.55.

desenvolvimento o fator social tem grande importância. As pessoas teriam condições de desenvolver suas aptidões, porque teriam a educação de qualidade. Além disso, os países que se propuseram a realizar o crescimento econômico intensamente não obtiveram crescimento em áreas vitais para a sociedade como ilustra, José Eli da Veiga:

(...) foram surgindo evidências de que o intenso crescimento econômico ocorrido durante a década de 1950 em diversos países semi-industrializados (entre os quais o Brasil) não se traduziu necessariamente em mais acesso de populações pobres a bens materiais e culturais, como ocorrera nos países considerados desenvolvidos. A começar pelo acesso à saúde e à educação. Foi assim que surgiu um intenso debate internacional sobre o sentido do vocábulo desenvolvimento.<sup>47</sup>

Diante disso, é possível concluir que o crescimento econômico se afasta do desenvolvimento na medida em que a aquele não tem envolvimento com as questões sociais. No que tange ao meio ambiente, a preservação deste, pelo que foi posto até agora, estaria dentro dos objetivos do desenvolvimento, já que este tem um compromisso com as necessidades sociais. No entanto, é preciso dizer que não é raro acontecer de um bem ambiental ser sacrificado por uma necessidade pública.

Um caso que ilustra bem é o aumento da demanda por construções de usinas hidrelétricas em razão do aumento do consumo de energia elétrica em determinada região. Muitas inclusive inundam áreas inteiras de vegetação, mudam cursos de rios comprometendo toda uma biota. Se isso for analisado somente do ponto de vista do desenvolvimento, isso é totalmente plausível porque de alguma forma a construção da usina estará suprimindo a necessidade de uma população. Porém, não se pode esquecer que o meio ambiente de qualidade também é uma necessidade social, não só das presentes, mas das futuras gerações. Até porque,

A proteção ao meio ambiente trazida pela Constituição Federal supera as expectativas da própria Política Nacional do meio ambiente, na medida em que garante ao bem ambiental para as gerações presentes e futuras, ligando-o à qualidade de vida, portanto, à própria vida e a saúde, alçando com isso verdadeiro vóo para a proteção desses bens, todos interligados com vistas ao futuro contabilizando em uma ou mais gerações<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. Pág. 19.

<sup>48</sup> CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Ob. Cit. Nota 16. Pág. 31

Em observação ao desenvolvimento econômico por si só, essa hidrelétrica pode ser construída desde que sejam observados alguns limites estabelecidos por lei, tentando amenizar os transtornos causados ao meio ambiente. O grande problema é que esses limites nem sempre são os limites que de fato o meio ambiente pode suportar. Na grande maioria das vezes, esses limites são feitos com padrões mais econômicos do que ambientais e que, portanto, “vão encontrar-se dependentes de normas econômicas que, em muitos casos, estão acima dos limites de tolerância”<sup>49</sup>, segundo Michel Bachelet.

A denominação desenvolvimento econômico apenas para fins de proteção ambiental oferece, pois, perigos, já que alguns limites que a natureza possui podem ser superados em nome de um interesse tido como social ou próprio direito ao desenvolvimento que é próprio do ser humano. Diante disso, é preciso estabelecer o equilíbrio entre o desenvolvimento e a proteção ambiental. É o que se costuma chamar de desenvolvimento sustentável. Acerca disso serão feitas algumas reflexões a seguir.

#### 2.1.1. Do desenvolvimento sustentável

A crise ambiental nasceu de uma conjugação dos dois pilares do sistema de produção que ainda é predominante que é a utilização irresponsável dos recursos naturais e o consumo abusivo. Como dito em linhas anteriores, existe a necessidade de equilibrar o desenvolvimento e a proteção ambiental. É preciso que aos recursos naturais sejam dadas condições de sustentar o desenvolvimento sem, no entanto, exaurir suas reservas e ter seu futuro comprometido.

É importante ressaltar que não se trata de um pensamento romântico em que o meio ambiente é para ser admirado e que todos os avanços tecnológicos sejam freados em nome de uma proteção do meio ambiente. O que se busca nesse modo de produção é que a disposição constitucional seja observada, ou seja, que o meio ambiente seja preservado e assegurado às presentes e futuras gerações.

Desenvolvimento sustentável, que se baseia num princípio ético, isto é, o desenvolvimento atual não deve prejudicar as gerações futuras, consiste no progresso de uma atividade econômica compatível com a utilização racional

---

<sup>49</sup> BACHELET, Michael. Ob. Cit. Nota 11. Pág. 178.

dos recursos ambientais. Representa a rejeição do desperdício, da ineficiência e do desprezo por esses recursos.<sup>50</sup>

Assim, principalmente, a partir da década de 80 começou a se falar em uma alternativa à crescente degradação do solo pelo sistema de produção e pelo consumo exagerado. Não se pode mais pensar em desenvolvimento nos moldes da Revolução Industrial. Esse modelo precisa ser repensado, ou melhor, precisa ser adaptado à realidade atual dos recursos naturais. Esse modelo deve ter como escopo a sustentabilidade da produção e do consumo.

É importante ressaltar que não se trata apenas de produzir agora de acordo com aquilo que a natureza pode oferecer, mas se preocupar com a manutenção do meio ambiente. Em razão disso, a grande necessidade do ecossistema, e do próprio homem, pois da qualidade daquele depende o bem estar deste, é a busca por um modelo econômico que, em direção contrária ao atual, seja baseado no compromisso com a proteção ambiental e com sua manutenção. Esses pontos aparentemente opostos podem ser conciliados com vistas ao bem estar da população. É o que se pode concluir a partir da leitura do art. 225, como aduz José Afonso da Silva:

A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem estar da presente geração, assim como, de sua conservação no interesse das gerações futuras.<sup>51</sup>

Desenvolvimento sustentável necessita de uma combinação de fatores que se revelam verdadeiros desafios para a sociedade atual, mas que devem ser enfrentados uma vez que se trata de uma necessidade do nosso planeta. Como bem aduz Inês Virginia Prado Soares:

A ponderação dos princípios que informam a ordem econômica e a busca do equilíbrio entre estes e as necessidades do mercado – entre a proteção do meio ambiente e a proteção da relação de consumo, entre propriedade privada e meio ambiente, entre a função social da propriedade e o meio

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Direito Tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Pág. 19.

<sup>51</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994. Pág. 27.

ambiente, entre a liberdade de concorrência e defesa do consumidor, etc. – é o grande desafio para a sociedade.<sup>52</sup>

O desenvolvimento sustentável visa ao bem estar da humanidade tendo como pano de fundo a sustentabilidade que constitui uma política de proteção ambiental, que mantenha os recursos naturais de modo a garanti-los para as gerações futuras. A preservação de um meio ambiente de qualidade deve ser buscada, pois dessa forma se garante que os muitos direitos inerentes ao ser humano serão também garantidos. Isso porque é com o impedimento da ocorrência de um dano ambiental que se garante o mesmo bem às gerações futuras. É isso se dá com a implantação de uma forma de produção que seja sustentável pelos recursos naturais.

Dentre os direitos aos quais o desenvolvimento deve ter uma atenção especial, sem dúvida, está o meio ambiente de qualidade. Ora, se existe preocupação por parte dos propulsores do desenvolvimento com as questões sociais, dentre estas está a preservação do meio ambiente. Isso porque, como já foi comentado no presente ensejo, os problemas ambientais não podem ser dissociados dos problemas sociais.

Indubitavelmente, causar um dano ao bem ambiental de uma determinada população é causar dano à saúde, à possibilidade de se desenvolver e à sua dignidade. Não se pode conceber, desta feita, que a garantia do meio ambiente de qualidade não esteja prevista num projeto de desenvolvimento, como nas palavras de Paulo José Leite Farias: “o conjunto de condições objetivas, externas à pessoa, compreendendo qualidade de ensino, de saúde, de habitação, de trabalho, de lazer e por óbvio, do ambiente, de molde a possibilitar o referido desenvolvimento pleno da pessoa”<sup>53</sup>.

Diante disso, é preciso ressaltar a urgência de se buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento de um país e proteção de seus recursos ambientais. Esse equilíbrio é uma forma de atender aquilo que prevê a Constituição Federal ao dizer que o meio ambiente de qualidade é um direito fundamental do ser humano e que o bem estar deste está condicionado à preservação daquele.

As respostas do meio ambiente às agressões sofridas estão chegando mais rápido do que se imaginava. Por isso, a necessidade de se adequar a necessidade

---

<sup>52</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. In: **Boletim Científico do Ministério Público da União**. Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005, pág. 35.

<sup>53</sup> FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999. Pág. 248.

de desenvolvimento à necessidade de se manter um ambiente de qualidade, de forma que o homem possa retirar da natureza aquilo que precisa sem necessariamente destruí-la, é imediata. Ora, se existe uma relação de equilíbrio entre a busca pelo desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, está se dizendo que este, uma vez preservado, sustenta aquele, é o que se chama de desenvolvimento sustentável.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “o homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações futuras”<sup>54</sup>, assim, o desenvolvimento sustentável traduz a idéia de que a proteção ambiental não tem por objetivo frear os avanços tecnológicos, mas o que se busca é que tal desenvolvimento seja, pelo menos, suportável pela natureza. Isso porque, diante da realidade posta, o mero crescimento econômico não mais é suportável pelos recursos naturais, aos quais é preciso dar condições de que se renovem, para que estejam assegurados às futuras gerações.

O grande desafio atual é a consolidação do desenvolvimento do sustentável, uma vez que essa forma de desenvolvimento há muito tempo deixou de ser um discurso apaixonado dos ambientalistas e passou a ser visto como uma forma de possibilitar a qualidade de vida da população e, até mesmo, a manutenção de algumas atividades. Não é possível mais achar que o sistema de produção tal como ainda se encontra consegue manter a vida no planeta por muito tempo. Os custos socioambientais já são perceptíveis e estes são muito altos. Por isso a necessidade de mudança de paradigma no sistema de produtivo. Enrique Leff defende que:

A questão ambiental estabelece assim a necessidade de introduzir reformas democráticas nos Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico e de criar novas técnicas para controlar os efeitos contaminantes e dissolver as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital.<sup>55</sup>

O mundo viveu, ou ainda vive, um processo produtivo que não se preocupou com a possibilidade de renovação dos recursos naturais, como se estes fossem esternos. O panorama atual não permite mais esse tipo de pensamento. E aí se destaca em especial o papel do consumidor. Isso porque o mercado de consumo

---

<sup>54</sup> MACHADO, Affonso Leme Machado. Ob. Cit. Nota 45. Pág. 120.

<sup>55</sup> LEFF, Enrique. **Saber ambiental : sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth -Petrópolis, RJ : Vozes, 2009. Pág. 137.

sustenta o sistema produtivo. Assim, a mudança na postura do consumidor é determinante para a consolidação do desenvolvimento sustentável. Essa mudança será tratada em tempo oportuno e é peça chave para esse ensejo.

### 2.1.2 O desenvolvimento sustentável como princípio

Pelo que foi dito até o presente momento, tem-se que o desenvolvimento sustentável representa um novo modelo de produção, bem como um novo modelo de consumo. Pode ser visto como um novo modelo de desenvolvimento, que é qualificado pela sustentabilidade, uma vez que tem a preocupação com a proteção do meio ambiente. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável passou a ser visto como princípio. Isso porque se transformou em uma diretriz a ser observada pelos países.

A agenda 21 firmada no Encontro do Rio em 1992 consagrou o princípio do desenvolvimento sustentável e o colocou como um importante objetivo a ser alcançado e sendo considerado como uma prioridade a ser observadas pelas políticas públicas. Assim como este, outros documentos internacionais trouxeram em seus textos o princípio do desenvolvimento sustentável, como a declaração de Johannesburgo em 2002.

O grande problema na observação desse princípio é a sua observação pelos Estados e, em especial o Brasil. Isso porque a previsão do desenvolvimento sustentável enquanto princípio a ser seguido está em documentos internacionais necessitando de uma legislação interna que estabeleça os meios necessários para a aplicação desse princípio.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já trazia em seu texto a necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico e meio ambiente de qualidade. Segundo Simone Hegele,

(...) É ela que serve de parâmetro à atuação que leve em consideração os valores ambientais, quais sejam: preservação das espécies (não só as em risco de extinção) e ecossistemas, utilização dos recursos hídricos, diminuição dos riscos ambientais, através das ações preventivas, controle eficaz da emissão de poluentes; modificação dos padrões de consumo; adotando-se padrões de consumo sustentável.<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> BOLSON, Simone Hegele. Certificação ambiental: concretização do princípio do desenvolvimento sustentável e instrumento privado de gestão. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. Nº 19. São Paulo: Magister. Pág. 88

Isso leva à conclusão que mesmo antes da previsão em textos internacionais, o princípio do desenvolvimento sustentável já estava previsto na Lei nº 6.938/81. O que vale destacar disso é a importância das ações preventivas e isso vale tanto para quem produz como para quem consome. O consumo sustentável exige do consumidor a mudança de postura na compra de bens e serviços, essa também é uma forma de prevenção de danos ao meio ambiente.

Com relação ao resguardo desses valores, é preciso que meios sejam oferecidos para a defesa do meio ambiente e para que o desenvolvimento sustentável não caia na falácia e possa se concretizar. A seguir serão apresentados instrumentos de grande valia para que tal concretização ocorra.

## **2.2 Política Nacional do Meio Ambiente**

A política nacional do meio ambiente, como dito em linhas anteriores, representou um marco na tutela do meio ambiente, bem como, trouxe uma nova forma de compreender a gestão do bem ambiental já que estabeleceu diretrizes para a proteção desse bem. É de grande importância tratar dessa política, introduzida através da Lei nº 6.938/81, já que seus objetivos ilustram bastante a idéia de desenvolvimento sustentável que será tratado no capítulo seguinte.

### **2.2.1 Do surgimento da Política Nacional do meio ambiente**

Nos fins dos anos de 1960, começou a se perceber que os recursos ambientais poderiam não suportar a demanda exigida pelos mercados e, portanto, pelo consumo. A partir daí, começa a preocupação com a preservação desses recursos, pois era preciso fazer com que meio ambiente e desenvolvimento econômico caminhassem na mesma direção e não em sentidos opostos.

Em 1972, aconteceu a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo que publicou a Declaração sobre o meio ambiente humano. Nessa ocasião, autoridades chamaram atenção, em especial, para as condições em que se encontravam, e que ainda se encontram, os países subdesenvolvidos com relação ao meio ambiente. O documento chama atenção para a necessidade de se garantir a esses países um ambiente sadio e de qualidade para sua população, bem como atribuir ao Poder



Público e a esta a obrigação de zelar por esse mesmo ambiente. Salientando que o recado dado naquela conferência não teve como destinatário único os países subdesenvolvidos, mas toda a população mundial. É o que se percebe logo no primeiro ponto da referida declaração:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de denominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.

A partir desse documento, algumas legislações foram aparecendo em outras áreas do mundo. No Brasil, por exemplo, foi elaborada a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, que traz a preocupação em conciliar desenvolvimento econômico e meio ambiente. Essa lei põe em relevo a necessidade de, através de uma mudança na forma de desenvolvimento do país, perenizar os recursos naturais, que já apresentavam alguns sinais de exaustão. Aqui, convém chamar atenção para uma diferenciação importante com relação ao tema política ambiental, que pode ser confundida com doutrina ambiental.

A política ambiental já foi conceituada no intróito desse ensejo e diz respeito aos instrumentos aos métodos utilizados para a preservação ambiental, já a doutrina ambiental é toda linha de pensamento voltada para melhor organização social das atividades humanas visando à preservação da natureza e o desenvolvimento sustentável<sup>57</sup>. A diferenciação parece desnecessária, mas é a importante ao passo que aqui se pretende chamar atenção para a Política de preservação ambiental proposta pela lei nº 6.938/81, que foi ratificada pela atual Constituição de 1988 e que não pode ser julgada como uma simples linha de pensamento, mas como um conjunto de instrumentos que tem como objetivo a manutenção de um meio ambiente de qualidade.

O que se percebe tanto no texto da Carta Maior, quanto nas demais legislações que tratam do tema, é que a preocupação maior diz respeito à prevenção do dano, por isso a maioria das políticas públicas deve ter um cuidado maior no sentido de prevenir sua ocorrência. Isso é totalmente compreensível, pois o

---

<sup>57</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Volume 1. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002. Pág. 95.

que se quer evitar é que o meio ambiente seja agredido. Até porque a reparação do dano ambiental não costuma surtir efeitos, já que os bens ambientais são em sua maioria irreparáveis, o que explica a prevenção da ocorrência do dano ser a forma mais eficaz de proteção ao meio ambiente. Além disso, é um bem que precisa ser assegurado às presentes e futuras gerações, devendo, portanto haver um cuidado maior na prevenção de danos e, assim, como bem aduz a Prof. Belinda Pereira da Cunha:

(...)possibilitar a inversão da tendência de tratar o meio ambiente como um bem ou recurso infinito ou gratuito, que pudesse ter de alguma maneira, numa visão equivocada, justificado sua exploração aleatória ou incansável e, dia mais dia menos, vindo a repassar esses custos a outros setores da sociedade e, pior, às futuras gerações.<sup>58</sup>

Com a busca descomedida pelo desenvolvimento e, conseqüentemente, pelo lucro, a prevenção às ofensas ao ambiente nem sempre é uma prioridade para os idealizadores deste. Além disso, nesse cenário, nem sempre se busca o desenvolvimento de fato e de direito. Pois, o desenvolvimento não é o mero crescimento econômico, como ocorre na grande maioria dos países, já que este último não envolve o comprometimento com questões de ordem social nem, tampouco, com as questões de ordem ambiental.

As respostas do meio ambiente às agressões sofridas estão chegando mais rápido do que se imaginava. Por isso, a necessidade de se adequar a necessidade de desenvolvimento à necessidade de se manter um ambiente de qualidade, de forma que o homem possa retirar da natureza aquilo que precisa sem necessariamente destruí-la, é imediata. Ora, se existe uma relação de equilíbrio entre a busca pelo desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, está se dizendo que este, uma vez preservado, sustenta aquele, é o que se chama de desenvolvimento sustentável.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado, “o homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações futuras”<sup>59</sup>, assim, o desenvolvimento sustentável traduz a idéia de que a proteção ambiental não tem por

---

<sup>58</sup> CUNHA, Belinda Pereira. Desenvolvimento sustentável e dignidade: considerações sobre acidentes ambientais no Brasil. In: **Verba júris**. João Pessoa: Editora Universitária, 2002, pág. 295.

<sup>59</sup> MACHADO, Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pág. 58.

objetivo frear os avanços tecnológicos, mas o que se busca é que tal desenvolvimento seja, pelo menos, suportável pela natureza. Isso porque, diante da realidade posta, o mero crescimento econômico não mais é suportável pelos recursos naturais, aos quais é preciso dar condições de que se renovem, para que estejam assegurados às futuras gerações.

Além disso, meio ambiente de qualidade é um direito fundamental do ser humano. O bem ambiental alterado de forma negativa traz reações, também, negativas ao homem, não apenas porque ele vai ser impedido de produzir de novo ou mais utilizando aquele recurso, mas porque a vida humana de muitos outros seres vivos pode ser comprometida por um dano ambiental.

### 2.2.2 Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Já foi dito que a política proposta pela Lei nº 6.938/81 busca a preservação ambiental e, para tanto, dispõe algumas formas de se chegar a isso. Além disso, é importante dizer que a citada lei é bastante explícita em seus objetivos e pode se dizer que essa política possui tanto objetivo geral quanto objetivos específicos, que devem ser citados para que se compreenda que, já no início da década de 80, os problemas ambientais que já eram bastante notórios e que isso não é uma novidade desse início de século.

O objetivo geral da lei está disposto no art. 2º, *caput*, e diz que “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Sobre esse artigo é importante ressaltar a crítica feita por Édis Milaré:

O fato de ser condição para o desenvolvimento submete, de certo modo, o meio ambiente ao processo de desenvolvimento, como mero instrumento ou cenário favorável, ao invés de fazer da qualidade ambiental um escopo de próprio desenvolvimento, inseparável dele – esse tipo de enfoque só viria aparecer uma década mais tarde, com o desenvolvimento sustentável.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> MILARÉ, Édis. Ob. Cit., p. 49. Nota 2.

O autor acerta ao fazer essa observação. Porém, é importante que se destaque o destaque dado à proteção da qualidade da vida humana que está diretamente ligada à qualidade do meio ambiente. Por isso, esse enunciado é possível perceber de forma clara o que pretendia o legislador ao editar essa lei e, principalmente, se percebe que a mudança de postura daqueles que se utilizam dos bens naturais para fins de produção, ou que simplesmente intervêm em determinado meio, é imprescindível.

Acerca desse objetivo geral, ainda, é importante que se faça uma ressalva importante, qual seja a de que o descrito acima ratifica a idéia de que a Política Nacional do meio ambiente não se propõe a frear o desenvolvimento de um país. Muito pelo contrário, o que a lei pretende é que, de uma vez por todas, o país assuma uma face de país em desenvolvimento, não a que até hoje é vista que é a de mero crescimento.

Por isso, não se pode mais pensar em desenvolvimento nos moldes da Revolução Industrial. Esse modelo precisa ser repensado, ou melhor, precisa ser adaptado à realidade atual dos recursos naturais. Esse modelo deve ter como escopo a sustentabilidade da produção por parte desses mesmos recursos. Diante disso, necessário se faz que meios de proteção ambiental sejam cada vez mais aplicados tanto por parte daqueles que são os responsáveis diretos pela alteração do meio ambiente, ou seja, os produtores e fornecedores de produtos e serviços, como por aqueles a quem é assegurado o direito a um meio ambiente de qualidade e que, por ter tal direito, são os maiores guardiões de tal bem, já que é para estes que aqueles produzem e fornecem serviço. E, como visto, isso vem sendo defendido de forma explícita por uma legislação, há mais de duas décadas.

No que concerne aos objetivos específicos, estes estão disposto nos incisos do art. 4º da mesma lei. Trazendo uma idéia geral pode-se resumi-los em: Compatibilizar desenvolvimento econômico-social e meio ambiente de qualidade; Definir de áreas de ação governamental; Incentivar a pesquisa sobre tecnologias não poluentes e divulgação das mesmas e preservar e restaurar os recursos naturais, bem como responsabilizar o poluidor. Todos convergem para um fim precípuo que é de proteção do meio ambiente.

Nota-se que os objetivos específicos são desdobramentos do objetivo geral e coadunam com idéia de desenvolvimento sustentável. Como nas palavras de Talden Farias

tanto o objetivo geral quanto o os objetivos específicos conduzem à concepção de que a política nacional do meio ambiente, ao tentar harmonizar a defesa do meio ambiente com desenvolvimento econômico e com justiça social, tem como primeira finalidade maior promoção do desenvolvimento sustentável<sup>61</sup>.

Tal forma de desenvolvimento consiste no equilíbrio entre o meio ambiente de qualidade e desenvolvimento econômico. Tudo isso com vistas à melhoria da qualidade de vida da população. A seguir, tratar-se-á de um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e se configura como instrumento porque tal política tem como objetivo geral a compatibilização do uso dos recursos com o desenvolvimento. Para tanto, isso requer uma mudança de postura tanto de quem produz, quanto de quem consome. Isso não será possível sem a educação.

### 2.2.3 A educação ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei Maior constatou que a sadia qualidade de vida está condicionada ao equilíbrio ambiental e que, portanto, uma afronta a tal equilíbrio deve ser evitada sob pena de se está ameaçando a qualidade de vida de toda a coletividade, uma vez que o mesmo diploma define meio ambiente como bem de uso comum, ocorrendo a “existência de um direito material constitucional caracterizado como direito ao meio ambiente, cujos destinatários são todos”<sup>62</sup>

Uma população esclarecida dificilmente vai permitir que o meio ambiente ao qual tem direito, mas com qualidade, seja agredido por um sistema que põe em risco os recursos naturais e a saúde da população. A educação da população desde os primeiros anos de vida escolar é uma forma de se chegar ao equilíbrio do meio ambiente que é indispensável para a vida da pessoa que habita atualmente o planeta, bem como as gerações futuras e a Constituição Federal reconhece isso ao estabelecer a educação ambiental como um instrumento de proteção e como finalidade do Poder Público, como nas palavras de Édis Milaré:

---

<sup>61</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40 e 41.

<sup>62</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004. pág. 33.

A partir da tutela constitucional, o processo educativo relacionado com o meio ambiente adquire uma dimensão transcendental, visto que ele se associa às finalidades do Estado enquanto representação da própria sociedade como decorrência de um pacto social. (...) Vale dizer, a Educação ambiental, como preceito constitucional, é uma exigência nacional que engloba dois aspectos distintos, contudo complementares: trata-se da exigência social e natural – duas faces da mesma moeda.<sup>63</sup>

O problema está no fato de que muitos não sabem da importância do bem ambiental para garantia da qualidade de suas vidas. Isso porque desde a colonização desse país ficou incutida na mente da população que os recursos naturais eram renováveis e que, portanto, a extração dos mesmos poderia ser feita sem qualquer tipo de cuidado. É preciso quebrar paradigmas, o que era visto como renovável não pode mais assim ser tido, além de que meio ambiente possui limites que precisam ser respeitados sob pena de o ser humano pagar preços altos em razão do desrespeito a tais limites. E é isso que deve ser esclarecido à população.

Além do disposto na Carta Magna existe a Lei de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) que ratifica a premissa constitucional de proteção ambiental. Ela é um instrumento que concede eficácia à preservação disposta na Carta Maior, pois ela dá as diretrizes para o desenvolvimento da política de educação ambiental que deve ser desenvolvida pelo Poder Público, incumbido a este a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. E esta promoção está prevista tanto no inciso I do art. 3º da Lei 9.795/99 quanto no inciso VI do citado art. 225 da Lei Maior, o que atesta a sintonia entre os dois diplomas.

É a mudança de postura da sociedade, educada e preparada para lutar por seus direitos, nesse caso, pela preservação do meio ambiente, que determinará a mudança de postura daqueles que formam o poder econômico e colocam em risco a qualidade dos recursos naturais e, por conseguinte, da vida humana.

O meio ambiente é um direito de todos e de cada um assim como o é o dever de protegê-lo, mas isso se torna uma tarefa árdua se toda a população não estiver atenta para isso. E foi por essa razão que a Constituição colocou como dever do Poder Público a garantia dessa educação, para que a população tivesse o conhecimento da importância de preservar o meio ambiente. A implementação da educação ambiental nas escolas e na comunidade repercute em todas as áreas que podem contribuir para preservação ecológica, já que uma população informada é

---

<sup>63</sup> MILARÉ, Édis. **Ob. Cit.** Nota 2. pág. 164.

exigente e atuante o que contribui para a preservação ambiental, como nas palavras de José Kalil de Oliveira Costa<sup>64</sup>:

A sociedade civil educada com enfoque ambiental terá visão ecossistêmica da ordem pública jurídica e social e poderá assumir um papel mais participativo no controle da comunidade e do Estado, já que estará melhor qualificada para conseguir provocar a ação socioambiental mais efetiva da Administração Pública, a fim de se fazer implementar as Políticas Públicas de Educação Ambiental, dentre tantas outras (...).

Sendo assim, a educação foi um dos instrumentos eleitos pela Carta Magna para tornar eficaz seu objetivo de proteção do meio ambiente. Além disso, convém aduzir que é através da educação ambiental que se pode chegar a uma mudança importante na sociedade de consumo, pois este é um lado relevante do atual sistema de produção, já que se trata do destinatário final dos produtos e serviços para os quais é, na maioria das vezes, sacrificado o bem ambiental.

O certo é que a educação ambiental sempre foi e é mencionada como meio de grande eficácia para a formação de uma postura responsável no consumo. A mudança na postura consumerista se tornou imprescindível para a sustentação da produção pelos recursos naturais e o, mais importante, para a preservação dos mesmos. E isso é relevante destacar que a preservação do bem ambiental não é apenas para que o sistema de produção continue, mas para que o meio ambiente seja protegido e preservado para as futuras gerações como reza o dispositivo constitucional.

A educação ambiental é um instrumento de grande eficácia para que o consumo sustentável não seja um processo falacioso. É preciso que, como nas palavras de José Kalil de Oliveira Costa<sup>65</sup>:

A educação ambiental contemple a formação de valores e alterações de paradigmas arraigados em nossa sociedade, por um processo de aprendizado que é muito mais abrangente, capaz de despertar no indivíduo a cidadania, a responsabilidade social e a preocupação com o bem estar comum, criando uma consciência crítica acerca da necessidade de harmonizar as atividades humanas com a proteção ao Meio ambiente.

---

<sup>64</sup> COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação ambiental, um direito social fundamental. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável.** Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, pág. 448 – 449.

<sup>65</sup> COSTA, José Kalil de Oliveira. **Ob. cit. Nota 5.** pág. 450.

A educação entra, assim, como válvula propulsora da mudança de comportamento. É preciso que o consumidor esteja bem informado e o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 31, garante o direito ao consumidor terem acesso a qualquer informação acerca do produto ou serviço que adquire. Sendo assim, o consumidor tem direito de optar por um produto que seja ou não menos danoso ao meio ambiente e essa opção só será benéfica ao meio ambiente se houver uma preparação do consumidor pra isso preparação essa que fica a cargo da educação ambiental. Assim, é muito mais do que ter direito à informação sobre o produto, mas ter a consciência de que tal produto é danoso ou apresenta riscos ao meio ambiente e que essa consciência influencie na escolha. “Dessa forma, se permite que a abertura comunicacional proporcionada pelo discurso ecológico atue diretamente na orientação de qualquer conduta e atividade de intervenção sobre o ambiente”<sup>66</sup>

A educação ambiental abre a comunicação para que a sociedade seja formada para ter consciência ambiental e até se torne curiosa no sentido de buscar formas de proteger o meio ambiente o que vai influenciar nas suas escolhas com relação, principalmente, ao que consumir e como consumir.

O capítulo seguinte tratará do desenvolvimento sustentável. Para tanto terá como preocupação inicial diferenciar o desenvolvimento do crescimento, para em seguida explicitar o que vem a ser desenvolvimento sustentável e como este é visto como um princípio do direito ambiental. Serão estabelecidos alguns instrumentos para se chegar a esse fim.

### **2.3 Instrumentos de sustentabilidade**

Quando se fala em desenvolvimento sustentável é importante que se tenha em mente que, atualmente, ele não é apenas uma ideologia ambiental, mas uma necessidade do meio ambiente, do ser humano e também do sistema econômico. Não se pode mais pensar em meio ambiente apartado do sistema de produção, nem muito menos da sociedade de consumo.

Para tanto, é preciso que se lance mão de alguns instrumentos que viabilizem a proteção e preservação do meio ambiente e, principalmente, que ofereça à

---

<sup>66</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. pág. 92.



população informações que possam viabilizar a própria mudança de postura dessa sociedade que também é responsável por proteger o meio ambiente. A seguir, serão expostos alguns instrumentos.

### 2.2.10 Estudo Prévio de Impacto Ambiental

O estudo prévio de impacto ambiental, como o próprio nome sugere diz respeito ao estudo, ou à análise que precisa ser feita por aqueles que almejam desenvolver qualquer projeto econômico, ou não, que venha a intervir no meio ambiente. Esse estudo é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente e que está previsto na lei nº 6.938/81. Porém, ingressou no ordenamento antes dessa lei com a Lei de Zoneamento Ambiental, Lei nº 6.830/80, que previa as avaliações de impacto ambiental para delimitar a zona urbana e para estabelecer as zonas estritamente industriais. No entanto, para a proteção ambiental a utilização desse instrumento apenas nesses dois casos revelava-se, por demais restrita, por isso, é com a Lei nº 6.938/81 que o EIA ganha corpo e passa, como dito, a fazer parte dos instrumentos da política proposta por essa lei. Segundo Simone Hegele:

Trata-se de um instrumento preventivo de proteção ao meio ambiente, com o objetivo de analisar previamente os efeitos danosos que possam resultar da implantação, ampliação ou funcionamento de atividades com potencialidade de causar degradação ambiental significativa e, caso seja necessário, propor medidas mitigadoras para adequá-las aos pressupostos de proteção ambiental.<sup>67</sup>

O EIA é, de forma patente, uma forma de dar eficácia aos princípios da prevenção e da precaução, uma vez que pelas conceituações dadas aos dois institutos é possível dizer que ambos corroboram para a preservação e proteção do meio ambiente.

Esse estudo, por isso, deve ser feito antes da instalação do empreendimento sob pena de perder sua função. Deve ele, assim, ser realizado de forma preventiva não servindo como instrumento de reparação se o bem ambiental já foi lesado.

“Deve dar-se necessariamente antes da realização ou início do funcionamento da planta industrial ou atividade que possa sugerir qualquer degradação ambiental ou, ainda, apresentar dúvida quanto à realização

---

<sup>67</sup> Idem. Ibidem. Pág. 90.

segura da mesma, sob o enfoque do ambiente, o que inclui a saúde humana.”<sup>68</sup>

É preciso inculcar na mentalidade das pessoas que o EIA não tem como função precípua o impedimento do andamento da obra, mas que esta seja feita observando os limites do meio ambiente. Por isso, o objetivo principal do EIA é a prevenção do dano ambiental e não impedir o desenvolvimento.

Antônio Herman Benjamin atribui, ainda, mais três objetivos do EIA, quais sejam: a transparência administrativa, a consulta aos interessados e a motivação da decisão ambiental<sup>69</sup>. Com relação à transparência administrativa, a importância é indiscutível, já que o Estado pelo que dita a Constituição Federal é um guardião do bem ambiental, por isso suas atitudes com relação a qualquer ameaça sobre ele deve chegar a toda a população. Além disso, pelo próprio princípio que rege o direito administrativo que determina que qualquer ato da Administração deve ser transparente para a população já que para ela trabalha.

A consulta aos interessados é bastante interessante, pois aqui se encaixa perfeitamente a função do consumidor verde. Este deve estar sempre interessado se aquela empresa da qual irá consumir os produtos teve a responsabilidade de fazer o Estudo e se, principalmente, este foi aprovado ou, pelo menos, foi feita a adequação exigido pelo órgão responsável pela concessão da licença para que a obra pudesse ter seguimento. Aqui o papel do consumidor verde é sem dúvida de grande importância.

A motivação da decisão ambiental diz respeito especialmente às situações em que o órgão licenciador opta por permitir o seguimento da obra, porque não significativa degradação. Isso é de grande importância, pois existe uma resposta a dar à população e esta precisa ser motivada de forma a justificar, inclusive com viés ambiental, o fato de o EIA ser considerado desnecessário ou ser aprovado.

É importante lembrar que o momento mais interessante para se fazer o EIA é antes da instalação da obra e a legislação inclusive assim sugere já que o nomeia como Estudo Prévio de Impacto Ambiental. Isso não surpreende ao passo que quando se trata do direito ambiental o princípio basilar é o da precaução. Sendo

---

<sup>68</sup> CUNHA, Belinda Pereira da; OLIVEIRA, José Carlos de. Ob. Cit. Nota 16. Pág.

<sup>69</sup> BENJAMIN, Antonio Herman. **Os princípios do Estudo de Impacto Ambiental como limite da discricionariedade administrativa.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992, pág. 29-32.

assim, o momento de fazer o EIA é antes da instalação da obra, ou melhor, antes da concessão da licença.

O Decreto nº 88.351/83 abria a possibilidade de o estudo ser feito após o respectivo licenciamento. Parece um contraponto, já que, se houve uma licença, a obra foi instalada dentro dos padrões ambientais, ou não foi julgada necessária a exigência do EIA. Em ambos os casos, portanto, não havia risco de dano ao meio ambiente, conseqüentemente, não se justifica o EIA após a instalação. Estão porque fazer?

O grande problema disso tudo, não é fazer o EIA após a instalação da obra, mas que isso se tornaria um costume, inclusive, para o órgão licenciador que emitiria a licença com a desculpa que se faria o estudo depois. Ou que esse mesmo órgão licenciador passasse a achar que a exigência do estudo era um ato discricionário. O Decreto nº 99.274/90 mudou essa linha, uma vez que delegou ao CONAMA a função de determinar quando julgar necessário a realização de estudo de impacto ambiental após o início da obra ou atividade.

Isso é bastante plausível quando se trata de obras de grande porte, como por exemplo, construção de hidrelétricas, que ficaram imunes ao EIA. Diante disso, é importante aduzir que o mais coerente, de fato, é que o estudo seja feito antes da implementação da obra. No entanto, não se pode ignorar que existem casos em que fatos novos ocorrem ou que obras são surpreendidas com desvios na execução. Assim, ratifica-se as palavras de Édis Milaré:

A conclusão inelutável a que se chega, portanto, independentemente da questão da validade da licença já expedida, é que o EIA pode ser exigido a qualquer tempo, desde que possibilite obviar ou remediar uma situação crítica para o ambiente e que sua não-elaboração no momento azado renda ensejo ao acertamento da responsabilidade – administrativa, civil e penal – de quem se omitir do dever de exigí-lo.<sup>70</sup>

O EIA deve ser feito por uma equipe multidisciplinar, que fará avaliações técnicas e científicas dos recursos e do ambiente que será interferido. Essa equipe é contratada pelo interessado que apresentará os resultados ao Poder Público através de um relatório, chamado de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). É importante

---

<sup>70</sup> MILARÉ, Édis. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. In: **Previsão de Impactos: O estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha.** Aziz Nacib Ab'Saber, Clarita Muller-Plantenberg (orgs.) – 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002, pág. 69

que esse relatório seja amplamente divulgado e, se necessário, submetido à discussão daqueles que serão diretamente atingidos, pela intervenção ambiental. Isso coaduna com a premissa constitucional de que o meio ambiente é um bem comum de todos e que cabe a todos defendê-lo.

É importante que se diga, ainda que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental é a consagração do direito à informação do indivíduo. Quando se fala em mudança de postura, especialmente na sociedade de consumo, o acesso a informações sobre os riscos de uma atividade é de grande valia para os consumidores que desejam optar por um produto que teve todo o seu processo de produção observando as regras ambientais ou que seguiu todas as determinações feitas no Relatório de Impacto Ambiental. Mas, ante mesmo disso, é relevante que essas informações existam.

### 2.2.2 Licenciamento ambiental

O licenciamento ambiental é um instrumento público de gestão ambiental. Mas, o que é gestão ambiental? Muito se falou em garantia do direito a um meio ambiente de qualidade e que isso, atualmente, só é possível com a mudança de paradigma no sistema de produção e de intervenção num meio ambiente como um todo. Esse paradigma deixaria de ser unicamente a busca pelo lucro, sem compromisso algum com a preservação dos recursos, para a busca de equilíbrio entre a manutenção do bem ambiental e o desenvolvimento econômico. Para Simone Hegele Bolson, “a gestão ambiental tem um caráter compulsório, mas os seus critérios são voluntários” <sup>71</sup>, ela usa essa premissa para dizer que a gestão ambiental vai ao encontro da livre iniciativa.

É possível concordar com essa premissa com relação aos instrumentos privados, mas com relação aos instrumentos públicos, a opinião é de que, mesmo em respeito à livre iniciativa como princípio basilar da economia, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente dispõe sobre as técnicas necessárias para a aplicação dos instrumentos e que são, ou devem ser, obrigatoriamente observadas.

Com a edição da Lei nº 6.938/81, o licenciamento ambiental passou a ser obrigatório para as atividades que interferissem na qualidade ambiental, sendo regulamentado com a edição do Decreto Federal nº 88.351/83.

---

<sup>71</sup> BOLSON, Simone Hegele. Ob. Cit. Nota 66. pág. 89.

O licenciamento ambiental é considerado por alguns como o mais importante instrumento de gestão ambiental e é regulado pela resolução nº 237/97. Trata-se de um procedimento administrativo através do qual o órgão ambiental concede licença a empreendimentos que se utilizem de bens ambientais e que são consideradas potencialmente poluidoras, como nas palavras de Talden Farias:

O licenciamento ambiental é um instrumento de controle de atividades econômicas tendo em vista o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de maneira que as atividades que não forem capazes de ameaçar esse direito não têm motivo para se sujeitarem a esse mecanismo. Sendo assim, não é toda atividade econômica que está sujeita ao licenciamento ambiental, e sim apenas aquelas capazes de causar algum tipo de poluição que não seja insignificante.<sup>72</sup>

Assim, esse procedimento busca equilibrar o desenvolvimento de atividades que são necessárias ao ser humano e a preservação do meio ambiente. No entanto, convém dizer que é muito difícil visualizar uma intervenção no meio ambiente ou a utilização de um recurso natural que não seja degradante. A lei fala em atividades potencialmente danosas, mas, não especifica bem quais sejam tais atividades. O que se pode concluir é que o melhor caminho é utilizar o princípio da razoabilidade para mensurar o nível de degradação da atividade, bem como a sua importância para o ser humano. Talvez seja esse o caminho. Restando, apenas, reiterar que esse juízo de valor é difícil de ser estabelecido já que aqueles que intervêm no meio ambiente não estão tão preocupados em oferecer uma atividade necessária ao homem, em tirar dela o máximo de lucro possível. Não raramente, quem paga essa conta é o meio ambiente.

Falou-se em licenciamento e sua importância para o desenvolvimento sustentável. De fato, tanto o licenciamento como o Estudo Prévio de Impacto Ambiental são instrumentos para que ocorra do desenvolvimento de forma sustentável, uma vez que só permite a instalação de uma obra com um grande potencial de degradação caso seja feita a avaliação do impacto causado.

Não obstante isso, é importante que se ressalte que se a população não tiver esclarecimento sobre a importância desses instrumentos, os mesmos não teriam uma de suas funções precípuas atingidas que é o de informar. Em razão disso, esse

---

<sup>72</sup> FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pág. 47.

trabalho traz como mais um instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável que é a educação ambiental.

### 2.4.3 Certificação ambiental

É importante destacar, inicialmente, que o presente trabalho não tem como escopo esgotar o tema certificação ambiental, mas colocá-lo como instrumento de sustentabilidade. Trata-se de um instrumento privado que tem como escopo a gestão ambiental e que ganhou bastante evidência nas discussões sobre o atual estado do clima, o chamado aquecimento global, como por exemplo, a edição do Protocolo de Kyoto, em que vários países se comprometeram a diminuir a emissão de gás carbônico no ar.

A certificação ambiental é fruto de um processo que já pode ser observado no meio empresarial há alguns anos que é o do comprometimento ambiental. Além disso,

As contingências de mercado exigem que o produto ou serviço oferecido pelas empresas no mercado consumidor sejam ambientalmente corretos, isto é, submetido a um processo de produção que prioritariamente não tenha agredido o meio ambiente, ou que, ao menos, dependendo do tipo de produto/serviço tenha buscado o menor impacto ambiental quando de sua confecção ou fruição.<sup>73</sup>

Hegele aduz ainda que essas contingências de mercado dizem respeito a imagem da empresa, à questão da concorrência e à obtenção de financiamentos bancários<sup>74</sup>. Dessa forma, começou-se a perceber que ter um comprometimento com a preservação ambiental é salutar para o bom andamento da produção bem como para a conquista de um tipo de consumidor que também, mesmo que a passos lentos, começou a aparecer nas relações econômicas, que é o consumidor verde.

Esse consumidor tem um compromisso em obter produtos de empresas que se preocupam com a vida do planeta e com a não destruição do bem ambiental. É bem verdade que o comprometimento ambiental favorece bastante a empresa, com relação à sua imagem, à sua diferenciação com relação à concorrência e aos

---

<sup>73</sup> BOLSON, Simone Hegele. Ob. Cit. Nota 66 . pág. 101.

<sup>74</sup> Idem. Ibidem. Pág. 101.

financiamentos bancários. Uma empresa envolvida e responsável com o meio ambiente merece credibilidade.

O objetivo maior em se falar sobre certificação ambiental no presente trabalho não é fazer uma análise detalhada sobre o tema, mas apresentá-lo como um instrumento que pode ser utilizado tanto pelo produtor como forma de melhorar a imagem da empresa, quanto para o consumidor que terá um meio de se informar acerca de determinado produto. Além disso, já ficou claro que a produção irresponsável não mais é tolerada pelo meio ambiente. Até porque este já apresenta sinais de que a forma de se produzir como posta apresenta riscos ao próprio homem já que a natureza vem respondendo a isso e a resposta sempre é negativa.

É o que Beck<sup>75</sup> chama de efeito *bumerangue*, fazendo alusão ao fato de que todo impacto negativo causado ao meio ambiente possui um efeito, ou um retorno, também negativo para o homem. E ele ressalta ainda que não há distinção de classes, todos estão propícios aos desdobramentos causados pelos danos ao meio ambiente.

Há um padrão de distribuição de riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos apresentam socialmente um *efeito bumerangue*: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. (Grifo do autor)<sup>76</sup>

Dessa forma, o próprio mercado vem se movimentando para criar instrumentos privados que dêem à empresa o certificado de empresa ambientalmente responsável. Surgindo, desta feita, a certificação ambiental.

A certificação ambiental pode ser vista como sendo um procedimento ao qual a empresa se submete para que se ateste que aquela empresa é ambientalmente comprometida ou o próprio certificado em si.

Dentre as formas de certificação ambiental convém destacar as normas ISO da série 14000, que dizem respeito ao desempenho ambiental. A ISO é uma norma de mercado que apresenta um determinado padrão de produção baseado em pesquisas científicas que, no caso da série 14000, atesta o comprometimento ambiental da empresa.

---

<sup>75</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34- 2010. Pág. 44.

<sup>76</sup> Idem, ibidem. Pág. 44

A ISO 14001, a partir de 2002, passou a propor um modelo de organização empresarial que monitora o impacto ambiental daquela atividade tendo como base os seguintes requisitos: elaboração de uma política ambiental da empresa, planejamento de gestão ambiental da mesma, implementação e execução desse programa, verificação e ação corretiva onde for necessário e melhoria contínua desse sistema de gestão ambiental implantado.

Como se pode ver, a ISO tem um comprometimento grande com a prevenção e no Brasil é consignado sob a sigla NBR. A empresa que possui essa ISO atesta que enxerga à frente e está comprometida com o futuro do meio ambiente. Além do que os selos ISO também servem como forma de orientar o consumidor para o comprometimento que determinada empresa tem com o meio ambiente. O consumidor passa a ter a função de controle já que pode escolher entre um bem que possui a garantia ISSO e que, portanto, possui compromisso com o meio ambiente. Para Philippe Pomier Layrargues, o consumidor verde assumiria o controle ambiental, já que teria a função de mão invisível através da lei da oferta e da procura, ou seja, assumindo a postura de consumidor verde fomentaria a procura por produtos dessa natureza o que, sem dúvida, aumentaria a oferta<sup>77</sup>.

Sendo assim, o consumidor verde tem em suas mãos o poder de decidir por um produto ambientalmente sustentável. Por isso, não se pode esquecer para sua influência determinante para se chegar à verdadeira sustentabilidade. O mundo adotou padrões de consumo muito altos para atender a uma oferta de produção também em larga escala. O problema é que esqueceu como isso repercute de forma negativa no meio ambiente.

A certificação ambiental é, dessa forma, um meio de se racionalizar essa forma de consumo. Como defende Leff, é preciso que haja uma racionalização no meio produtivo através de técnicas que abracem valores e princípios ambientais, alcançando, assim, uma gestão responsável do meio ambiente<sup>78</sup>. Indubitavelmente, o consumidor é parte determinante para que haja um estímulo a tal gestão responsável.

Para tanto, é preciso que tal consumidor seja um consumidor verde, sobre qual falar-se-á mais adiante. Por isso, existe uma aproximação tão grande entre o

---

<sup>77</sup> LAYARGUES, Philippe Pomier. **Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa meio ambiente no ecocapitalismo**. In: Revista de Administração de Empresas. V. 40, n. 2. São Paulo: 2000. Pág. 83.

<sup>78</sup> LEFF, Enrique. Ob. Cit. Nota 55. Pág. 95.



direito do consumidor e o direito ambiental. O capítulo seguinte mostrará como, dentro do próprio Código de Defesa do Consumidor existem dispositivos que asseguram ao consumidor um meio ambiente de qualidade, bem como que dão sustentação ao consumo verde. Seja através do direito à informação seja através da vedação expressa de produtos que prejudicam a saúde.

É bem sabido, e isso já foi falado no presente ensejo, a saúde do meio ambiente está diretamente ligado à mudança na forma de consumo da sociedade. É imprescindível que o consumidor tenha em todas as etapas do consumo a consciência de quais impactos determinado produto tem sobre os recursos e se há responsabilidade por parte do fornecedor no momento em que tal produto é produzido. Tudo isso denota a nova de consumir tão esperada e tão necessária no contexto atual. Por isso, a seguir, será feito o estudo da relação entre consumidor e meio ambiente. Partindo da Política Nacional das Relações de consumo até chegar na recém estabelecida Política Nacional de Resíduos Sólidos que atribui responsabilidades ao consumidor.

### **3. POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E MEIO AMBIENTE**

#### **3.1 Breve histórico acerca do Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor é, sem dúvida alguma, um dos diplomas mais avançados do séc. XX, pela especificidade que atribui às relações de consumo, mas, ao mesmo tempo, pela possibilidade de aplicação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, para o que traz previsão expressa.

No entanto, convém salientar, que o Código não nasceu da noite para o dia, mas é fruto de uma série de movimentos nacionais e internacionais. Por isso, antes de tratar do mesmo de forma mais detida nesse ensejo, revela-se de extrema importância trazer à tona, porém de forma breve e despretensiosa, os aspectos históricos que culminaram com a elaboração desse diploma tão imprescindível nos dias atuais.

O sistema capitalista de produção traz para sociedade uma forma de consumo em massa. Era preciso popularizar o ato de consumir para manter a crescente produção. Por outro lado, era preciso agilizar o processo de produção para atender a demanda que só aumentava. Para tanto, começou a se desenvolver uma forma de produção acelerado que otimizava a chegada dos produtos às prateleiras para que fossem adquiridos pelo maior número de consumidores possível.

Isso fez com que essas relações se tornassem cada vez mais impessoais. Os consumidores não conheciam os fornecedores de seus produtos e nem tinham, como ainda não tem, contato com a forma de produção utilizada na fabricação daquele produto.

Nascem, assim, as relações de consumo que, por suas peculiaridades, não se encaixavam bem na legislação existente à época, necessitando, pois de uma lei ou codificação que bem abarcasse tão especial relação. Isso porque, segundo Benjamin e Grinover, antes o consumidor e o fornecedor estavam em uma relação equilibrada, pois era possível fazer algum tipo de negociação, mas depois da

massificação do consumo o fornecedor assume uma posição de força na relação tornando-a desequilibrada<sup>79</sup>.

Diante disso, em várias partes do mundo, movimentos pelo reconhecimento da vulnerabilidade em que se encontrava o consumidor na relação de consumo começaram a surgir, já que, como aduz Roberto Senise Lisboa, os diplomas existentes “não contavam com as profundas modificações socioeconômicas que tornaram mais céleres e massificadas as relações jurídicas”<sup>80</sup>

No final do séc. XIX para o início XX já começaram os primeiros movimentos em favor do consumidor. Foi o caso da “listas brancas” elaboradas por Josephine Lowell, uma americana que criou a New York Consumers League, para informar os consumidores acerca dos produtos que apresentavam qualidade e que tinham compromisso no que tange aos direitos trabalhistas<sup>81</sup>. Associações como essa passaram a se disseminar em todo país. É o caso da National Consumers League que, em 1899, reuniu os estados de Nova Iorque, Boston e Chicago. Fundada por Florence Kelly, essa associação tinha uma preocupação especial com os direitos humanos, por isso estava bastante ligada a esse tema bem como ao direito dos trabalhadores, especificamente de mulheres e crianças que trabalhavam nas fábricas.

É importante que se dê destaque para essas duas associações, pois as mesmas partiram de um pressuposto bastante interessante para o objetivo desse trabalho. Ambas buscavam conscientizar o consumidor partindo da informação que a este era oferecida. Esse é um requisito para que exista verdadeiramente uma educação para o consumo. Tal educação é determinante para que se tenha uma mudança de postura na sociedade de consumo e isso repercutirá indubitavelmente no meio ambiente. Porém, sobre esse assunto falar-se-á mais detidamente em momento posterior.

Convém ressaltar ainda a célebre frase do Presidente americano John Kennedy que, em 15 de março de 1962, ao enviar uma mensagem ao Congresso dos Estados Unidos (*Special Message to the Congress on Protecting Consumer Interest*) deixou claro que todas as pessoas são consumidoras e que formam o

---

<sup>79</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto**. 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007. Pág. 6.

<sup>80</sup> LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 2006. Pág. 50.

<sup>81</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas – 2010. Pág. 4

maior grupo econômico e que, por isso, afetam e são afetados em razão das econômicas tomadas<sup>82</sup>. O discurso do presidente representa bem a figura do consumidor no mercado. De fato, todos são consumidores e principalmente suas decisões afetam bastante a sociedade e, em especial, o meio ambiente. E, conseqüentemente, serão afetados por elas.

Alguns diploma europeus serviram de inspiração para as leis consumeristas que foram aparecendo. É o caso das leis gerais da Espanha (Lei nº 26/1984) e de Portugal (Lei nº 29/1981). Bem como o Projet de Code de la Consommation<sup>83</sup>.

No Brasil, segundo Filomeno, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, já havia um movimento consumerista que se consolidava, através de entidades não governamentais e que foram determinantes para que a defesa do consumidor alcançasse o *status* de garantia constitucional. Em 1985, acontece no Rio de Janeiro, um encontro dessas entidades que o intuito de incluir no texto constitucional vigente dispositivos que garantissem a proteção e a defesa do consumidor. Em 1987, as mesmas entidades se reuniram em Brasília, já com os trabalhos da Assembléia Constituinte iniciados, com o mesmo objetivo de incluir na Carta Maior, então em construção, direitos aos consumidores<sup>84</sup>.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXXII do art. 5º que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Bem como no art. 170 que a defesa do consumidor é um dos fundamentos da Ordem Econômica brasileira. Diante disso, é possível perceber que a proteção e defesa do consumidor são imprescindíveis para o bom andamento de todo o sistema de produção desse país.

O Código Brasileiro de Defesa do Consumidor é um diploma que nasceu principalmente em razão da necessidade de garantir proteção à parte considerada vulnerável nas relações de consumo, principalmente com a velocidade que a massificação do consumo demanda. O Professor Fernando Vasconcelos ao tratar mais detidamente da interpretação contratual sob a égide do Código de Defesa do Consumidor esclarece:

Nessa velocidade das relações de consumo verificou-se que o consumidor, parte mais fraca desse relacionamento, não ostentava a estrutura dos

---

<sup>82</sup> Idem. Ibidem. Pág. 5.

<sup>83</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pellegrini. Ob. Cit. Nota. Pág. 10.

<sup>84</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Ob. Cit. Nota 79. Pág. 22.

grandes grupos de fornecedores e sempre saía debilitado em caso de conflito contratual<sup>85</sup>.

Tal diploma, que foi introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 8.078/80, representa uma verdadeira revolução no sistema jurídico brasileiro já que oferece ao consumidor uma gama de direitos que o protegem diante da reconhecida hipossuficiência perante o fornecedor de produtos e serviços.

O Código de Defesa do Consumidor também estabelece uma gama de objetivos a serem alcançados através de uma Política Nacional por ele instituída. Essa política busca o bom andamento das relações de consumo e, para tanto, oferece os instrumentos necessários. É importante aduzir que o estudo dessa política nacional é de grande importância para tratar do consumo verde, pois nela está, inclusive, a educação para o consumo que é uma forma de formar o consumidor verde, que, em tempo oportuno será melhor explicado.

### **3.2 Da Política Nacional das Relações de Consumo**

A Constituição Federal de 1988 trouxe no inciso XXXII do art. 5º que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Bem como no art. 170 que a defesa do consumidor é um dos fundamentos da Ordem Econômica brasileira. Diante disso, é possível perceber que a proteção e defesa do consumidor são imprescindíveis para o bom andamento de todo o sistema de produção desse país.

Nesse diapasão, convém elucidar que o Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo uma Política Nacional das Relações de Consumo. A importância de tal política para a implantação do Código de Defesa do Consumidor é patente já que o próprio Código nasceu, como dito, da grande crise que foi gerada pelo sistema de produção em série e consumo em massa nas relações.

Era preciso uma política que reconhecesse a vulnerabilidade do consumidor e, para tanto, estabelece diretrizes e medidas que devem ser observadas no mercado de consumo. Mas, não apenas isso. Era preciso que se buscasse equilibrar a relação de consumo através da harmonização dos interesses.

---

<sup>85</sup>VASCONCELOS, Fernando Antonio. Interpretação da Lei: do modelo tradicional ao favorecimento do consumidor. **Verba júris: anuário da pós-graduação em direito**. Ano 3. N. 3. João Pessoa: Editora UFPB – 2004. Pág. 193.

A grande resistência sofrida pelo Código de Defesa do Consumidor se devia ao fato de se achar que o referido diploma serviria para supervalorizar o consumidor em detrimento do fornecedor. O que não procede já que uma dos objetivos principais da lei sempre foi, e é, equilibrar as relações de consumo. Ao longo de todo Código se percebe uma consonância com os princípios constitucionais, com destaque, como explica Nelson Nery, para o princípio da isonomia que, segundo o autor se evidencia no Código através do princípio da vulnerabilidade que reconhece a situação desfavorável do consumidor e busca, através desse tratamento desigual, alcançar a igualdade real trazida pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>86</sup>.

Assim como a Política Nacional do Meio Ambiente está para a proteção do bem ambiental, a Política nacional das relações de consumo está para a proteção do consumidor. É possível, também nesse momento, as semelhanças entre o direito do consumidor e o direito ambiental. Ambos possuem uma política que estabelece os objetivos da tutela, bem como instrumentos para a efetiva proteção do direito.

Além disso, ambas buscam a harmonia dos interesses, já que, como já foi visto, a política nacional do meio ambiente busca o desenvolvimento de forma sustentada. Ou seja, assim como a política nacional das relações de consumo visa o equilíbrio da relação consumidor-fornecedor, a política nacional do meio ambiente busca o equilíbrio entre o desenvolvimento e o ambiente. E mesmo essas duas políticas se comunicam em muitos pontos.

Sobre a política nacional do meio ambiente já se falou detidamente nesse mesmo ensejo, por isso, agora será dado um destaque maior à política nacional das relações de consumo. No entanto, a comunicação com aquela política sempre será demonstrada dada a comunicação que existe entre meio ambiente e consumo.

Já no caput do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, o legislador esclarece que os objetivos da política nacional das relações de consumo englobam “o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo”.

---

<sup>86</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 3. Setembro/dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 1992. Pág. 55.

Destaque-se que o legislador expressou de forma clara que um dos objetivos dessa política e, portanto, de todo código consumerista é a melhoria da qualidade de vida. Como já foi dito, a qualidade de vida está diretamente ao meio ambiente de qualidade. Tanto por questões físicas, mas também por questões legais que é o que está expresso no art. 225, da Lei Maior. Sendo assim, as relações de consumo precisam prezar pela qualidade de vida e, portanto, pela proteção do meio ambiente.

Por outro lado, também é garantido ao consumidor por essa mesma política a proteção de seus interesses econômicos, que, em outras palavras, poderia ser chamada de direito de consumir. É preciso salientar que a política nacional das relações de consumo, assim como a do meio ambiente, não fecha os às atividades econômicas, porém chama a atenção para a importância da qualidade de vida que, por sua vez, está diretamente ligado ao meio ambiente sadio. Marcelo Sodré é bastante lúcido ao destacar que, pelo menos em tese a idéia de consumir é oposta à idéia de se preservar o meio ambiente. Porém, não se pode negar ao homem o direito de consumir, já que esta é uma necessidade que lhe é inerente. A solução, portanto, é o consumo sustentável, que alia a necessidade de consumir à preservação do meio ambiente<sup>87</sup>.

Ainda no caput do referido artigo, o legislador determina a observação dos princípios que regem todo o sistema de proteção do consumidor e que estão dispostos em seus incisos e dos quais outros podem se desdobrar.

O primeiro inciso traz o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, que como princípio obriga que toda aplicação da Lei consumerista seja aplicada partindo do pressuposto de que o consumidor é vulnerável no mercado de consumo. Ora, o fornecedor é detentor de todo o sistema de produção e consumidor somente pode ter contato com o produto depois que o mesmo é levado para as prateleiras tendo o mesmo que confiar que o produto oferece segurança e a qualidade dele esperada. Do mesmo modo, o consumidor precisa ser alertado para a influência que determinado produto tem sobre o meio ambiente, já que é vulnerável na relação de consumo, inclusive adquirindo produtos que atentam contra a qualidade de sua própria vida.

O Código de Defesa do Consumidor, em alguns momentos, fala em hipossuficiência. Para isso, Herman Benjamin esclarece que mesmo as duas

---

<sup>87</sup> SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de Consumo e Meio Ambiente. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 1996.

palavras dizendo respeito à situação de desvantagem em que se encontra o consumidor em relação ao fornecedor, trata-se de dois significados diferentes. A vulnerabilidade é inerente ao consumidor, já a hipossuficiência é algum mais específico de algumas pessoas ou de um grupo delas, demandando, inclusive, um tratamento diferenciado dentro do próprio código<sup>88</sup>.

O Princípio que sucede de forma expressa no Código é o da Ação Governamental que diz respeito à obrigação que o Estado possui, tanto de criar dentro da própria Administração órgãos de proteção e defesa do consumidor, como de incentivar associações que trabalhem nesse sentido. Além disso, deve intervir de forma direta através de sua presença no mercado de consumo, bem como garantido a circulação de produtos de qualidade que não prejudiquem o consumidor.

Com o surgimento das relações de consumo e com o conseqüente reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor em tais relações, tornou-se imprescindível que o Estado pudesse intervir em tais relações. O Estado precisa garantir haverá equilíbrio na relação consumidor/fornecedor. Não havia mais como se falar mais em autonomia da vontade, pois as relações de consumo não são relações paritárias, por isso o Estado não podia mais se tornar inerte. Sendo assim, “na busca do reequilíbrio da relação jurídica destaca-se o intervencionismo estatal, que objetiva trazer soluções compatíveis para que se possa realmente atingir a igualdade efetiva entre as pessoas<sup>89</sup>”

O art. 4º traz ainda como princípio o da harmonização de interesses, sobre o qual já se falou no presente ensejo. Tal harmonização de interesses vem acompanhada da preocupação com o fato de o Código de Defesa do consumidor não representar um óbice ao desenvolvimento tecnológico do país. Isso vem de forma expressa no inciso III do art. 4º.

A defesa do consumidor, assim como a proteção do meio ambiente, não apresenta um impedimento ao desenvolvimento econômico. Como já foi visto, a proteção ambiental é inerente ao próprio conceito de desenvolvimento, uma vez que este tem seu foco no desenvolvimento do ser humano que acaba por desaguar na proteção do meio ambiente. Do mesmo modo, com relação à proteção do consumidor.

---

<sup>88</sup> BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

<sup>89</sup> LISBOA, Roberto Senise. Ob.cit. Nota 80. Pág. 51.



Proteger o consumidor é proteger o próprio ser humano dos riscos que representa o ato de consumir. Retirar o produto da gôndola de um grande supermercado é assumir um risco, pois é preciso acreditar que aquele produto não vai lhe causar dano algum. Porém a solução não seria a inexistência do produto para o consumo, mas que tal produto apresente a segurança que é garantida ao consumidor. Esse é um ponto interessante, pois no mesmo dispositivo legal parece estar duas idéias opostas, mas que, na verdade não são.

O casamento entre a proteção do consumidor e a garantia do desenvolvimento tecnológico e científico é possível. E aqui convém ressaltar o pensamento de Leff que ao se deparar com a racionalidade capitalista que, para ser breve, pode ser resumida em produção em série e consumo em massa, defende que esta não pode ser combatida apenas com a racionalidade ambiental ou o que o autor chama de ecosofia, mas com a desconstrução da racionalidade capitalista para a construção de uma racionalidade social<sup>90</sup>.

Trazendo para o contexto consumerista, a racionalidade social traria de forma natural a proteção do consumidor, até por ser este um interesse social com fulcro no art. 1º da Lei nº 8.078/90. Tanto quanto garante o desenvolvimento que é um direito do ser humano, mas dentro dos padrões sociais dentre os quais se encontra a garantia ao meio ambiente saudável e a defesa do consumidor.

A política nacional das relações de consumo estabelece, também, como princípio que devem ser fornecidas ao consumidor todas as informações referentes ao produto adquirido ou serviço contratado. Isso com o fim principalmente de proteger o consumidor de possíveis danos, já que o produto ou serviço deve oferecer a segurança que dele se espera. Além disso, é importante ressaltar que o presente trabalho tem como escopo principal demonstrar a importância do consumidor para que haja verdadeiramente o desenvolvimento sustentável. Bem como, para que o meio ambiente seja garantido para a presente e futuras gerações. E isso não é possível se não houver uma mudança de postura na forma de consumo. Tal mudança só ocorre se o consumidor, dentre outras características, for bem informado. Com relação ao direito à informação será melhor desenvolvido mais à frente, mas dentro da ordem principiológica convém fazer alguns esclarecimentos.

---

<sup>90</sup>LEFF, Enrique. Ob. Cit. Nota 55. Pág. 142.

Além do direito à informação o Código de Defesa do Consumidor fala em educação para o consumo. Mas de que se trata essa educação?

A educação para o consumo é, na verdade, uma forma de conscientizar o consumidor de que ele é um sujeito de direitos e que, mesmo estando numa situação de vulnerabilidade com relação ao fornecedor, existem direitos que lhe são garantidos e que, portanto, devem ser respeitados.

Para que haja a educação é preciso que haja a informação. Porém, a educação vai além. Não é apenas dizer ao consumidor quais são os direitos, mas também demonstrar formas de garanti-los.

Já foi tratado aqui da educação ambiental. Ficou claro que o indivíduo que reconhece a importância do meio ambiente da imprescindibilidade de protegê-lo contribui para que seja feita tal proteção. O mesmo ocorre com relação à educação para o consumo. O consumidor consciente é mais exigente e vai buscar produtos que protejam sua vida, o que acaba se refletindo em produto que atende regras de respeito ao meio ambiente, mas sobre isso falar-se-á mais adiante.

Convém que a política trazida pelo CDC reconheceu que o consumidor sendo vulnerável necessita de direitos que lhe protejam e defendam sem, contudo, trazer uma situação de benefício extremo causando prejuízo ao fornecedor. Definitivamente, não é esse o objetivo do CDC. Além disso, a política consumerista contribui sobremaneira para a preservação ambiental já que, como dito, contribui para a melhoria do mercado de consumo o que se reflete no meio ambiente.

Sendo assim, a aplicação da política nacional das relações de consumo é de grande valia para a proteção do meio ambiente, mas isso será melhor detalhado no presente capítulo que tratará da comunicação que existe entre o direito ambiental e o direito do consumidor. Bem como que havendo uma boa aplicação do Código de Defesa do Consumidor o meio ambiente de qualidade está garantido.

### **3.1 O Direito ambiental e o CDC**

O meio ambiente está diretamente ligado ao consumo. O produto que é comprado foi fabricado a partir da utilização de algum recurso de ordem natural. A utilização de tal produto, na grande maioria das vezes, depende da utilização de algum bem ambiental. E o descarte desse produto é geralmente causa de algum impacto sobre o meio ambiente.

Por isso meio ambiente e consumo são indissociáveis. Diante disso, é possível dizer que o diploma que rege as relações de consumo também pode, de alguma forma, ser aplicado ao direito ambiental. Mas, isso não apenas por uma aproximação de idéias, mas pela própria sistemática do Código de Defesa do Consumidor.

Para Guilherme Purvin, o estudo das razões que causam degradação no meio ambiente passa indubitavelmente pela análise dos padrões de produção e consumo vividos por determinada sociedade. Além disso, a intensidade do consumo pode ser considerada diretamente proporcional à velocidade com os recursos naturais se tornam escassos<sup>91</sup>.

Anteriormente, explanou-se acerca da política nacional das relações de consumo. Sobre essa política ficou claro que a necessidade de equilíbrio em uma relação extremamente desigual fez com que o diploma consumerista se preocupasse em determinar uma política de ajuste dessas relações.

Essa política, é preciso ressaltar, tem uma importante relação com o meio ambiente já que no próprio caput do art. 4º do CDC está previsto que o objetivo da política nacional das relações de consumo é a melhoria da qualidade de vida e, como já foi dito, a qualidade de vida do ser humano está diretamente ligada ao meio ambiente também de qualidade.

Canotilho defende, ao colocar a Constituição Portuguesa de 1976<sup>92</sup> como a primeira a determinar no texto constitucional o meio ambiente como direito fundamental, que é preciso que os instrumentos jurídicos que possam vir a colaborar com a proteção ambiental sejam atualizados e aperfeiçoados diante dos, cada vez mais novos, perigos de agressão ao meio ambiente<sup>93</sup>. Sendo assim, a aplicação do direito do consumidor, mais precisamente do CDC, ao direito ambiental é fundamental para que haja um aperfeiçoamento da proteção do meio ambiente.

---

<sup>91</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Consumo sustentável. **6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo. Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2002.

<sup>92</sup> O art. 66 da Constituição portuguesa reza: *1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender*. Da leitura do dispositivo luso é possível perceber a semelhança com o art. 225, da Constituição brasileira de 1988, já analisado no presente ensejo, por isso ambos podem comportar interpretações igualmente semelhantes. Diante disso, não é possível se furtar ao entendimento de que o meio ambiente é um direito garantido ao indivíduo e fundamental para vida sadia do mesmo. Mas, não só meio ambiente, mas este ecologicamente equilibrado demandando, assim, sua proteção e preservação.

<sup>93</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. Coimbra: Coimbra editora – 2008. Pág. 178.

Convém aduzir, também, que o Direito Ambiental e o Direito do consumidor possuem origens históricas comuns. Ambos vieram dos movimentos sociais e tem razão de existir bem próximas, que é justamente a massificação da produção e o consumo. Tanto o objetivo de tutela de um quanto de outro careciam de proteção frente a força do sistema produtivo.

O próprio CDC determina a sua aplicação dos direitos protegidos pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), quais sejam os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, dentre os quais está o meio ambiente. O diploma consumerista acrescenta à referida lei um dispositivo.

Art. 117 – Acrescente-se à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21 – Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Sendo assim, o código consumerista juntamente com a Lei da Ação Civil Pública podem ser utilizados para a tutela de interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Mas, não só isso, podem ser aplicados em outras questões que envolvam princípios que regem as relações de consumo<sup>94</sup>. Isso porque tanto o direito do consumidor como o direito ambiental tem fulcro na sadia qualidade de vida.

O título III do Código de Defesa do Consumidor traz a forma de pleitear em Juízo, seja de forma individual ou coletiva, os direitos garantidos nessa lei, bem como força do dispositivo supra de todos os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais. Pode ser considerada a parte processual do Código. Uma conclusão mais apressada levaria a crer somente com relação às regras processuais haveria a possibilidade de comunicação do diploma consumerista com o direito ambiental, não podendo se falar no direito material.

No entanto, alguns institutos que foram consagrados pelo direito do consumidor também são aplicáveis ao direito ambiental, como é o caso da responsabilidade civil objetiva. Como se sabe, a responsabilidade civil defendida pelo Código Civil, mesmo com o advento do Código Civil de 2002, impescinde de culpa, sendo, pois, subjetiva.

---

<sup>94</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. Ob. Cit. Nota 16. Pág. 20.

O legislador do diploma consumerista percebeu que a responsabilidade civil subjetiva não coaduna com a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e estabeleceu como regra a responsabilidade civil objetiva. Tal deve ser observada também ser aplicada quando se tratar do bem ambiental, ou de qualquer outro direito coletivo *lato sensu*<sup>95</sup>. Convém elucidar que essa possibilidade aplicação do Código de Defesa do Consumidor com relação à responsabilidade civil objetiva, pode ser considerada desnecessária já que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, já estudada no presente trabalho, também prevê a responsabilidade civil de cunho objetivo. E como se sabe tal lei foi recepcionada integralmente pela Constituição Federal de 1988.

O mesmo ocorre com relação à inversão do ônus da prova quando se trata de matéria ambiental. O instituto da inversão do ônus da prova representa um verdadeiro avanço que está previsto no art. 6º, VIII, do código de defesa do consumidor, sendo um dos direitos básicos garantidos.

Tal dispositivo determina que haverá a inversão do ônus da prova sempre que houver hipossuficiência da parte autora e que suas alegações forem verossímeis, cabendo ao juiz analisar tais requisitos. Isso beneficia o consumidor já que caso o código fosse silente nesse sentido, seria observado o disposto no o art. 333, I, do CPC, que dispõe que incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de direito. Porém, não se pode dizer que tal direito atribuído ao consumidor cause grande prejuízo ao fornecedor, já que este “tem conhecimento de que, em se tratando de lides de consumo, a norma do art. 6º, inciso VIII, do CDC, autoriza o Juiz a presumir como provadas as alegações do consumidor”<sup>96</sup>.

Não é preciso dizer que a disposição do Código de Processo Civil se apresenta como um verdadeiro entrave ao acesso à justiça, visto que não são raras as vezes, que a parte autora perde a constituição de sue direito por não conseguir prová-lo. E em se tratando do consumidor, ente reconhecidamente vulnerável, isso não seria difícil de acontecer. O mesmo podendo se afirmar quando se tratar de matéria ambiental.

---

<sup>95</sup> É importante que se esclareça que quando se refere a direito coletivo *lato sensu* implica a categoria de direitos que abarca os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Isso porque qualquer desses direitos abre precedente para a aplicação do CDC.

<sup>96</sup> SOARES, Fábio Costa. **Acesso do consumidor à justiça**. São Paulo: Lumen Juris – 2006. Pág. 273.

Dessa forma, apesar de o art. 6º do CDC não estar disposto no rol do Título III, que trata da defesa do consumidor em juízo, do mesmo diploma, como exige o art. 117, não se pode afastar a sua aplicação à Lei 7.347/85, já que aquele artigo é também uma regra principiológica do direito do consumidor, devendo ser observado por todo o Código.

Porém, se for levado em consideração apenas o que está expresso no código de defesa do consumidor, a inversão do ônus da prova não se aplicaria ao direito ambiental, já que não está previsto no título III. No entanto, esse instituto também dispensaria o referido código já que pela filosofia do direito ambiental, o ônus de provar cabe àquele que assumiu o risco de intervir no meio ambiente. Devendo provar que tal intervenção não causou riscos.

Em razão disso, a responsabilidade civil ambiental possui uma tutela jurídica especializada, que consiste na técnica da inversão do ônus da prova, que é atribuído ao direito ambiental em função de este ser norteado pelo princípio da precaução. Além disso, a responsabilidade civil ambiental está sob a égide da teria do risco que justifica tal inversão, como bem aduz Samantha Buglione:

Nesse caso, a transferência do risco também ocasiona a inversão do ônus da prova, posto que a obrigação de incolumidade perdura, e com muito mais intensidade, quando já existente o dano. Se o ônus da prova da existência do dano – cujo custo costuma ser imenso ante as especificidades científicas gerando desequilíbrio econômico – fosse repassado ao autor da ação via de regra não haveria como lograr o objetivo da reparação.<sup>97</sup>

É importante que seja dito que o fundamento da inversão do ônus da prova na responsabilidade civil ambiental é principiológico e não apenas técnico, trata-se de uma presunção, como elucida Maria Isabel Rocha Matos ao dizer que “se trata da atenuação do relevo do nexo causal, com inversão do ônus da prova. São princípios que atuam em favor do meio ambiente, mesmo em situação de dúvida”.<sup>98</sup>

Os princípios do direito do consumidor estão expressos no código e outros se desdobram destes. Por exemplo, um dos princípios que regem o código é o da proteção à saúde e segurança do consumidor. Portanto, tudo que estiver diretamente ligado à proteção à saúde e segurança do consumidor, demanda a aplicação do código consumerista. Além disso, Pasqualotto com grande maestria deixa claro que ao se fazer uma análise sistêmica da Constituição é possível

<sup>97</sup> BUGLIONE, Samantha. Ob. Cit. p. 74, Nota 6.

<sup>98</sup> MATOS, Maria Isabel de Matos. Ob. Cit. , p. 140 - 141 , Nota 42.

concluir que tudo que estiver ligado à saúde e ao próprio direito à vida desaguará nos bens protegidos pelo direito do consumidor e pelo direito ambiental<sup>99</sup>.

É bem verdade que ao fazer uma varredura pelo que é defendido pelos doutrinadores, em sua maioria, não há uma razão, fora sob o aspecto processual, para se aplicar o código de defesa do consumidor às lides ambientais. No entanto, o enfoque perseguido pelo presente ensejo é de que há uma relação muito próxima entre meio ambiente e consumo, já que um intervém diretamente sobre o outro. Além do que, é muito difícil dissociar um dano ambiental de um acidente de consumo. A comunicação entre estes é bastante corriqueira. Por isso, não se consegue mais falar em preservação ambiental sem que seja repensada a forma de consumir. Nem se pode mais fechar os olhos para a responsabilidade que o consumidor precisa assumir para que, realmente, suas atitudes representem aquilo que o art. 225 da Lei Maior chama de “dever de todos”.

A relação existente entre direito do consumidor e direito ambiental é patente. E isso precede o próprio código como o art. 3º da Lei nº 6.938/81, já aqui estudada, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente: “a degradação ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e o bem estar da população”.

Os direitos consagrados pela Lei 8.078/90 perseguem a proteção do consumidor e são utilizados justamente para que essa proteção seja efetiva. Nessa gama de direitos todos contribuem também, ainda que indiretamente, para a proteção do meio ambiente e, alguns são indispensáveis para a formação do consumidor consciente. Sendo formado tal consumidor, adulto ou criança, contribuirá para a melhoria do mercado de consumo, bem como para a proteção do meio ambiente.

### **3.2 O direito à informação do consumidor como melhoria no mercado de consumo**

O objeto do presente trabalho é o consumidor verde, para o qual se atribui grande importância dentro do processo de sustentabilidade tão necessária para o planeta. Diante disso, buscou-se dentro do ordenamento direitos ou mesmo deveres

---

<sup>99</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. **Efeitos obrigacionais da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 1997.

que ofereçam respaldo para a mudança de postura que se exige do consumidor atual. Já foi dito, e essa premissa cada vez ganha mais força, que é o fato de os padrões de consumo atual são determinantes para a situação em que se encontram os recursos naturais do planeta.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor estabelece os direitos básicos garantidos ao consumidor e que devem ser observado pelo fornecedor, sob pena de ser responsabilizado em quaisquer das esferas. É importante que se diga que tais direitos elencados pelo dispositivo supra são de fato básicos, já que representa de forma sintética o que o legislador atribuirá como direito ao consumidor ao longo de todo o código, seja de cunho material ou processual.

Segundo Helio Zaghetto Gama os direitos que estão elencados no art. 6º saio diretrizes que devem ser seguidas como ideal na proteção do consumidor física, psíquica e economicamente, sendo a observação de tais direitos imprescindível para a efetiva tutela jurídica do consumidor<sup>100</sup>.

A resolução da ONU nº 32/248 de 1985 dispões sobre direitos que são fundamentais ao consumidor e que, portanto, são indisponíveis. Da leitura desse documento internacional, é possível dizer que o legislador pátrio usou como base essa disposição já que adotou a mesma idéia. Ressaltando, mais uma vez, que ao longo de todo diploma consumerista é possível observar direitos garantidos aos consumidores. O que não ofusca a importância do art. 6º e a disposição de direitos básicos, já que a lei atribui direitos, de forma expressa, à parte considerada vulnerável da relação justamente em razão da força que a outra parte possui.

Além disso, a exposição feita dos direitos não abre brechas para a discussão já que, como dita, são expressos e de fácil compreensão para qualquer pessoa, o que facilita a efetividade dos mesmos. Por isso, como assegura João Batista de Almeida,

é positiva a enumeração de tais direitos, posto que a lei é dirigida aos operadores do Direito, mas deve ser acessível, também, e principalmente, às partes envolvidas, o fornecedor e o consumidor, não necessariamente versado no estudo das leis. A legislação bem explícita e ordenada de forma didática servirá, sem dúvida, para que se chegue a um maior grau de esclarecimento e conscientização dos partícipes.<sup>101</sup>

---

<sup>100</sup> GAMA, Helio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense – 2004. Pág. 50.

<sup>101</sup> ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva – 2003. Pág. 43- 44.



O autor chama atenção para um ponto interessante e de grande valia para esse estudo, qual seja: a relevância que há em esclarecer e conscientizar os partícipes da relação de consumo. E quando se trata de consumo sustentável isso é imprescindível. E para que haja de fato esclarecimento e conscientização, é preciso que dois direitos sejam especialmente observados, quais sejam: direito à educação para o consumo e o direito à informação, respectivamente, incisos II e III do art. 6º.

A seqüência dada pelo legislador é interessante de ser observada, já que é possível se levar a pensar que é preciso educar primeiro para que seja dada a informação necessária. Não se está aqui afirmando que houve intenção do legislador em distribuir os direitos por ordem de importância, mas não se pode ignorar a coerência dessa seqüência especificamente.

Não há como distribuir informações aos consumidores sem ter a certeza de que os mesmos saberão tornar útil para suas vidas aquilo que foi informado. É preciso formar a população, para que esta seja devidamente informada sobre como consumir e, principalmente, o que consumir. É a falta de formação do mercado de consumo que gera consumidores egoístas e alienados pelo desejo de consumir, unido à total despreocupação com o meio ambiente que leva à diminuição das expectativas quanto à sustentabilidade do planeta<sup>102</sup>.

Nesse diapasão, faz-se mister o estudo da educação para o consumo, bem como, do direito à informação. Esses dois direitos são determinantes para que se possa falar em consumidor verde, uma vez que é através da tomada de consciência que se pode chegar a uma mudança de comportamento, da mesma forma que as informações levadas ao consumidor torna possível o exercício do poder de escolha por parte deste.

### 3.2.1 Educação para o consumo

A educação é uma das grandes riquezas, se não a maior, que o ser humano pode ter. Riqueza que pode ser acumulada ilimitadamente. Mas, não basta o acúmulo de conhecimento. A educação vai além. Ela se revela através dos atos de quem a adquire. Quando se diz que alguém é educado é porque ele se comporta bem no relacionamento em sociedade, mesmo que não possua conhecimento de

---

<sup>102</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2002. Pág. 15.

muitas ciências. Assim, quando se fala em educação ambiental se quer dizer que é uma forma de orientar o indivíduo para que se relacione bem com o meio ambiente, “um grande movimento ético que deve permear toda a cultura, promovendo uma nova cosmovisão que integre e entrelace as várias partes do mundo”<sup>103</sup>.

Sobre educação ambiental já se tratou no presente trabalho. Agora, convém se ocupar da educação para o consumo, o que não quer dizer que uma exclui a outra uma vez que da mesma que a educação ambiental a educação para o consumo é um movimento ético que influencia diretamente na cultura do povo que tem no ato de consumir uma expressão cultural.

Falando especificamente sobre a educação, antes mesmo de tratar da educação para o consumo, é preciso dizer que, hodiernamente, esse é o maior desafio tanto para o poder público quanto para a iniciativa privada, através de campanhas e, até mesmo, dentro do núcleo familiar. Fazer essa reflexão prévia é importante para os objetivos desse trabalho.

O mundo pós II Guerra passou por uma grande mudança notadamente nos setores tecnológico e científico. Historicamente, iniciava-se uma guerra silenciosa entre oriente e ocidente que demandava um arsenal bélico capaz de destruir o oponente em frações de segundos, para o que contribuiu sobre maneira o progresso científico. O conhecimento científico passou a ficar à disposição daquilo que o Estado demandava. O fim da guerra fria acirrou ainda mais a necessidade de desenvolvimento tecnológico e científico. Com isso, houve uma mudança paradigmática nos objetivos almejados pelo saber científico. O que antes era utilizado para acúmulo de saber pelo saber, passou a ser utilizado como meio de inserção no sistema de produção apenas<sup>104</sup>.

Essa expansão no setor tecnológico é diretamente proporcional à velocidade com que as informações passaram a se distribuir no mundo. Existe uma facilidade de informações muito grande graças ao desenvolvimento tecnológico, mas isso não quer dizer que os receptores de tais informações têm consciência suficiente para absorver tais informações. Lampert chama atenção para o fato de com o grande crescimento das tecnologias da informação isso passou a exigir o que ele chama de

---

<sup>103</sup> SEARA FILHO, Germano. O que é a Educação Ambiental. In: **Desenvolvimento Sustentado: Problemas e estratégias**. Editora: Elisabete Gabriela Castellano. pág. 6.

<sup>104</sup> LAMPERT, Ernani. **Pós-modernidade e a educação**. Florianópolis: Linhas – 2007. Pág. 9.

educação permanente, que é uma forma de educar aumentando a cada dia o número de informações principalmente no que respeita ao saber técnico científico.

A escola que se preocupava com uma formação cultural de valores, vê-se obrigada a atender à demanda de uma sociedade cada vez mais decadente, que deseja um sujeito pragmático, consumista e inserido no modo produtivo capitalista. O que vale é o capital. Certamente em nenhuma época da história civilizatória investiu-se tanto na formação inicial e continuada dos recursos humanos, porém, cada vez mais percebe-se a necessidade de novos investimentos; de novas perspectivas capazes de atender a uma demanda desenfreada que segue sem rumo.<sup>105</sup>

Apesar da quantidade de informações que é repassado para os alunos pelas escolas, pelos avanços tecnológicos que permitem que haja muitos recursos eletrônicos na exposição dos conteúdos, as avaliações feitas pelos órgãos públicos competentes atestam que não há um desempenho satisfatório desses alunos, sejam eles da rede pública ou da rede particular.

Isso se deve, também, ao que Enrique Leff chama de “tecnologia interdisciplinar”. Segundo o autor, esse tipo de educação se ocupa em tornar os grandes problemas sociais em uma realidade homogênea. Trata-se de uma tecnologia unidimensional que desconhece os limites e as especificidades ecológicas e, mesmo, culturais de cada povo<sup>106</sup>.

A tecnologia, portanto, assume um papel de tornar homogêneos costumes, pensamentos e, principalmente, desejos. É o mundo globalizado. As informações chegam com bastante velocidade nas mais diversas partes do mundo e vindas também das mais diversas partes. Isso padroniza pessoas porque padroniza costumes, hábitos e vontades, como dito. Isso acaba por se refletir diretamente no consumo.

O ato de consumir é padronizado e isso a despeito das realidades de cada país. Não há como limitar, hoje, as informações que entram nas casas dos indivíduos, principalmente, após a popularização do uso da internet. A grande rede não possui limites e, infelizmente, ainda não é um terreno totalmente conhecido. O que impossibilita ainda mais o controle. Até porque a rapidez com que a tecnologia se atualiza, especialmente no que tange ao uso da internet, não há como os

---

<sup>105</sup> Idem. Ibidem.

<sup>106</sup> LEFF, Enrique. Ob. Cit. Nota 65. Pág. 181.

instrumentos legais acompanharem necessitando verdadeiramente que haja um esforço do intérprete para resolver as lides envolvem esse tipo de comércio<sup>107</sup>.

Por isso, de fato, é importante se falar num resgate de valores dentro da própria educação. Valores que podem quebrar padrões e mudar posturas. É importante ressaltar que as críticas feitas à velocidade com que os meios de comunicação disseminam informações não fazem olhos cegos aos benefícios que isso traz, especialmente ao conhecimento histórico, possibilidade de pesquisas profundas, intercâmbio de culturas. Isso é interessante para o ser humano no seu processo de formação.

O grande desafio da educação não é negar a verdadeira aldeia global em que o aluno está inserido. Muito pelo contrário. É reconhecer isso e se utilizar dos benefícios que isso pode trazer, mas firmando nos alunos valores que os faça reconhecer sua cultura, seu país e, em especial, a importância de preservar e proteger suas peculiaridades.

A introdução da ética no aprendizado escolar é de grande valia pois isso se refletirá diretamente na forma de consumir e na proteção do meio ambiente. Para Medina e Santos, trata-se de uma “mudança fundamental na maneira de pensarmos acerca de nós mesmos, nosso meio, nossa sociedade, nosso futuro”<sup>108</sup>, para o que a educação pode ser determinante.

O Código de Defesa do Consumidor assegura a educação para o consumo como direito básico previsto no inciso II do art. 6º. E é primordial para a melhoria do mercado de consumo, bem como para reequilibrar a relação de consumo, já que forma consumidores conscientes, como já exposto em linhas anteriores.

Muito se fala em educação e na sua importância para que uma sociedade possa superar as desigualdades que possui, ou para que se quer estas possam existir. Está na educação a porta para que o indivíduo possa evoluir e buscar a conquista daquilo que almeja. Ela permeia todos os setores sociais e constitui um verdadeiro instrumento de politização e emancipação para o indivíduo.

O legislador do código reconheceu a importância da educação e de como o mercado de consumo precisa de um instrumento tão poderoso para que os objetivos

---

<sup>107</sup> VASCONCELOS, Fernando Antonio de. Aplicação do art. 14 do CDC na apuração da responsabilidade das empresas prestadoras de serviço eletrônico. **Verba Juris**. Ano 4. N. 4. João Pessoa: Editora UFPB – 2005.

<sup>108</sup> MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. **Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Pág. 18.

da política nacional das relações de consumo, bem como de toda a sistemática da lei consumerista possa, efetivamente, proteger o cidadão enquanto consumidor e enquanto ser humano, pois, como já foi dito reiteradas vezes no presente trabalho, a defesa do consumidor é primordial para a qualidade humana.

A educação de que fala o código abarca a educação formal e a educação informal. Sobre a primeira convém aduzir que é aquela que está disposta nos currículos escolares e faz parte da formação acadêmica do aluno. A segunda é aquela que é feita pelos fornecedores ou por entidades comprometidas com a defesa do consumidor.

Tanto uma como outra são responsáveis pela educação do consumidor como forma de proteger esse mesmo consumidor contra riscos que o produto ou serviço possa apresentar. Mas, é importante que não é apenas fornecer informações sobre os riscos. A educação é mais do que isso.

Como dito, não é á toa o fato de a educação, na seqüência dos direitos básicos, preceder a informação. De fato, a educação é anterior à informação. É preciso formar o consumidor pra ele saiba quais as informações deve exigir do fornecedor. É preciso torná-lo consciente, até mesmo de que ele tem direito a ter todas as informações sobre o produto que adquiriu ou o serviço que contratou. E isso não será possível sem uma formação desse consumidor que se dá através da educação. Segundo Cavalieri Filho:

Aumentados os níveis de conhecimento e de informação do consumidor, também se aumenta o seu poder de reflexão e de formulação de um juízo crítico sobre a oportunidade e a conveniência da contratação, a fim de que possa o mesmo, dentre os diversos produtos e/ou serviços colocados no mercado à sua disposição, escolher, em manifestação de vontade e materialmente livre, esclarecida e, portanto, consciente, aquele que melhor se ajuste às suas necessidades<sup>109</sup>.

A educação não é apenas o fornecimento de informações, mas uma formação de consciência, de responsabilidade. Essa é a tônica principalmente em relação ao consumo sustentável. O consumidor consciente e, portanto, educado, sabe que precisa optar por um produto advindo de uma empresa que possui uma responsabilidade ambiental, que tem atenção às normas de proteção do meio ambiente. Até porque educação está diretamente ligada à cidadania, já que o indivíduo educado é consciente de seus direitos e deveres, não apenas para si, mas

---

<sup>109</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Ob. Cit. Nota 3. Pág. 86.

par toda a sociedade, o que é imprescindível para formação do consumo sustentável.

O inciso do II do art. 6º ainda fala que deve ser assegurada a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações. O que de fato só pode acontecer se o consumidor estiver preparado para primeiro saber que pode escolher, o que escolher e como escolher. Além de ser devidamente preparado para contratar já que reconhecerá dentre as cláusulas contratuais aquelas que sejam abusivas. Para que isso aconteça, indubitavelmente, é preciso que haja educação dos consumidores.

O ato de consumir será positivo ou negativo para o meio ambiente conforme houver ou não consciência de que consome. O Código de Defesa do Consumidor garante a liberdade de escolha ao consumidor ao mesmo tempo em que garante a educação do mesmo. Não podia ser diferente, já que o objetivo principal do código é a proteção do consumidor. É preciso educar o consumidor para que o mesmo faça suas escolhas no mercado de consumo. Isso é de grande valia quando se fala em consumo sustentável.

O consumidor precisa ter consciência do quanto possui força no mercado de consumo e isso só será possível através da educação. Não como se falar em força se que aquele a quem é atribuída essa força não reconhece que a tem e, mais do que isso, não sabe utilizá-la. É, portanto, reconhecer através do aprendizado que tem o direito e, somado a isso, utilizar esse direito.

Sendo assim, o consumidor educado precisa das informações necessárias para que possa bem utilizar seu poder, que é o ato de consumir. A informação não é menos importante do que a educação, muito pelo contrário, também é utilizada para educar. Acontece que na maioria das vezes, precisa de que o indivíduo já seja formado para que as receba. O que não tira seus méritos, já que, como se verá a seguir, é necessária para que o consumidor possa de fato contribuir para o desenvolvimento de forma sustentável.

### 3.2.2 Direito à informação

O inciso III do art. 6º assegura ao consumidor o direito à informação como direito básico. Isso quer dizer que as informações dadas ao consumidor são um direito básico, ou seja, elementar nas relações de consumo, portanto, indisponível. Não pode o consumidor abrir mão de ter as informações sobre o produto, assim

como não é permitido ao fornecedor se escusar dele. Sendo assim, é um direito que imediatamente gera um dever ao fornecedor. Mas, sobre isso será tratado um pouco mais adiante.

Falando especificamente do direito às informações, convém aduzir de pronto que tais informações são imprescindíveis para a proteção do consumidor já que é preciso que o consumidor tenha todas as informações necessárias sobre qualidade, quantidade, riscos que o produto possa oferecer etc.

Mas, não apenas isso a informação vai ser de grande valia quando se tratar, por exemplo, de uma oferta, que vincula o fornecedor à informação dada. Ou a ausência da informação que será interpretada a favor do consumidor. A informação está em todos os institutos abrangidos pelo diploma consumerista, desde as informações necessárias para evitar o dano até a publicidade que deve ser ostensiva e clara, portanto, conter todas as informações necessárias.

Além disso, é através da informação que é dada ao consumidor que ele consegue identificar quais produtos são ambientalmente responsáveis e quais são os mais danosos ao meio ambiente. Já foi dito quando se estudou o Estudo Prévio de Impacto Ambiental que este é uma arma de grande valia para a proteção do meio ambiente e uma das principais razões é que ele é fonte de informação para o próprio consumidor, devendo, assim, ser publicado.

Há ainda que ser ressaltada a importância da publicidade do Estudo de Impacto Ambiental, devendo ser informado o conteúdo do estudo ao público, o que transcende o conceito de torná-lo meramente acessível, cabendo ao Poder Público publicá-lo, ainda que resumidamente, em órgão de comunicação adequado<sup>110</sup>.

É, assim, importantíssimo que o consumidor tenha acesso às informações necessárias para sua proteção no mercado de consumo. E não poderia ser diferente, uma vez que, historicamente falando, a principal dificuldade sentida pelo consumidor era ter acesso às informações sobre o produto. Isso foi determinante para o reconhecimento da própria vulnerabilidade do consumidor, já que é o fornecedor detentor do sistema de produção e, sendo assim, das informações acerca do produto ou serviço que oferece, é que poderia dispor dessas informações. Ficando o consumidor a mercê do que lhe é oferecido. Foi uma grande batalha contra todo um sistema de produção, para que o fornecimento de informações fosse

---

<sup>110</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. Cit. Nota 16. Pág. 17.

garantido ao consumidor. Até porque os fornecedores tinham ciência que o fornecimento de informações os vinculavam.

Hoje quando é possível verificar a data de fabricação e o prazo de validade nas embalagens, desconhece-se a grande luta travada entre os órgãos de defesa dos consumidores e os burocratas do governo e executivos das empresas para disponibilizar essa informação<sup>111</sup>.

Além disso, como foi visto, a gênese do direito do consumidor está nas famosas listas brancas que serviam de fonte de informação para o consumidor sobre os fornecedores de produtos. Trazendo para a realidade do consumo sustentável, listas como essas funcionam como instrumento para a escolha do consumidor.

Na verdade, o direito à informação é também um princípio da Política nacional das relações de consumo com fulcro no inciso IV do art. 4º da lei consumerista. Isso implica na informação como princípio a ser observado por toda sistemática do código, além de ser já ser um direito consagrado de forma expressa. Está esse direito ligado, de forma direta, ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.

O consumidor, como dito, não tem como ter acesso às informações sobre o produto ou serviço se estas não forem repassadas pelo fornecedor. É, pois, o consumidor considerado vulnerável ou hipossuficiente não apenas por sua condição de financeira, mas também por outros critérios como elucida Prof. Belinda Cunha:

Não se trata de análise da situação financeira ou econômica, ou até mesmo dos conhecimentos técnicos que possam o consumidor, mas sim de sua posição de desvantagem e submissão às regras do mercado de consumo, bem como do seu desconhecimento dos meandros do negócio, da atividade econômica que toca exclusivamente ao fornecedor<sup>112</sup>.

É bom não esquecer que se vive em um mundo globalizado em que não existem fronteiras para que empresas de todo o mundo se instalem nos mais diversos países ou pelo menos importem seus produtos, o que gera uma necessidade ainda maior de informações sobre esses produtos. Principalmente

A informação tem uma função dupla. Ao mesmo tempo em que é um direito do consumidor é também uma obrigação do fornecedor, como já se chamou a atenção aqui. Consiste na obrigação que o fornecedor detentor das informações tem em proteger o consumidor fornecendo todas as informações necessárias para a o

---

<sup>111</sup> VERGARA, Sylvia Helena Constant. **Impactos dos direitos dos consumidores nas práticas empresariais**. Rio de Janeiro: Editora FGV – 2003. Pág. 35.

<sup>112</sup> CUNHA, Belinda Pereira. Ônus da prova no Código do Consumidor: necessidade de inversão prévia em face das liminares de antecipação de tutela. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003.



uso ou consumo do produto. Trata-se de uma obrigação da qual não pode se escusar, por se tratar de um direito assegurado ao consumidor. Nesse contexto, emerge a importância do direito à informação para a formação do consumo sustentável.

Ficou claro que os padrões de consumo é um dos principais contribuintes para a degradação ambiental. Formou uma cultura consumista insustentável para os recursos ambientais. Necessário se faz que haja uma transformação na mentalidade do consumidor com relação à forma de consumir e que, principalmente, os direitos que o mesmo possui corroboram para essa mudança de postura.

O direito à informação, indubitavelmente, é um deles. Como será visto mais adiante, para que haja um consumo ecologicamente responsável é preciso que o consumidor seja informado da procedência dos produtos, de como tal produto foi elaborado, se a empresa observa as normas ambientais e principalmente como será o descarte desse produto. Para Ana Luiza Spínola, é imprescindível que haja uma política de informações sobre os reais custos dos produtos consumidos para o meio ambiente, na expectativa de que sendo esses conscientes optem por produtos que sejam, de fato, favoráveis ao meio ambiente<sup>113</sup>.

Atualmente, o consumo não pode ser visto apenas como a prática de adquirir produtos, mas também é preciso chamar atenção para o descarte desses produtos. Um dos grandes problemas enfrentados pelas grandes cidades, notadamente, é lixo. Não há como se conceber um futuro sem uma política pública que resolva ou que pelo menos amenize os impactos causados pelo descarte de resíduos sólidos.

O Brasil instituiu em 2010 a Política Nacional de Resíduos sólidos, através da Lei nº 12.305/10. No entanto, é importante que se diga que a questão dos resíduos sólidos já fazia parte das preocupações do legislador.

Na verdade, a grande preocupação se destina ao descarte dos resíduos sólidos, que justamente causam o maior impacto já que o acúmulo de tais resíduos causa impactos de grande porte e a solução para isso demanda todas as pessoas envolvidas no mercado de consumo, ou seja, tanto o fornecedor quanto o consumidor. O assunto é tão importante que se fez necessária uma política para tentar resolver o assunto do descarte dos resíduos sólidos.

---

<sup>113</sup> SPÍNOLA, Ana Luiza. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 6. Nº 24. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2001. Pág. 215.

No entanto, convém elucidar que sobre tal política será reservado, mais adiante um momento específico. Deixando claro que não se vai esclarecer tudo sobre essa Lei promulgada tão recentemente. Mas, a implantação dessa política é de grande valia para a formação do consumidor sustentável.

O importante de se registrar nesse momento é que o direito à informação possibilita que a política nacional de resíduos sólidos aconteça já que informará o consumidor sobre o descarte correto do produto e principalmente, se existe na empresa fornecedora do produto que pretende adquirir, uma política de recolhimento do produto ou se apresenta condições de descarte desses produtos.

### **3.3 Meio ambiente de qualidade: direito e dever do consumidor**

Já foi dito que o art. 225 da Constituição Federal garante a todos e a cada um o direito a um meio ambiente saudável. Também já foi visto que essa é uma premissa que vem desde a Lei nº 6.938/81 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. É importante elucidar que, ao mesmo tempo em que o legislador garante o meio ambiente de qualidade, impõe o dever de preservação e proteção.

Sendo assim, o dever de guarda do meio ambiente é delegado a todos os cidadãos, já que desse meio ambiente saudável depende a sua própria saúde. Não há como dissociar o bem estar humano do ambiente de qualidade. Além disso, não se trata de um bem garantido apenas às gerações presentes, mas também às futuras. Do comportamento atual com relação ao meio ambiente depende a qualidade de vida a tais futuras gerações.

É forçoso reconhecer que o consumismo adquiriu uma perigosa e equivocada condição de valor social, cuja dimensão assume contornos preocupantes em uma sociedade que ainda não aprendeu a relacionar suas atitudes individuais ou coletivas de consumo à produção, à degradação ambiental e à conseqüente perda da qualidade de vida das pessoas<sup>114</sup>.

Mas, não apenas isso. Muito se fala em direito ao desenvolvimento e já se falou nesse ensejo. Então, a manutenção do meio ambiente também serve para garantir que os futuros habitantes desse planeta tenham também condições de se desenvolver. É disso que se trata o desenvolvimento sustentável. Atribuir condições

---

<sup>114</sup> GENRO, Tarso; SILVA, Marina. **CONSUMO SUSTENTÁVEL: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

para que os descendentes das gerações atuais tenham condições de viver com saúde e de se desenvolver, já que os recursos naturais foram preservados.

E, muito mais do que isso, as futuras gerações adotarão um estilo de vida bem mais justo consigo mesmo e com o meio ambiente já que aprenderam a respeitar os limites do meio ambiente.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que o meio ambiente de qualidade é um direito do consumidor, pelo simples fato de ser um bem garantido a todos. A proteção ambiental passa, indubitavelmente, pela proteção do consumidor, já que o Código consumerista garante a proteção da saúde e da vida do mesmo.

## 4. MUDANÇA NO MERCADO DE CONSUMO: IMPRESCINDIBILIDADE PARA SUSTENTABILIDADE

### 4.1 Considerações sobre consumo e sustentabilidade

Durante muito tempo, o foco principal do discurso ambientalista era a responsabilidade do sistema de produção. E não é um discurso errado. Muito pelo contrário. A produção em larga escala demanda da natureza a utilização de uma gama considerável de seus recursos. Para uma indústria funcionar, por exemplo, é preciso da matéria prima para confecção dos produtos, da utilização de energia elétrica, sem falar, na grande emissão de gases na atmosfera.

O consumo deixou de ser uma simples necessidade para se tornar uma prática do cotidiano. Isso acompanhou a mudança e os avanços na área tecnológica, já que não é possível afirmar que, de fato, tudo o que é consumido é verdadeiramente uma necessidade humana. Muitas vezes, é fruto de uma prática natural ou de uma cultura que se disseminou nas várias partes do mundo.

Fato que é o consumo passou a ser tão intenso que isso acabou por se refletir de forma bastante danosa no meio ambiente. É que os padrões de consumo assumidos pela sociedade, ou por uma parte dela, superam a capacidade de sustentação dos recursos naturais. Diante disso, é que a preocupação com meio ambiente passou a dedicar uma atenção maior ao consumo, uma vez que se percebeu os impactos que o consumo desequilibrado causa. Segundo Penna:

Os efeitos da degradação ambiental não podem ser tratados sem que se combatam as suas causas. O capitalismo moderno deu à luz o consumismo, o qual criou raízes profundas entre as pessoas. O consumismo tornou-se a principal válvula de escape, o último reduto de auto-estima em uma sociedade que está perdendo rapidamente a noção de família, de convivência social, e em cujo seio a violência, o isolamento e o desespero dão sinais alarmantes de crescimento<sup>115</sup>.

O autor utiliza a expressão consumismo para denotar o ato de consumir como ato que, de tão contínuo, beira o exagero. Isso quer dizer que o consumo não é uma prática totalmente avessa ao meio ambiente. Não se pode olvidar que o consumo é

---

<sup>115</sup> PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999. Pág. 216.

uma prática necessária ao ser humano. Isso é incontestável. No entanto, o que é mais do que contestável é o padrão de consumo que a sociedade assumiu e impôs ao meio ambiente. É esse consumismo que precisa ser condenado e repensado.

Segundo Portilho, existem três teorias para a prática de consumir. A primeira é chamada a de consumo marxista, que defende que o consumidor não tem poder de escolha, mas a produção é que tem força suficiente para escolher o que o consumidor vai adquirir segundo suas concepções de lucro. O fornecedor é responsável pela criação e produção do que é oferecido no mercado, por isso, dentre estes é que o consumidor tem que escolher.

Esse é um dos pensamentos, segundo a autora, também de grande parte dos sociólogos e dos estudiosos das ciências ambientais, que possuem uma resistência muito grande em encontrar problemas fora da esfera produtivista.

A segunda teoria, em contrapartida à anterior coloca o consumidor como um ator com grande poder de decisão sendo, portanto, soberano o suficiente para escolher aquilo que pretende adquirir. Essa corrente tem como principais defensores os profissionais ligados ao marketing empresarial e à administração. Segundo essa corrente de pensamento é o consumidor quem dita as regras do mercado de consumo, por isso, para lançar um produto o fornecedor precisa unir esforços para chegar ao que o consumidor deseja. O lucro da empresa depende de o consumidor aceitar ou não o produto.

A terceira corrente é chamada de culturalista segundo a qual o ato de consumir é acima de tudo uma prática cultural. É uma corrente mais antropológica e que implica, na verdade, uma reprodução das relações sociais entre as pessoas e suas culturas materiais. E o como o consumo é uma cultura contemporânea, essa passa através das relações entre as pessoas<sup>116</sup>. “Isso porque o nível e o estilo de consumo se tornam a principal fonte de identidade cultural e de participação na vida coletiva”<sup>117</sup>.

Para Fátima Portilho o movimento ambientalista foi evoluindo e ganhou algumas facetas em diferentes momentos. Segundo ela, o ambientalismo, no Brasil, pode ser visto da seguinte forma: a partir da década de 70, o chamado ambientalismo público; na década de 80, o ambientalismo empresarial; e na década

---

<sup>116</sup> PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez Editora – 2005.

<sup>117</sup> \_\_\_\_\_. **Consumo verde, consumo sustentável e ambientalização de consumidores**. São Paulo: Cortez Editora – 2005.

de 90, o reconhecimento do impacto causado pelos padrões de consumo adotado que levou a colocar o consumo no foco da conscientização ambiental. Segundo ela, o consumidor verde nasce da junção desses três fatores<sup>118</sup>.

Ao afirmar que o consumidor verde é uma combinação dos fatores supra a autora chama atenção para o fato de que o dano ao meio ambiente, ou mesmo a simples intervenção neste, é resultado da contribuição de vários atores. Ela põe em destaque a co-responsabilidade existente entre os vários atores do sistema de produção e que, principalmente, todos eles devem ser identificados.

Nesse diapasão, começou a se perceber que havia, na mesma proporção da produção, um consumo em massa. Isso acabou chamando a atenção para o fato de que os padrões de consumo exigidos pelo sistema de produção acabam gerando impactos no meio ambiente. Impactos tão negativos quanto os causados quando da feitura do produto, já que a cultura do consumo incentiva cada vez mais essa prática, inclusive as pessoas que por sua condição ainda possui o discernimento reduzido, como crianças, por exemplo, não costumam errar no momento de dizer o que querem consumir.

Segundo Genebaldo Freire Dias a geração atual foi preparada para consumir e para ignorar os impactos causados por tal consumo, já que são “consumidores úteis” para manter o sistema de produção<sup>119</sup>. Filomeno destaca que:

Enquanto as *necessidades* do ser humano, sobretudo quando alimentado pelo *marketing*, são infinitas, os recursos naturais são finitos, sobretudo quando não renováveis. A nova vertente, pois, do consumerismo, visa exatamente a buscar o necessário equilíbrio entre essa duas realidades, a fim de que a natureza não seja privada de seus recursos o que, em consequência, estará a ameaçar a própria sobrevivência do ser humano neste planeta.<sup>120</sup>(Grifo do autor)

Convém chamar a atenção para o destaque que o autor atribui à palavra necessidades. Isso tem uma razão de ser. O consumidor, como foi amplamente explicado no capítulo anterior é o ente vulnerável na relação de consumo, uma vez que está suscetível àquilo que o fornecedor oferece, visto ser este o detentor dos meios de produção.

---

<sup>118</sup> PORTILHO, Fátima. Ob. Cit. Nota 116.

<sup>119</sup> DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2002. Pág. 15.

<sup>120</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. Ob. Cit. Nota . pág. 20

O consumidor nem sempre necessita de fato daquilo que consome, mas é induzido a consumir, muitas vezes, pelos encantos causados por uma campanha publicitária. O aumento do consumo é, sem dúvida, uma das grandes intervenções feitas no meio ambiente. Em razão disso, um dos grandes desafios desse século é conscientizar a população acerca do excesso no consumo. Isso tanto nos países desenvolvidos, quanto nos países em desenvolvimento.

Uma mudança de consciência do consumidor, certamente, se refletirá diretamente nos impactos ambientais, que tenderão a diminuir. E aqui é importante ressaltar que o consumo, como já dito em linhas anteriores, tem uma origem muito mais cultural do que mesmo econômicas. Obviamente, é possível dizer que o próprio mercado estimula a idéia de que o ato de consumir é, antes de tudo, um ato cultural, pois isso serve ao sistema de produção.

No entanto, é algo maior do que simplesmente servir ao sistema dominante de produção, é uma questão de adquirir status nas relações sociais<sup>121</sup>. Consumir se tornou quase que um dever moral. Dependendo do grupo a que se adere, existe um produto a ser adquirido. Mesmo as pessoas de menor poder aquisitivo geralmente faz opções no momento de consumir, que talvez uma análise mais detida o fizesse o optar por outro produto. É o caso, por exemplo, de alguém que vive em um lugar humilde e com a gratificação natalina adquire um TV de plasma. Nestor Garcia Canclini explica que no campo do consumo existe uma desqualificação intelectual, uma vez que os meio de comunicação de massa incita as pessoas a avançarem irreflexivamente sobre os produtos<sup>122</sup>. Reiterando-se, assim o que se disse sobre o consumo ser um ato cultural, uma forma de se estabelecer na sociedade. “O consumo, dessa forma, é definido como uma área de comportamento cercada por regras e valores morais. Decisões como o que comprar, quanto gastar e quanto economizar são, portanto, decisões morais que expressam e produzem cultura”<sup>123</sup>.

Existe um parâmetro de beleza e para ter aquela beleza alguns produtos cosméticos são oferecidos para consumidor. Existe um padrão de vestir que é aquele ditado pela famosa indústria da moda. Enfim, isso acontece com os demais ramos da indústria.

---

<sup>121</sup> BOURDIEU, P. **A distinção: crítica social do julgamento**. Porto Alegre: Zouk, 2008.

<sup>122</sup> CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores y ciudadanos** México: Grijalbo – 1995.

<sup>123</sup> PORTILHO, Fátima. Novos atores no mercado: movimentos sociais econômicos e consumidores politizados. In: **Política e Sociedade**. Vol. 8. Nº 15. 2009. Pág. 203.

A preocupação com os danos que aqueles produtos causam ao meio ambiente e se a produção dos mesmos se utiliza de tecnologias que não agridem, ou amenizam a agressão, ao meio ambiente não faz parte das preocupações dos consumidores. Cria-se, então, uma cultura universal onde todos comem, vestem e calçam a mesma coisa, até aqueles ditos de estilo alternativo possuem um padrão. É a chamada indústria cultural que “insere no subconsciente humano a idéia de imitação, que passa a ser considerada como um valor absoluto.”<sup>124</sup>

E isso fortalece a premissa de que a mudança do consumidor deve ser de fato uma mudança de conceito. E preciso que o consumidor tome consciência dos impactos que o consumo causam no meio ambiente e mudar sua visão quanto à responsabilidade no momento de adquirir um produto. É preciso aliar o consumo à idéia de sustentabilidade.

A sustentabilidade é sem dúvida, como já destacado nesse ensejo, mais do que um discurso, mas uma necessidade para o atual sistema de produção. Os recursos naturais estão se tornando escassos. A qualidade de vida humana já está comprometida. É preciso, de fato, que medidas sejam tomadas para que a sustentabilidade se torne um guia para o sistema de produção.

Esse novo modelo de produção necessita de uma mudança comportamental da sociedade enquanto consumidores. A sustentabilidade abandona, portanto, os antigos paradigmas e estabelece outros, como nas palavras de Leff:

No crisol da sustentabilidade confrontam-se os tempos da degradação entrópica, os ciclos da natureza e as crises econômicas, a inovação tecnológica e as mudanças institucionais, com a construção de novos paradigmas de conhecimento, comportamentos sociais e racionalidades produtivas<sup>125</sup>.

Sendo assim, a mudança no consumo se refletirá no processo de sustentabilidade. É essa uma mudança comportamental determinante para os esforços de sustentabilidade do planeta. O consumo, como dito, é uma forma de intervenção direta no meio ambiente já que é fruto de uma intervenção, o uso do produto gera outra intervenção e seu descarte gera uma terceira intervenção que, inclusive, de tão importante abriu margem para uma política, como já aqui estudado.

---

<sup>124</sup> BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos. Consumo de massa e a ética ambientalista. In: **Revista de Direito Ambiental**. pág. 185.

<sup>125</sup> LEFF, Enrique. Ob. Cit. Nota 65. Pág. 409.



Isso não quer dizer que cabe apenas ao consumidor a mudança de comportamento, uma vez que essa também é uma tarefa do sistema produtivo. Ao se colocar em destaque o consumidor, o objetivo é demonstrar que esse ator das relações de mercado possui força para exigir um produto comprometido com a qualidade do meio ambiente, bem como que seja responsável na utilização e descarte de tais produtos.

Isso porque a destruição das bases ecológicas fez com que se impusesse uma nova visão da relação entre a sociedade e os recursos naturais, uma vez que os problemas ambientais são, antes de tudo, problemas sociais, problemas do ser humano<sup>126</sup>.

Sempre se pensou na necessidade de o sistema produtivo mudar. Que as empresas mudassem sua forma de produção e dessem uma atenção maior ao meio ambiente. Porém, ficou claro que as empresas não se preocupariam com isso. É preciso uma força, um impulso maior.

Se tudo o que é produzido tem como destino as mãos do consumidor, este tem que ser mais exigente. Tem que ter consciência do quanto suas decisões são importantes para a preservação dos recursos ambientais. Esse consumidor precisa ser consciente de sua parcela de responsabilidade com a sustentabilidade. Assumindo esse papel, é possível pensar em um desenvolvimento sustentável.

Esse consumidor vem sendo estudado há um tempo e ganha alguns nomes à medida que lhe são atribuídas características. Esse consumidor tem como fim último a preservação dos recursos naturais, pois reconhece quão importante para sua própria vida e a dos futuros habitantes desse planeta.

## **4.2 O consumo como gerador de impactos ao meio ambiente**

Os impactos gerados ao meio ambiente pelo sistema de produção, indubitavelmente, já são pauta de discussão há algum tempo. A necessidade de mudar a forma de produção tornando-a mais limpa, ou seja, menos agressiva ao meio ambiente é o tema central de tais discussões. Era preciso disseminar uma nova idéia acerca da produção, já que o sistema produtivo caduco se tornou, há muito tempo insustentável pelos recursos naturais do planeta.

---

<sup>126</sup> BECK, Ulrich. Ob. Cit. Nota 75. Pág. 98.

Sendo assim, a grande maioria dos estudiosos dessa questão chegou à conclusão de que o manejo adequado dos recursos naturais precisa fazer parte da rotina das empresas fornecedoras de produtos e serviços, já que estes degradam o meio ambiente com o fim último de obter lucro<sup>127</sup>.

Como se sabe, toda produção demanda o consumo. É preciso ter mercado consumidor para atender a oferta de produtos e serviços colocados no mercado à disposição do consumidor. Tem-se, desta feita, uma população que é treinada para consumir. É esse mercado consumidor que alimenta o mercado, devendo, assim, ser estimulado. É o que acontece.

O consumo cresceu de tal maneira que se tornou uma cultura. As pessoas sentem a necessidade de consumir para se colocar na sociedade. O poder de consumo, muitas vezes, é ligado à felicidade. Ou seja, quanto mais o indivíduo pode consumir, mais feliz ele é. É essa a filosofia da sociedade moderna incentivada a consumir cada vez mais. Como aduz Santos e Japiassu: “Vivemos um processo de individualismo extremado, que vitima pobres e causa uma pseudo-felicidade aos ricos”<sup>128</sup>.

Essa falsa felicidade de que fala o autor é perseguida de tal forma que o consumo, majorado em razão disso, acabou se tornando tão vilão quanto a produção quando se trata de agredir o meio ambiente. Por isso, começou a se preocupar também com os impactos que são gerados pelo consumo.

Ora, foi visto do estudo da política nacional das relações de consumo que é possível dizer que o consumo possui três etapas – adquirir, utilizar e descartar – e que todas causam impactos no meio ambiente. Por isso, antes de adentrar na questão do consumidor verde, mister se faz que se faça uma breve análise do impacto ambiental e sua comunicação direta com o ato de consumir.

Antes de tudo, mas de forma breve, é importante entender de que se trata os impactos ao meio ambiente. Quando se fala em impacto ambiental, a primeira coisa que vem à cabeça é a degradação ambiental. Porém, é importante elucidar que o impacto nem sempre será um dano de grande proporção.

É possível que uma atividade mesmo sem ser causadora de grandes danos ambientais, cause impacto. Até porque, a simples intervenção no meio ambiente já

---

<sup>127</sup> SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As empresas e o passivo ambiental. **Revista Magister de Direito Empresarial**. São Paulo: Magister. 2005. Pág. 87.

<sup>128</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

pode ser considerado impacto, já que de alguma forma houve alteração. Para Sanchez, porém, haverá degradação quando houver impacto ambiental negativo, visto que trata-se de qualquer alteração na qualidade ambiental. A degradação compromete a qualidade do meio ambiente. Ao mesmo tempo, o mesmo autor, aduz ser degradação “qualquer estado de alteração do meio ambiente”<sup>129</sup>.

Fato é que o consumo foi, é e sempre será um grande gerador de impactos, seja diretamente ao adquirir produtos que geram impactos ambientais, seja de forma direta através da geração de lixo. O lixo, por exemplo, é uma das grandes preocupações da sociedade moderna. Não há mais onde se depositar os resíduos descartados pelos consumidores e isso faz com que outros impactos sejam gerados.

Alguns lugares se tornaram verdadeiros depósitos de lixo. No oceano pacífico existe uma área de aproximadamente 1.000 km de extensão que se localiza entre a Califórnia e o Japão. Trata-se de uma verdadeira ilha de feita de toneladas de plástico<sup>130</sup>. No Brasil uma Política chamada Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída e tem como um de seus objetivos a gestão consciente do descarte dos resíduos sólidos e, assim, a diminuição dos impactos causados pelo lixo sobre esse tema tratar-se-á mais adiante.

A mudança no consumo indubitavelmente repercutirá nos impactos ambientais que tenderão a diminuir. Salientando que não basta que haja uma opção por produtos ambientalmente responsável, o que sem dúvida é um grande avanço, bem como necessário, no entanto, é preciso que haja uma diminuição nesse consumo. Repensar o consumo é indispensável para pensar em sustentabilidade.

Já se falou que o consumo passou a fazer parte da cultura do ser humano e é isso que precisa ser repensado. Não se pode mais achar que o consumo deve ser mantido como hoje posto. Sendo assim, “emerge uma necessidade de uma reflexão sobre o fatalismo crônico e dominante no qual o mundo está imerso, para promover uma desfamiliarização em relação ao que está estabelecido e convencionalmente aceito como certo, normal, inevitável e necessário”<sup>131</sup>.

A reflexão de que fala o autor deve girar em torno da proteção e preservação dos recursos naturais. Diante disso, novas formas de consumir emergem e precisam

---

<sup>129</sup> SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2006. Pág. 27.

<sup>130</sup> Fonte: [www.greenpeace.org](http://www.greenpeace.org). Pesquisa feita em 12/11/2010.

<sup>131</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010 Pág. 272.

se estabelecer na sociedade como um padrão a ser observado como é o consumo exagerado. Não pode mais o consumidor pensar que seus atos não repercutem de forma negativa no ambiente. É preciso chamá-los à responsabilidade.

### 4.3 O consumo verde

O consumidor, como já dito em linhas anteriores, é um ator importantíssimo para o mercado, já que aquele sustenta este. À medida que cresce o consumo, aumenta a produção. Sendo assim, é interessante para o mercado que o consumo aumente, por isso, as leis de mercado, principalmente através da publicidade, que é um meio bastante eficiente de aproximar consumidor e produto<sup>132</sup>, incentivam o consumo. O que acabou transformando o mesmo em uma expressão cultural. Percebeu-se que o consumo se tornou uma forma de se relacionar na sociedade e o seu crescimento é cada vez maior entre as pessoas. Diante disso, o consumo vem sendo um dos grandes causadores de impactos ambientais.

Antes, no entanto, de adentrar no estudo do consumidor verde, é importante destacar quem pode ser considerada sociedade de consumo e, portanto, consumidor. Isso é de grande valia para se estudar a figura do consumidor verde e, especialmente, em que pontos esse consumidor verde pode contribuir para a sustentabilidade. Para tanto, o presente trabalho valer-se-á das palavras de Marcelo Sodré para definir a sociedade de consumo. O referido autor diz que a sociedade de consumo tem cinco características primordiais, quais sejam:

(i) produção em série de produtos, (ii) distribuição em massa de produtos e serviços, (iii) publicidade em grande escala dos mesmos, (iv) contratação de produtos e serviços via contrato de adesão e (v) oferecimento generalizado de crédito direto ao consumidor<sup>133</sup>.

Sendo assim, a sociedade de consumo é aquela que consome produtos em série e que, a todo o momento, está exposta às práticas comerciais e à forma de contratação imposta pelo fornecedor de produtos e serviços. O consumidor é a parte

---

<sup>132</sup> NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Saraiva – 2009. Pág. 446.

<sup>133</sup> SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do sistema nacional de defesa do consumidor**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais – 2007. Pág. 25.

vulnerável na relação de consumo, mas ao mesmo tempo tem suas mãos a liberdade de escolher aquilo que vai consumir.

O mundo moderno impôs um alto padrão de consumo aos indivíduos. Porém, tal padrão só é alcançado em países desenvolvidos. É difícil conceber que a grande massa de um país pobre, ou em desenvolvimento, tenha o mesmo padrão de consumo de um país rico. Isso não quer dizer que os países em desenvolvimento não devem se preocupar com os impactos causados pelo consumo de sua população. No início dos anos 80, Celso Furtado já tratava dos impactos que o consumo tem sobre os recursos naturais e esclarece que os custos trazidos pelo consumo, já são tão altos que o aumento deste, sem dúvida levaria a um verdadeiro colapso dos bens ambientais<sup>134</sup>.

Com as alterações negativas no meio ambiente e com os recursos naturais na iminência de exaurirem, surgiu a necessidade de se mudar a forma de intervir no ambiente. Era preciso retirar os olhos do lucro a todo custo e prestar atenção na importância de preservar o bem ambiental. Isso acabou atingido diretamente a forma de consumir da sociedade moderna.

Além disso, começou a se perceber que os próprios recursos naturais impõem limites ao consumo. Visto que, ao contrário do desejo de consumir que parece ser infinito, os recursos são finitos. Por isso, estudiosos e pesquisadores precisaram se movimentar no sentido de tentar equacionar os problemas ambientais e manter a demanda para os produtos e serviços oferecidos no mercado. E isso se daria através da sustentabilidade que segundo Cintia Afonso demanda uma mudança de modo de vida para que se possa pensar de novo na qualidade do meio ambiente<sup>135</sup>.

É sobre essa mudança no modo de vida que se pretende tratar aqui através da demonstração do consumidor verde. Como se pôde aduzir alhures, o ato de consumir se tornou uma cultura, uma forma de socialização e está nas mãos do consumidor a opção do que consumir e como consumir. Leff chama atenção para o fato de que a globalização dos mercados, que acaba se refletindo no consumo, obedece a racionalidade da economia que não observa os limites impostos pela natureza:

---

<sup>134</sup> FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974. Pág. 75.

<sup>135</sup> AFONSO, Cintia M. **Sustentabilidade: caminho ou utopia?** São Paulo: Annablume, 2006.

Este proceso de expansión de la racionalidad económica culmina con su saturación y su límite, el límite de su extrema voluntad de globalizar al mundo engullendo todas las cosas y traduciéndolas a los códigos de la racionalidad económica, razón que conlleva la imposibilidad de pensar y actuar conforme a las leyes límite de la naturaleza, de la vida y la cultura<sup>136</sup>.

Por isso, a mudança na escolha, que advirá, indubitavelmente, de uma mudança na cultura do consumo, é determinante para que se diminuam as ofensas ao meio ambiente.

Tornou-se imprescindível a mudança na visão do consumo e, principalmente, que os próprios consumidores tenham consciência na importância que suas decisões têm para o meio ambiente. Ficou claro que a qualidade do meio ambiente é imprescindível para qualidade da própria vida do ser humano, como já explicitado em momentos anteriores.

Por isso, há muito tempo se vem estimulando o consumo de produtos ecologicamente corretos. Produtos que são considerados verdes, pois de alguma forma diminui seu impacto sobre o meio ambiente. Isso quer dizer que consciência ambiental não só deve ser exigida de quem fabrica bens de consumo, ou de quem de alguma forma intervém no meio ambiente, mas também daqueles fazem uso de tais produtos.

As ações e as escolhas individuais motivadas por preocupações ambientais passaram a ser vistas como essenciais e o consumidor como o responsável, através de suas demandas e escolhas cotidianas, por gerar mudanças nas matrizes energéticas e tecnológicas do sistema de produção<sup>137</sup>.

Aqui entra a parcela de responsabilidade do consumidor, pois estes também têm o dever de proteger o meio ambiente. Se não houver também por parte do consumidor a idéia de consumir produtos que não agridem ou o fazem de forma mais amena, de nada adiantará o investimento falado anteriormente. Além disso, é notória a harmonia que existe entre as legislações consumerista e ambiental, já que tanto a primeira como a segunda buscam, entre outras coisas, a proteção da saúde

---

<sup>136</sup> LEFF, Enrique. La geopolítica de la biodiversidad y El desarrollo sustentable: economización del mundo, racionalidad ambiental y reapropiación social de la naturaleza. In: **Límites y desafíos de la dominación hegemónica.**

<sup>137</sup> PORTILHO, Fátima. Ob. Cit. Nota 117. Pág. 8.

e do bem estar da sociedade, só que uma se utiliza da definição “consumidor” e a outra utiliza apenas “todos”. É como salienta Inês Virgínia Prado Soares:

Embora independentes, têm muitos pontos de contato que devem ser trabalhados de modo mais atento pela Administração Pública, pela sociedade (especialmente pelos que comandam o mercado produtor e que geram necessidades para os consumidores) e pelos operadores do direito.  
138

Tais pontos de encontro podem ser observados em vários outros sentidos em ambas as legislações, por isso, para se consolidar a idéia de desenvolvimento sustentável, é preciso que haja um consumidor consciente da responsabilidade que existe ao adquirir este ou aquele produto, ou se utilizar determinado serviço. Ao optar por determinado produto, o consumidor passa a ser responsável pela repercussão que aquele produto terá no meio ambiente.

O consumidor optando por produtos ou serviços que sejam menos danosos ao meio ambiente, ou que, se quer, lhe causem danos, forçará os fornecedores a colocarem produtos dessa natureza no mercado. A exigência do consumidor, no que tange a existência dos produtos descritos, é fundamental para formação de um novo ator na relação consumerista, que é o consumidor verde.

E essa exigência precisa existir, já que como dito o consumidor é responsável por aquilo que consome, uma vez que, tornando-se o produto inútil, ele que será responsável pela destinação dada. Diante disso, é importante que o produto seja biodegradável, já que o lixo é outra forma de agressão ao meio ambiente. Assim, “o consumo verde lança novos desafios para a comunidade mundial: a mudança radical nos processos produtivos, assim como nos aspectos quantitativos e qualitativos do consumo”<sup>139</sup>. E aqui se está diante do dilema de se educar toda uma sociedade treinada para consumir o quanto puder, a consumir somente o necessário e ainda optar por aquele produto que não agrida a natureza.

A idéia de consumidor verde, de fato, lança desafios à sociedade de consumo. É preciso incentivar o consumo de produtos e serviços ecologicamente responsáveis, ao mesmo tempo em que é imprescindível que as informações

---

<sup>138</sup> SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. In: **Boletim Científico do Ministério Público da União**. Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005, pág. 24.

<sup>139</sup> SPÍNOLA, Ana Luiza S. Consumo Sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, Nº. 24, Ano 6, p. 209-216, out-dez. 2001. p. 215.

necessárias quanto as características do produto. Em muitos lugares o incentivo ao consumo verde já é uma realidade.

No município de São Paulo, por exemplo, existe um incentivo ao chamado “carro verde” que é um carro elétrico. A prefeitura informa, inclusive, que em breve instalará pontos de abastecimento de tais veículos.

O consumo verde tem assim sua grande força na informação. No capítulo anterior, foi visto que a informação é, ao mesmo tempo, um direito do consumidor e um dever do fornecedor. O consumidor chamado verde necessita de todas informações sobre o produto já que opta por produtos menos danosos ao meio ambiente. Bem como, a educação é imprescindível para que haja uma cultura do consumo verde, já que a “função da educação ambiental não é a reprodução/divulgação de conhecimentos, mas sim a formação de uma consciência e de uma ética ambiental”<sup>140</sup>.

O Estudo de Impacto Ambiental é um instrumento do qual o consumidor pode lançar mão para se informar sobre o produto que está adquirindo ou o serviço que está contratando, dada sua publicidade. Por isso, cada vez mais se faz necessário que o EIA seja exigido. É importante frisar que o EIA como visto em outro momento desse trabalho é um instrumento de sustentabilidade, pois, através dele, é possível diminuir os impactos que o empreendimento tem sobre o meio ambiente.

Ao mesmo tempo em que, é um instrumento de informação para que o consumidor obtenha informações sobre o fabricante dos produtos que consome, bem como dos serviços que contratam. A informação deixa de ser uma mera formalidade dos produtos e serviços para ser determinante para o consumo que se busca que é aquele em que as pessoas são bem informadas e possam, de fato, fazer suas escolhas de forma consciente. Um contraponto à realidade atual em que se segue uma ideologia consumista descomprometida com bem estar da própria população. Como bem aduz Barros: “o pior consumo, portanto, não é o consumo de um produto em si, mas o consumo de uma ideologia massificadora e dominante, acéfala de informação útil”<sup>141</sup>.

Convém reiterar que tudo isso depende bastante da educação ambiental que é oferecida ao consumidor. Este educado buscará todas as informações necessárias

---

<sup>140</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro. In: **LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). Direito ambiental contemporâneo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. P.407.

<sup>141</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Ob. Cit. Nota 131. Pág. 272.



para que possa optar por um produto que vem de uma empresa que tem uma política de diminuição de impactos ambientais. Mais uma vez revela-se importante destacar a importância da informação para que de fato possa ocorrer uma mudança no mercado de consumo.

#### 4.3.1 O consumo verde e seus problemas

O consumidor, por tudo que foi visto, é uma peça chave para a melhoria da qualidade do meio ambiente e, portanto, da qualidade de vida humana. Por isso, mudar a postura do consumidor é de grande valia para a sustentabilidade. É de fato indispensável que um novo modelo de consumo seja cada dia mais estimulado e defendido.

Está se tratando aqui do chamado consumo verde que é aquele que, tendo uma consciência ambiental, opta por produtos que não sejam danosos ao meio ambiente, bem como à própria vida humana. Sendo assim, é possível dizer que o consumidor verde tem como primeira característica a opção por produtos que respeitem os limites do meio ambiente.

Segundo Fátima Portilho o consumo verde surgiu da união de três fatores, quais sejam: o início das discussões ambientais, notadamente na década de 70, algumas mudanças no setor empresarial, no que tange à responsabilidade ambiental, que surgiu na década de 80 e o reconhecimento dos impactos negativos gerados pelo alto padrão de consumo na década de 90<sup>142</sup>.

Isso acaba por iniciar um movimento em que o consumidor também passou a ser chamado para a responsabilidade pela devastação causada no meio ambiente e, portanto, deveria mudar sua postura no momento da compra dos produtos. Nesse momento, exige-se que o consumidor precisa optar por produtos ecologicamente corretos, já que, pelo menos parte-se desse pressuposto, são frutos de uma produção menos danosa ao meio ambiente.

Desponta, nesse contexto, o consumidor verde, que é aquele em cujo poder de escolha do produto incide além da questão qualidade/preço, uma terceira variável: o meio ambiente, ou seja, a determinação da escolha de um produto agora vai além da relação qualidade e preço, pois este precisa ser ambientalmente correto, isto é, não prejudicial ao ambiente em nenhuma etapa do seu ciclo de vida.<sup>143</sup>

<sup>142</sup> PORTILHO, Fátima. Ob cit. Nota 137. Pág. 4.

<sup>143</sup> LAYARGUES, Phlippe Pomier. Ob. Cit. Nota 77. Pág. 85.

Diante disso, existe a expansão de um mercado de produtos ditos verdes. É o que ocorre, por exemplo, no grande mercado das energias em que se começou a incentivar o uso das chamadas bioenergias. Não se quer aqui exaurir o tema das bioenergias, mas apenas utilizá-las como exemplo forte do crescimento do mercado de produtos verdes.

A busca por novas energias tornou-se uma necessidade para o mundo moderno. Um dos motivos é que as fontes de energias, consideradas não renováveis, vêm apresentando sua eminente escassez e incapacidade de renovação, além da proteção e preservação do meio ambiente que passaram a ser observadas.

Nesse contexto, o Brasil passa a, mais uma vez, expandir o cultivo e a exploração da cana-de-açúcar com intuito de solidificar o álcool como fonte de energia, surge, então, o etanol. O consumo de tal combustível passou a ser bastante incentivado pelo governo federal, inicialmente pelo Próalcool, o que, inclusive, culminou com a popularização dos automóveis *flex-fuel*.

Trata-se de um combustível de baixo custo para o consumidor e, até certo ponto, para o meio ambiente. A utilização do etanol como combustível diminui consideravelmente a emissão de gases, por outro lado, a monocultura canavieira compromete bastante a biodiversidade de determinadas áreas, além de sua expansão demandar o desmatamento de grandes áreas, bem como alterar o curso de rios e a diminuição de nascentes, somado a tudo isso o próprio empobrecimento do solo.

O etanol, sem dúvida, é uma das novas energias que responde aos apelos pela proteção e preservação do meio ambiente. No entanto, quando se observa o cultivo da cana-de-açúcar, isso passa a ser mitigado já que se trata de atividade com um potencial de degradação considerável o que obriga o empreendedor a realizar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

O EIA não serve para impedir a atividade, mas para que essa seja feita de forma a respeitar os limites ambientais, já que no Relatório de Impacto Ambiental são apresentadas maneiras de que torná-la viável sob o prisma ambiental. A indústria alcooleira já demonstrou, em outros momentos da história, que pode ser uma atividade capaz de dizimar espécies e inutilizar áreas. No entanto, o foco do etanol parece ser, de fato, uma energia sustentável. Ocorre que, se a

sustentabilidade não acompanhar todo o processo produtivo, o etanol terá seu caráter de energia que serve ao desenvolvimento sustentável mitigado.

Nesse diapasão, é possível questionar se, de fato, o consumo verde pode alcançar as verdadeiras necessidades que o ambiente possui diante dos impactos gerados pelo consumo. No caso do etanol, por exemplo, tem-se uma energia que reduz a emissão de gás carbônico no ar, mas que seu processo produtivo é questionável. Para Portilho, “o consumo verde atacaria somente uma parte da equação – a tecnologia – e não os processos de produção e distribuição, além da cultura do consumo propriamente dita”<sup>144</sup>.

E essa cultura precisa ser questionada. É preciso modificar a forma de consumo como um todo desde o adquirir o produto até o descarte deste. O consumo verde também, não levaria em consideração questões que são imprescindíveis para a sustentabilidade ambiental, quais sejam a redução do consumo e a descartabilidade do produto, que representa uma das grandes preocupações atuais.

É o já mencionado problema do lixo, que precisa ser enfrentado. Por isso, dentro deste estudo do consumo, é preciso fazer menção à responsabilidade do consumidor pelo descarte de resíduos sólidos, que causa transtornos ao meio ambiente e compromete a vida humana.

#### 4.3.2 Política Nacional de Resíduos Sólidos

É possível afirmar que o consumo abarca três fases: adquirir, usar e descartar. Todas essas etapas causam impactos no meio ambiente. Antes de chegar às mãos do consumidor, o produto passa por uma fase de feitura que, não raramente, geram grandes impactos ambientais. A utilização do produto, por sua vez, dependendo da natureza deste, também gera desdobramentos negativos nos recursos naturais.

Porém, o que vem saltando aos olhos já há algum tempo e que vem sendo causa das maiores preocupações diz respeito à chamada terceira etapa que é justamente o descarte. É na fase do descarte que se acumula um dos maiores problemas da sociedade moderna, qual seja o lixo. Esse lixo denota a insustentabilidade do modelo atual de consumo<sup>145</sup>.

---

<sup>144</sup> PORTILHO, Fátima. Ob cit. Nota 137. Pág. 5.

<sup>145</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2008. Pág.112.

Diante disso, é que no Brasil foi instituída uma política com escopo primordial de tentar resolver o problema do descarte de resíduos sólidos, para, assim, amenizar o problema do lixo e diminuir os impactos gerados por estes no meio ambiente, bem como na vida sociedade.

Segundo Nalini o lixo é um subproduto do consumismo sendo, portanto, fundamental que haja uma preocupação, especialmente das grandes cidades, com a destinação dada ao mesmo. Uma vez que, quanto maior for a cidade, maior é o número de habitantes e maior a força de consumo, dessa forma, grande é o acúmulo de lixo<sup>146</sup>.

Buscar uma política que tente resolver esse problema é imprescindível, já que a destinação que é dada ao lixo no Brasil, em sua maioria, não observa nenhum requisito de ordem ambiental, nem tampouco se preocupa com a saúde pública, já que a maioria dos municípios brasileiros ainda se utiliza de lixões para descarte de resíduos, quando os mesmos não são jogados em rios pela própria população, causando estragos ainda maiores.

Tornou-se, assim, imprescindível que a problemática do lixo tivesse uma solução. Essa solução deveria, antes de tudo, ter uma atenção especial com os resíduos sólidos, já que são o seu descarte são umas das maiores causas de deterioração do meio ambiente e do comprometimento da saúde do cidadão, uma vez que Política tem uma visão global dos resíduos sólidos já que se reconhece que não só a melhoria dos reservatórios desses resíduos vai resolver o problema. Isso porque chegará um tempo em que não haverá onde colocar tantos resíduos. Por isso, é preciso chamar atenção também para a necessidade da reciclagem como aduz Ely.

(...) enquanto não existir uma contrapartida proporcional na reciclagem dos resíduos produzidos pelas atividades do homem face ao progresso econômico nos moldes atuais, a poluição crescerá a taxas mais aceleradas, e a qualidade do meio ambiente ficará totalmente comprometida<sup>147</sup>.

Já foram estudadas, no presente trabalho, a política nacional do meio ambiente e a política nacional das relações de consumo. A primeira instituída pela Lei nº 6.938/81 e a segunda trazida pelo próprio Código de Defesa do Consumidor. Percebeu-se desse estudo que nas duas situações a importância dos temas exigiu a

---

<sup>146</sup> NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Pág. 125.

<sup>147</sup> ELY, Aloísio. **Economia do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS, FEE, 4. ed., 1990. Pág. 51.

instituição de uma política que estabelecesse diretrizes e princípios a serem observados pela legislação vigente, bem como pelos aplicadores da lei.

Indubitavelmente, a grande preocupação quando se trata de resíduos sólidos, é diminuir a sua geração, ou seja, a sua produção. Porém, quando não se consegue evitar a produção, muito maior deve ser a atenção dada à destinação de tais resíduos, após a utilização por parte dos consumidores. Para Demajorovic, os resíduos sólidos devem ser destinados a uma das três possibilidades seguintes, após o seu descarte: reciclagem, incineração e disposição. De fato, segundo o autor, a disposição deve ser a última possibilidade a ser observada, devendo em primeiro lugar ser observado se o produto pode ser reaproveitado<sup>148</sup>.

Estabelecer uma política se faz necessário em razão da importância do bem a ser tutelado ou da dificuldade que existe em tratar o tema ou em razão do alcance que precisa ter tutela. É o caso da política nacional de resíduos sólidos que busca diminuir os impactos ambientais.

Instituída pela lei nº 12.305/10, a política nacional dos resíduos sólidos representa um avanço na área de descarte de resíduos já que, entre outras providências, determina a substituição dos lixões por aterros sanitários e a chamada logística reversa, sobre a qual tratar-se-á em seguida. Além do que, chama o consumidor à responsabilidade pelo descarte daquilo que consome.

A política nacional de resíduos sólidos não é fruto de discussões recentes. Sua aprovação ocorre depois de quase duas décadas de idas e vindas. Tempo em que foi reescrita, rejeitada, reavaliada e, enfim, aprovada. Fato é que a referida lei trouxe uma luz para a prática da sustentabilidade.

A lei inova ao trazer a figura do consumidor como responsável no momento do descarte dos resíduos sólidos. O que é justo já que, como dito em linhas anteriores, o descarte é uma etapa do consumo e o consumidor consciente precisa estar atento para isso. Como nas palavras de Santos e Japiassú:

Não defendemos um moralismo global, mas a perspectiva do resgate de valores, idéias e conceitos ainda distantes ou inexistentes na sociedade de consumo e que, aparentemente, acaso existentes auxiliariam no impulso à participação da sociedade rumo à proteção do meio ambiente<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> DEMAJOROVIC, Jacques. Da política tradicional de tratamento do lixo à política de gestão de resíduos sólidos. As novas prioridades. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 35, n.3, 1995.

<sup>149</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. Ob. Cit. Nota 128. Pág. 63.

O lixo é sem, sem dúvida, um dos grandes problemas da sociedade atual. Segundo dados do IBGE, apenas 17,68% do total dos municípios brasileiros faziam coleta seletiva. O que representa 994 de um total de 5.564 municípios existentes no país. Esses números representam ainda certo atraso com relação à coleta seletiva, já que em muitos lugares do mundo a preocupação com o lixo apresenta soluções tecnológicas que deveriam ser copiadas.

É o caso da Espanha, por exemplo, onde 57% dos resíduos gerados são enviados para aterro<sup>150</sup>. Em Pamplona, considerada a cidade mais eficiente com relação ao Plano Nacional de Resíduos, recupera, pelo menos 53% do seu vidro, 69% do papel-cartão e 28% das embalagens que são jogadas fora<sup>151</sup>. Existe naquele país uma política de resíduos e, ao mesmo tempo, percebe-se que há um comprometimento do Poder Público em resolver o problema do lixo.

A política nacional de resíduos sólidos, diz o texto da lei, integra a política nacional do meio ambiente e a política nacional de educação ambiental. Podendo, assim, afirmar que se configura como sendo instrumento de ambas. De fato, a política nacional do meio ambiente visa à preservação ambiental e, para tanto, estabelece diretrizes que ajudem a alcançar esse fim. Além do que, para que a PNRS atinja seu fim último é preciso que o consumidor esteja preparado para agir conforme os ditames de tal política e isso ficará mais fácil se esse consumidor for educado para isso.

A lei possui uma parte inicial em que estabelece conceitos acerca das mais diversas ferramentas a ser utilizadas pela política, bem como dos atores que envolvem a sua execução. É o caso, por exemplo, do acordo setorial (art. 3º, I), coleta seletiva (art. 3º, V), gerenciamento de resíduos sólidos (art.3º, X) etc.

Algo interessante a se destacar na lei é que o art. 6º traz os princípios que regem a PNRS. Da leitura desses princípios, é possível observar que os mesmos se confundem com os princípios que regem o próprio direito ambiental e que já foram destaque no presente ensejo. É o caso dos princípios da precaução, prevenção e desenvolvimento sustentável. Bem como, o dispositivo supra da referida lei destaca, também, um direito indispensável ao consumidor, qual seja: o direito à informação.

---

<sup>150</sup> Em Espanha é lixo pesado. Disponível em: [www.wikinoticia.com](http://www.wikinoticia.com)

<sup>151</sup> DRAGO, Tito. Lixo na Espanha: da contaminação à sustentabilidade. Disponível em: [www.agetec.com.br](http://www.agetec.com.br). Acesso em: 28 de janeiro de 2011.

A PNRS está em consonância com a necessidade de evitar o dano ao meio ambiente. Sendo assim, precisa ser regido pelo princípio da precaução, já que este, como visto, busca evitar o dano mesmo sobre o qual não existe certeza. Poderia se dizer que está em conformidade com a teoria da sociedade de risco que segundo Morato é “marcada pelo risco permanente de desastres e catástrofes”<sup>152</sup>.

Convém destacar, ainda, os instrumentos para a execução da PNRS, dentre os quais está a educação ambiental (art. 8º, VIII). A educação já foi tratada nesse ensejo, bem como a educação para o consumo. E aqui convém elucidar que uma está bastante ligada à outra, já que se há uma educação para o consumo, sem dúvida há uma educação ambiental, pois se reconhece o consumidor como um sujeito de direitos, mas também como um sujeito de obrigações, dentre as quais está o respeito ao meio ambiente.

O consumidor educado reconhece seus direitos, mas também tem consciência dos reflexos negativos que o consumo exagerado tem sobre o meio ambiente.

Ainda sobre a lei, é importante ressaltar que a mesma traz a previsão de Planos de Resíduos Sólidos que vão desde a esfera municipal até a União. Tais planos tem vigência indeterminada, mas possui o que a lei chama de horizonte de 20 (vinte) anos e deve ser renovado a cada 4 (quatro) anos. Esses planos consistirão na apuração de diagnósticos acerca dos resíduos sólidos e aqui emerge a importância dos planos municipais, já que a situação dos resíduos sólidos varia de município para município. Sem esquecer que pode haver cooperação entre municípios. É o caso dos planos intermunicipais.

Quando a lei trata da Responsabilidade, destaca que cabe ao Poder Público, às empresas e à coletividade a responsabilidade pela efetividade das ações que envolvem a PNRS. Trata também da chamada responsabilidade compartilhada que envolve, inclusive, o consumidor. Esse ponto é interessante para o tema desse trabalho, já que a lei chama o consumidor à responsabilidade que é dele. Ou seja, é reconhecido que o consumo repercute de forma bastante negativa no meio ambiente e o consumidor precisa reconhecer e assumir sua parcela no processo.

---

<sup>152</sup> LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Coord.: José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva. 2007. Pág. 131.

Esse processo inclui a busca do equilíbrio entre as necessidades individuais, as possibilidades ambientais e as necessidades sociais. Nesse sentido, o consumidor passa a considerar os aspectos de eficiência do produto ou do serviço ao lado dos impactos sobre o meio ambiente e na sociedade<sup>153</sup>.

Sendo assim, o consumidor se reconhece como cidadão que tem uma preocupação não apenas em consumir, mas o que consumir e quais os desdobramentos de tal produto para a sociedade, já que em algum momento este vai ser descartado e, portanto, é imprescindível saber que tal descarte não trará malefícios para a sociedade através de impactos.

Por isso, exige-se que esse consumidor esteja atento em adquirir produtos ambientalmente responsáveis, mas que tenham também uma destinação certa. Que o descarte deste não cause impactos ambientais negativos. Em razão disso, mister se faz que o consumo contribua de forma direta para a sustentabilidade do planeta. É preciso que tal consumo seja, então, sustentável pelos recursos naturais.

#### **4.4 Consumo sustentável**

Anteriormente, falou-se sobre a Política Nacional das Relações de Consumo e, convém reiterar, sem a pretensão de esgotar o assunto, já que se trata de, até certo ponto, uma novidade no ordenamento. Mas, serviu para demonstrar a importância do consumidor para a diminuição dos resíduos sólidos que tantos impactos causam ao meio ambiente.

Foi visto que a nomenclatura “consumidor verde” comporta alguns problemas. Pelas reflexões até agora trazidas, é possível pensar que o mais coerente com o que se busca, para o consumidor possa contribuir com a proteção e preservação ambiental, é o consumo sustentável, que segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento significa:

O consumo sustentável significa o fornecimento de serviços e de produtos correlatos, que preencham as necessidades básicas e dêem uma melhor qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se diminui o uso de recursos naturais e de substâncias tóxicas, assim como as emissões de resíduos e

---

<sup>153</sup> GOMES, Laura Jane; ET all. **Perfil do consumidor ambientalmente consciente no município de Aracaju/ SE**. Revista Científica de São Luís da França. Aracaju: Cincepções - 2008.



de poluentes durante o ciclo de vida do serviço ou do produto, com a idéia de não se ameaçar as necessidades das gerações futuras<sup>154</sup>.

Como visto, a simples opção por produtos verdes é apenas uma parte a ser cumprida pelo consumidor. Faltando outras de igual importância que precisam ser enfrentadas. Como bem colocam Santos e Japiassu, é evidente “que o homem precisa ser sustentável e não apenas a economia”<sup>155</sup>.

O consumidor precisa, portanto ter atitudes sustentáveis. Não se quer propõe aqui que este consumidor assuma todos os ônus dos produtos que consome, mas este precisa entender que os produtos que consomem custam muito para o meio ambiente e preciso que, de alguma este assumam tais custos. É importante que o consumidor tenha em mente quão prejudicial para o meio ambiente são os produtos que consomem, uma vez que, como aduz Locatelli, causam impactos “antes mesmo de sua existência, passando pelo seu uso irregular e indiscriminado, culminando pela destinação após sua inutilização”<sup>156</sup>.

É preciso dizer que o consumo sustentável atinge um padrão de consumo e tenta transformá-lo. Para tanto, é preciso reforçar a importância da educação e da informação para alcançar tal fim. Não se pode falar em consumidores que tenham uma preocupação com o meio ambiente sem que se fale em um consumidor educado e informado sobre como fazer.

O consumo está arraigado no ser humano moderno e o ato de consumir transformou-se em “bem estar e embutem uma falsa idéia de felicidade”<sup>157</sup>. O consumidor, através de uma mudança de postura, vai estar mais atento ao que consome, pois tem conhecimento de como suas atitudes na hora de consumir são decisivas para que haja a preservação do meio ambiente e, assim, assegurar esse bem para outras gerações. Essas decisões serão positivas à medida que a população é esclarecida para a importância de uma postura consumerista ambientalmente responsável o que é possível, reitere-se, através da educação ambiental.

---

<sup>154</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998. Pág. 65.

<sup>155</sup> SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. Ob. Cit. Nota 128. Pág. 63.

<sup>156</sup> LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000. Pág. 297.

<sup>157</sup> BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. Ob. Cit. Nota 131. Pág. 272.

Além do que, o consumidor enquanto participante da linha de responsabilidade sobre os impactos que o consumo geram no meio ambiente tem condições de exigir do Poder Público ações afirmativas que possam contribuir para a preservação ambiental coadunando com o disposto no art 225 da Constituição Federal, que atribui dever de guarda a todos e ao Poder Público.

O consumidor precisa ser um consumidor consciente, ou seja, que conhece suas responsabilidades perante o meio ambiente e que a mudança de sua postura contribui sobremaneira para degradação ambiental. Afinal, “é o ritmo do consumo dos bens ambientais que determina a velocidade com esses bens passem a ser escassos”<sup>158</sup>

Optando por produtos ou serviços que sejam menos danosos ao meio ambiente, ou que, se quer, lhe causem danos, a sociedade de consumo forçará os fornecedores a colocarem produtos dessa natureza no mercado. Trata-se do consumo sustentável. Essa forma de consumo é, sem dúvida, a maior busca que deve haver por parte da população, já que qualquer pessoa tem obrigação de preservar o meio ambiente e, enquanto consumidor, está usufruindo dos recursos ambientais, devendo procurar fazê-lo de forma responsável, como ratifica Lafayette Josué Petter<sup>159</sup>:

Aos consumidores são atribuíveis mais responsabilidades na proteção do meio ambiente. Como pondera a doutrina, a livre escolha do consumidor pode ser legitimamente limitada em nome da defesa do meio ambiente. Os consumidores, a cada dia precisam tornar-se mais conscientes da dimensão ecológica do processo de consumo em geral e de seu comportamento individual e particular.

É preciso que haja uma mudança de valores, para que isso repercuta na forma de consumo e conseqüentemente obrigue uma mudança no próprio sistema. O que define a produção é a demanda. Sendo assim, se os consumidores procurarem cada vez mais produtos que não agridam a natureza e que seu descarte não gere tantos transtornos, o fornecedor indubitavelmente procurará suprir essa demanda.

A grande questão, não obstante isso, é que não basta só que o consumidor opte por produtos menos danosos ao meio ambiente, os chamados produtos verdes.

---

<sup>158</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Consumo sustentável. Ob. Cit. Nota 91. Pág. 187.

<sup>159</sup> PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pág. 38.

É preciso que haja uma diminuição no consumo. Isso acaba sendo um problema, pois os avanços tecnológicos fazem com que todos os dias um produto mais avançado apareça despertando o interesse do consumo, o que implica dizer que o produto anterior se transformará em lixo.

Diante disso com muito acerto a Política Nacional de Resíduos Sólidos traz à tona a necessidade de o consumidor ser chamado á responsabilidade pelos impactos que os produtos descartados geram ao meio ambiente. É bem verdade que a diminuição do consumo representa o desafio aos consumidores que, como já dito, foram educados para consumir. Mas, uma combinação de fatores pode ajudar na composição de um novo mercado de consumo, consciente de como sua postura influencia na preservação do meio ambiente.

## 5. Considerações Finais

O presente trabalho teve objetivo principal o estudo do consumidor como ator de grande importância quando se trata da busca pela sustentabilidade do meio ambiente. Diante disso, muito se falou sobre os impactos que o consumo tem sobre o meio ambiente. O que de fato ocorre. Os padrões de consumo assumidos pela sociedade moderna atingiu níveis insustentáveis.

Não mais é possível tratar de sustentabilidade sem que o consumidor seja chamado à responsabilidade. Os produtos consumidos e os serviços fornecidos são fonte de degradação ambiental. É lançado, assim, o desafio de transformar uma sociedade treinada para a consumir apenas produtos que venham de empresas que tenham comprometimento com a causa ambiental.

A opção por produtos e serviços com certificação ambiental ajuda a diminuir os impactos ao meio ambiente que são gerados pelo consumo. Para tanto, é preciso que o consumidor tenha acesso às informações de que precisa para poder tomar a decisão mais acertada no momento de consumo. Por isso, o direito à informação assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor precisa ser observado, pois se torna instrumento para que haja uma forma de consumir diferente do que hoje se observa, uma vez que influenciará na diminuição dos impactos gerados ao meio ambiente.

O consumidor possui o poder de decisão, mas teima em ficar à mercê do que lhe é oferecido. Transformam-se em meros expectadores dos danos causados ao meio ambiente, como se nenhum vínculo tivesse com tudo aquilo. A decisão desse consumidor pode amenizar essa relação de causa e efeito entre os produtos oferecidos e os impactos ambientais. Essa decisão mais acertada seria a opção por produtos cujo processo de produção observou as normas de proteção e preservação ao meio ambiente.

É preciso dizer que, fornecer as informações necessárias é uma forma relevante de transformar o mercado de consumo. Porém, tais informações não atingirão sua finalidade principal se antes o consumidor não for formado para receber tais informações. É o que se chama de educação para o consumo.

O Código de Defesa do Consumidor prevê a necessidade de educar o consumidor e, por isso, impõe a educação para o consumo como um direito. Tal

direito não vem sendo observado como deveria, o que favorece sobremaneira os fornecedores de produtos e serviços. Quanto menos o consumidor tiver conhecimento de seus direitos, menos poderá exigir e as informações fornecidas, nada serão além de uma formalidade cumprida, sem que o consumidor possa delas lançar-mão para tomar suas decisões.

Nesse contexto, a educação emerge como uma solução para que o consumidor se torne, de fato, um sujeito que possui direito e que sabe pleiteá-los. Ao mesmo tempo, em que se reconhece que a falta de educação no mercado de consumo é um dos grandes problemas que precisam ser enfrentados o quanto antes, quando se pretende propor a mudança do consumidor nesse mercado. É preciso salientar que o consumidor precisa estar ciente de que é um sujeito de direitos, mas também de deveres e que, portanto, precisa ter consciência do papel que possui na defesa dos recursos naturais.

É preciso ter em mente que o consumidor é, também, um poluidor em potencial e precisa assumir uma postura diferente frente à finitude dos recursos naturais. O consumidor precisa ser chamado à responsabilidade, já que o consumo tem sido um dos grandes motivos de impactos causados ao meio.

O consumo vai além de simplesmente adquirir o produto. Passa pela utilização e, principalmente, pelo descarte que gera um dos grandes problemas das grandes cidades que é o lixo. A Política Nacional de Resíduos Sólidos ao cuidar disso, chamou o consumidor à responsabilidade prevendo, inclusive, a responsabilidade compartilhada.

Reconhece-se, assim, a participação do consumidor nos impactos gerados ao meio ambiente. É preciso ponderar, diante disso, que não se pode equiparar o consumidor a uma grande empresa. Esta, sem dúvida, tem mais meios para providenciar o recolhimento dos resíduos e dar um destino seguro para os mesmos. No entanto, o consumidor não pode ficar isento quando se sabe que o mesmo, em sua maioria não está preocupado com a destinação dada aos produtos que consome.

Todos os meios apresentados tanto pela Constituição quanto pelas demais legislações ambientais, seja a educação que forma ou o Estudo de Impacto Ambiental que informa serão de grande valia para que a nova forma de consumo passe a ser regra. O consumidor deve optar por produtos menos danosos. É o chamado consumidor verde.

O consumidor verde é peça fundamental para que haja uma mudança no sistema produtivo. É o consumidor quem decide o que vai comprar e qual produto dentre tantos irá comprar. Quando este consumidor opta por um produto que respeita os limites do meio ambiente e que possui uma política de proteção ambiental ele estimula que a preservação seja regra no sistema produtivo.

Porém, optar apenas por produtos ou serviços ambientalmente comprometidos não resolve completamente o problema, já que, algumas vezes o produto é chamado verde, mas na sua formação não existe nenhum parâmetro de sustentabilidade. É o caso do etanol, por exemplo. Por isso, a preocupação com a feitura do Estudo de Impacto Ambiental também, precisa ser observado pelo consumidor.

Além disso, existe a necessidade de se rever o próprio padrão de consumo que é insustentável pelos recursos naturais. Em razão disso, é imprescindível a diminuição do consumo. É bem verdade que, mesmo reconhecendo a responsabilidade do consumidor, é preciso que haja um apoio do Poder Público que deve oferecer ao consumidor condições de exercer sua posição de defesa ao meio ambiente. É o caso, por exemplo, da melhoria dos transportes públicos.

Sendo assim, o consumo precisa ter parâmetros sustentáveis para que se possa pensar em melhoria da qualidade do meio ambiente, que é requisito para a qualidade de vida humana.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. Desenvolvimento econômico e preservação ambiental: o papel das políticas públicas sustentáveis. **Anais do 12º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

AFONSO, Cintia M. **Sustentabilidade: caminho ou utopia?** São Paulo: Annablume – 2006.

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva – 2003

ANDRADE, Maristela Oliveira de. Responsabilidade social e economia solidária: estratégias para a busca da sustentabilidade social. In: **Meio ambiente e desenvolvimento: bases para formação interdisciplinar**. Org.: Maristela Oliveira de Andrade. João Pessoa. Editora universitária da UFPB: 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2008.

BACHELET, Michel. **A ingerência ecológica: Direito ambiental em questão**. Tradução: Fernanda Oliveira. Instituto Piaget: Lisboa, 1995.

BALICKI, Marcelo. A delimitação do princípio da precaução e o paradigma complexo de Edgar Morin. In: **Revista de Direito Ambiental**. Ano 12. Nº 48. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O direito à informação socioambiental na sociedade de consumo. **Direito ambiental – o meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Forum – 2010.

BASTOS, Lúcia Elena Arantes Ferreira Bastos. Consumo de massa e a ética ambientalista. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais – 2006.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34- 2010

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos. Função ambiental. In: **Dano ambiental: prevenção reparação e repressão**. Coord.: Antonio Herman Vasconcelos Benjamin. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais - 2007.

\_\_\_\_\_. Meio ambiente e Constituição: uma primeira abordagem. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável.** Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002.

\_\_\_\_\_. **Os princípios do Estudo de Impacto Ambiental como limite da discricionariedade administrativa.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1992.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores Anteprojeto.** 9ª Ed. São Paulo: Forense Universitária – 2007.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento: Uma Leitura a partir da Constituição de 1988.** São Paulo, Malheiros, 2005.

BOLSON, Simone Hegele. Certificação ambiental: concretização do princípio do desenvolvimento sustentável e instrumento privado de gestão. **In: Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico.** Nº 19. São Paulo: Magister.  
BOURDIEU, P. **A distinção: crítica social do julgamento.** Porto Alegre: Zouk, 2008.

BUGLIONE, Samantha. O desafio de tutelar o meio ambiente. **Revista de direito ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Consumidores y ciudadanos.** México: Grijalbo – 1995.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 2ª Ed. Coimbra: Coimbra editora – 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor.** São Paulo: Atlas – 2010.

COSTA, José Kalil de Oliveira. Educação ambiental, um direito social fundamental. **In: 10 anos da Eco 92: O direito e o desenvolvimento sustentável.** Org.: Antonio Herman Benjamin. São Paulo: IMESP, 2002, pág. 448 – 449.

CUNHA, Belinda Pereira da. **Direito Ambiental. Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Casa Alameda Editorial – 2011.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento sustentável e dignidade: considerações sobre acidentes ambientais no Brasil. **In: Verba júris.** João Pessoa: Editora Universitária, 2002.

\_\_\_\_\_. Ônus da prova no Código do Consumidor: necessidade de inversão prévia em face das liminares de antecipação de tutela. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003.

DEMAJOROVIC, Jacques. Da política tradicional de tratamento do lixo à política de gestão de resíduos sólidos. As novas prioridades. **Revista de Administração de Empresas.** São Paulo, v. 35, n.3, 1995.



DIAS, Genebaldo Freire. **Pegada ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia – 2002.

DRAGO, Tito. Lixo na Espanha: da contaminação à sustentabilidade. Disponível em: [www.agetec.com.br](http://www.agetec.com.br). Acesso em: 28 de janeiro de 2011.

ELY, Aloísio. **Economia do Meio Ambiente**. Porto Alegre, RS, FEE, 4. ed., 1990.

Em Espanha é lixo pesado. Disponível em: [www.wikinoticia.com](http://www.wikinoticia.com). Acesso em 21/02/2011.

FARIAS, Paulo José Leite. **Competência federativa e proteção ambiental**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

FARIAS, Talden. **Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. Consumo sustentável. **6º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo. *Anais do 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental*, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

GAMA, Helio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Forense – 2004.

GENRO, Tarso; SILVA, Marina. **Consumo Sustentável: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/ IDEC, 2005.

GOMES, Laura Jane; ET all. **Perfil do consumidor ambientalmente consciente no município de Aracaju/ SE**. Revista Científica de São Luís da França. Aracaju: Cincepções - 2008.

LAMPERT, Ernani. **Pós-modernidade e a educação**. Florianópolis: Linhas – 2007.

LAYARGUES, Phipippe Pomier. **Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa meio ambiente no ecocapitalismo**. In: Revista de Administração de Empresas. V. 40, n. 2. São Paulo: 2000.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder / Enrique Leff**. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth - Petrópolis, RJ : Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. La geopolítica de la biodiversidad y El desarrollo sustentable: economización del mundo, racionalidad ambiental y reapropiación social de la

natureza. **La guerra infinita: Hegemonia y terror mundial**. Buenos Aires: Clacso – 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. Coord.: José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite. São Paulo: Saraiva, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 2006.

LOCATELLI, P.A. Consumo Sustentável. **Revista de Direito Ambiental**. N. 19. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2000.

MACHADO, Affonso Leme Machado. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MANIGLIA, Elisabete. A atividade agrária sustentável como instrumento de segurança alimentar. In: **Temas de direito público / Org.: José Carlos de Oliveira**. Jaboticabal: Funep, 2009.

MEDINA, Naná Mininni; SANTOS, Elizabeth da Conceição. **Educação ambiental: uma metodologia participativa de formação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito de Ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MILARÉ, Édis. Estudo Prévio de Impacto Ambiental no Brasil. In: **Previsão de Impactos: O estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha**. Aziz Nacib Ab'Saber, Clarita Muller-Plantenberg (orgs.) – 2 ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. Ano 3. Setembro/dezembro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais – 1992.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Saraiva – 2009.

OLIVEIRA, José Marcos Domingues. **Direito Tributário e meio ambiente: proporcionalidade, tipicidade aberta, afetação da receita**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASQUALOTTO, Adalberto. **Efeitos obrigacionais da publicidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 1997.

PENNA, Carlos Gabaglia. **O estado do planeta: sociedade de consumo e degradação ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

PETTER, Lafayette Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo: Cortez Editora – 2005.

\_\_\_\_\_. **Consumo verde, consumo sustentável e ambientalização de consumidores**. São Paulo: Cortez Editora – 2005.

\_\_\_\_\_. Novos atores no mercado: movimentos sociais econômicos e consumidores politizados. **Política e Sociedade**. Vol. 8. Nº 15. 2009. Pág. 203.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Consumo sustentável**. Trad. Admond Ben Meir. São Paulo: Secretaria do Meio Ambiente/IDEC/Consumers International, 1998.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A educação ambiental no âmbito do ensino superior brasileiro. In: **LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (org.). Direito ambiental contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANCHEZ, Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2006.

SANTOS, Adriana Paula Quixabeira Rosa e Silva Oliveira; JAPIASSU, Maria Cristina Teixeira. **Ética ambiental: a atitude humana em debate**. Maceió: EDUFAL – 2009.

SANTOS, Jonabio Barbosa dos. As empresas e o passivo ambiental. **Revista Magister de Direito Empresarial**. São Paulo: Magister. 2005.

SEARA FILHO, Germano. O que é a Educação Ambiental. In: **Desenvolvimento Sustentado: Problemas e estratégias**. Editora: Elisabete Gabriela Castellano.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. Volume 1. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVERSTEIN, Michael. **A revolução ambiental**. Tradução: Álvaro Sá. Editora Nórdica. Rio de Janeiro: 1993.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Meio ambiente e relação de consumo sustentável. In: **Boletim Científico do Ministério Público da União**. Ano 4, n. 17. Brasília: ESMPU, 2005.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **Formação do sistema nacional de defesa do consumidor**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais – 2007.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Padrões de Consumo e Meio Ambiente. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais – 1996.

SPÍNOLA, Ana Luiza. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. **Revista de Direito Ambiental**. Ano 6. Nº 24. São Paulo: Revista dos Tribunais – 2001.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Fundamentos de Direito Ambiental**. Salvador: Edições Podivum, 2007

VASCONCELOS, Fernando Antonio. Interpretação da Lei: do modelo tradicional ao favorecimento do consumidor. **Verba júris: anuário da pós-graduação em direito**. Ano 3. N. 3. João Pessoa: Editora UFPB – 2004. Pág. 193.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. 2 ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

VERGARA, Sylvia Helena Constant. **Impactos dos direitos dos consumidores nas práticas empresariais**. Rio de Janeiro: Editora FGV – 2003.

[www.greenpeace.org](http://www.greenpeace.org).